



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 149

QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, PAULO TORRES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1973

**Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.**

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, firmado em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

### CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE TRINIDAD E TOBAGO

Os Governos da República Federativa do Brasil e de Trinidad e Tobago,

Convencidos de que o fortalecimento dos laços culturais entre o Brasil e Trinidad e Tobago só poderia ser conseguido através de um conhecimento íntimo entre os nacionais dos dois países;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural entre ambos os países e tornar cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e Trinidad e Tobago;

Resolvem celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e para esse fim nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Sua Excelência o Senhor Embaixador Mário Gibson Barboza.

O Ministro dos Negócios Exteriores de Trinidad e Tobago.

Sua Excelência o Senhor Kamaluddin Mohammed

#### Artigo I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido entre seus nacionais.

#### Artigo II

Cada Parte Contratante deverá apoiar a obra que em seu território realizem as instituições consagradas ao estudo da língua, à pesquisa e à difusão das ciências, das letras e das artes do outro país.

#### Artigo III

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de estimular a cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior de ambos os países e a promover o intercâmbio de professores, de modo a promover os objetivos do presente Convênio.

#### Artigo IV

1. Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder bolsas-de-estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e aos cidadãos de Trinidad e Tobago beneficiários dessas bolsas será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

#### Artigo V

1. Os diplomas ou títulos de ensino secundário e técnico e de aperfeiçoamento de professores, expedidos por autoridades oficiais, ou estabelecimentos oficialmente reconhecidos de qualquer das Partes Contratantes, conferidos a nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, serão reconhecidos no território da outra Parte, para admissão a estudos superiores ou para a continuação dos ditos estudos, sempre que tais diplomas ou qualificações satisfaçam os requisitos le-

## EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00

Ano ..... Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00

Ano ..... Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

gais e educacionais de admissão à instituição em que o portador procure ingressar.

2. Os diplomas e graus concedidos em virtude do presente Acordo não conferem por si próprios o direito de exercer a profissão no país em que foram expedidos. O exercício da profissão dependerá em cada caso dos requisitos legais em vigor nos dois países.

## Artigo VI

Os diplomas ou graus de caráter científico, profissional ou técnico expedidos pelas autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes em favor de nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, devidamente autenticados, serão reciprocamente válidos em Trinidad e Tobago e no Brasil para os fins de matrícula em cursos de estabelecimentos de ensino superior, sempre quando satisfaçam os requisitos legais e educacionais de ambos os países.

## Artigo VII

De acordo com sua legislação interna respectiva, cada Parte Contratante, procurará facilitar o reconhecimento dos diplomas e títulos profissionais idôneos, expedidos por estabelecimentos de ensino no outro país devidamente legalizados, para efeito de exercício de profissão em seus respectivos territórios.

## Artigo VIII

Cada Parte Contratante patrocinará a organização de exposições técnicas e científicas no outro país e concederá facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da exposição.

## Artigo IX

1. As Partes Contratantes patrocinarão a organização de exposições artísticas e a apresentação de conjuntos musicais e teatrais, corais, grupos coreográficos, orquestras e atores individuais.

2. O material artístico e cultural admitido nos respectivos países para as citadas exposições deverá receber facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem ao término da exposição.

## Artigo X

Cada Parte Contratante facilitará a aproximação entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão de programas de rádio e televisão de caráter cultural-informativo, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

## Artigo XI

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de filmes e gravações musicais oriundos da outra Parte, para fins culturais e educativos.

## Artigo XII

Cada Parte Contratante facilitará a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários de rádio e televisão da outra Parte.

## Artigo XIII

1. Cada Parte Contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas e técnicas destinadas a estudos ou pesquisas no território da outra Parte, desde que previamente autorizados pelo Governo do país a ser visitado.

2. Ao equipamento científico ou técnico das referidas missões serão concedidas facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da missão.

## Artigo XIV

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, assim como a eventual saída, de material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio.

## Artigo XV

1. Para velar pela aplicação do presente Convênio será constituída uma Comissão Mista Brasil — Trinidad e Tobago, que se reunirá quando necessário e alternadamente, nas capitais dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados, do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação e Cultura, e, do lado trinitário, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Cultura.

3. Caberá à referida Comissão estabelecer concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização dos altos objetivos do mesmo.

**Artigo XVI**

Na execução do presente Convênio, respeitar-se-ão, em todos os casos, as disposições das respectivas legislações internas.

**Artigo XVII**

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a troca de Instrumentos de Ratificação, a ser efetuada na cidade de Brasília, e deixará de vigorar seis meses após a data em que uma das Partes notificar à outra Parte, por escrito, sua intenção de denunciá-lo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram e selaram este Acordo, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO na cidade de **Port-of-Spain**, Trinidad, em 9 de novembro de 1971.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: a) **Mário Gibson Barboza**.

Pelo Governo de Trinidad e Tobago: a) **Kamaluddin Mohammed**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, **PAULO TORRES**, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1973**

**Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em La Paz, a 10 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA.**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre suas Nações e

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais estreita e mais bem ordenada, em campos de interesse mútuo,

Concordam no seguinte:

**Artigo I**

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

**Artigo II**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;
- b) organização de seminários e conferências;
- c) realização de programas de estágio para treinamento de pessoal;
- d) troca de informações e documentação;
- e) prestação de serviços de consultoria; ou
- f) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

- b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;

- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos.

**Artigo III**

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra, através dos canais diplomáticos usuais, solicitação de cooperação técnica ou científica.

2. Caberá às seções brasileira e boliviana da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, criada pelo Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, de 29 de março de 1958.

- a) determinar as áreas prioritárias para a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;
- b) analisar, propor ou aprovar programas ou projetos de cooperação técnica e científica; e
- c) avaliar os resultados da execução dos projetos específicos.

**Artigo IV**

As Partes Contratantes procurarão vincular os programas e projetos de cooperação técnica e científica aos programas e projetos em execução e, sempre que o julgarem conveniente, solicitarão a participação de organismos internacionais na implementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente Acordo.

**Artigo V**

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

**Artigo VI**

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro de projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a seus projetos e programas de cooperação técnica e científica.

**Artigo VII**

Caberá aos respectivos órgãos nacionais, encarregados da co-operação técnica e de acordo com a legislação interna vigente nos dois países, programar e coordenar a execução dos programas e projetos previstos neste Acordo Básico e realizar a tramitação necessária. No caso do Brasil, tais atribuições cabem ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, no caso da Bolívia, ao Ministério das Relações Exteriores e Culto e à Secretaria do Conselho Nacional de Economia e Planejamento.

**Artigo VIII**

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

**Artigo IX**

A validade do presente Acordo Básico será de dois anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Par-

tes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

**Artigo X**

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

2. Feito na cidade de La Paz aos dez dias do mês de julho de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. a) **Mário Gibson Barboza.**

Pelo Governo da República da Bolívia. a) **Mário R. Gutierrez Gutierrez.**

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1973**

**Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.**

**Artigo único.** É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10 de maio de 1973, nos autos do Recurso Extraordinário nº 74.539, do Estado de São Paulo, a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, daquele Estado.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 1973**

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.**

**Art. 1º** É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 192ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — *Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados*

— *Comunicando o envio à sanção dos seguintes projetos:*

Projeto de Lei da Câmara nº 54/73 (nº 595-E/72, na Casa de Origem), que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966.

Projeto de Lei do Senado nº 118/73 (nº 1.676-B/73, na Câmara dos Deputados), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

— *Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:*

Projeto de Decreto Legislativo nº 44/73 (nº 132-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégio e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/73 (nº 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/73 (nº 1.669-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/73 (nº 1.667-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/73 (nº 1.645-B/73, na Casa de origem), que exclui da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, as Comarcas que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/73 (nº 1.680-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

##### 1.2.2 — *Comunicação da Presidência*

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 96, 97, 98 e 100, todos de 1973 e lidos anteriormente.

##### 1.2.3 — *Requerimentos*

— Nº 279/73, de autoria do Senador Ruy Carneiro, solicitando a consignação em Ata de um voto de congratulações com a Companhia Telefônica Brasileira (CTB), pelo transcurso do cinquentenário de sua fundação.

— Nº 280/73, de autoria do Senador Virgílio Távora de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 84/73 (nº 1.654-B/73, na Ca-

sa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

— Nº 281/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 92/73 (nº 1.595-B, de 1973, na origem), que fixa os valores de vencimentos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/73 (nº 1.590-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Instituto de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica, **aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 121/73-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. **Aprovado**, à Comissão de redação.

#### 1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 84/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 280/73. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 281/73. **Aprovado** com emenda, após pareceres das comissões técnicas. À Comissão de Redação.

— Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92/73. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121/73-DF, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 282/73. À sanção.

#### 1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Reverenciando a memória dos mortos da Intentona Comunista de 1935.

**O SR. PRESIDENTE** — Associa-se, em nome da Mesa, às manifestações prestadas pelo Plenário.

**SENADOR GUIDO MONDIN** — Homenagem às vítimas da Intentona Comunista de 1935. II Reunião Oficial de Turismo, ora em realização em Brasília.

#### 1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO, ENCERRAMENTO

### 2 — ATA DA 193ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — EXPEDIENTE

**Dedicado à comemoração do centenário do nascimento do ex-Senador Augusto Meira.**

**ORADOR: SENADOR MILTON TRINDADE.**

**O SR. PRESIDENTE** — Fala associativa, em nome da Mesa.

##### 2.2.1 — *Discursos do Expediente (Art. 186, letra d, do Regimento Interno)*

**SENADOR DINARTE MARIZ**, como Líder — **Ordem do Dia** baixada pelo Ministro do Exército, General Orlando Geisel, alusiva à intentona comunista de 1935.

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Telegrama do Cardeal de São Paulo, dirigido ao Senador Eurico Rezende, referente ao cancelamento da concessão de funcionamento da "Rádio 9 de Julho", da Arquidiocese de São Paulo.

**SENADOR HELVÍDIO NUNES** — Redução de 50% do Fundo de Participação dos Estados e Municípios como fator que vem contribuindo para as disparidades regionais e inter-regionais. Providências indispensáveis à reativação do índice de crescimento do Nordeste.

**SENADOR AUGUSTO FRANCO** — Considerações sobre a revisão da sistemática da cobrança do ICM e a necessidade da revitalização da economia nordestina.

## 2.2.2 — Comunicações da Presidência

— Referente ao Ofício nº S/30/73 (nº 277/73, na origem), do Sr. Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado para a contratação de um empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas conversíveis, destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

— Designação do Senador Orlando Zancaner para integrar a Delegação Brasileira à II Reunião Oficial de Turismo, a realizar-se de 27 a 30 do corrente, na cidade do Rio de Janeiro.

## 2.2.3 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 141/73, de autoria do Senador Itálio Coelho, que dispõe sobre a extensão do salário-família ao trabalhador rural.

Projeto de Lei do Senado nº 142/73, de autoria do Senador Fausto Castelo-Branco, que altera o inciso III, do art. 89 e alínea b, do art. 97, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

## 2.2.4 — Comunicação

Do Sr. Senador Antônio Fernandes, que se ausentará do País.

## 2.2.5 — Requerimentos

— Nº 283/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 86/73 (nº 1.586-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediária e dá outras providências.

— Nº 284/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 8/72-Complementar, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública.

## 2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 69/73 (986-B/73, na Casa de origem), que declara Antonio Francisco Lisboa — "O Aleijadinho" — Patrono da Arte no Brasil. Aprovado, após encaminhar sua votação o Sr. Guido Mondin. À Comissão de Redação.

Projeto de Resolução nº 63/73 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 674, de 1973), que suspende a execução das Leis nºs. 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

Projeto de Resolução nº 66/73 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer nº 707, de 1973), que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do METRÔ carioca. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

Projeto de Lei do Senado nº 64/72, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil. **Aprovado,** com emenda em 1º turno. À Comissão de Redação.

## 2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 86/73, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 283/73, lido no expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/72, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 284/73, lido no expediente. **Aprovado** o substitutivo com a subemenda nº 1-CF, após questão de ordem levantada pelos Srs. Antônio Carlos, Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Franco Montoro e José Augusto, acolhida pela Presidência, no sentido da não prevalência do caráter de lei complementar para o projeto. À Comissão de Redação.

— Redação final do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1973. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 69/73, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 285/73. À Sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 63/73, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 286/73. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 66/73, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 287/73. À promulgação.

## 2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR DANTON JOBIM** — Cinquentenário de fundação do Touring Club do Brasil.

**SENADOR LENOIR VARGAS** — Política de incentivos fiscais para o reflorestamento.

## 2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas, com Ordem do Dia que designa.

## 2.7 — ENCERRAMENTO.

## 3 — ATA DA 194ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

### BRO DE 1973

#### 3.1 — ABERTURA

#### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 279/73 (nº 441/73, na origem), referente a escolha do Senhor Alarico Silveira Júnior, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Equador.

— Nº 280/73 (nº 442/73, na origem), encaminhando ao Senado o seguinte projeto:

Projeto de Resolução nº 70/73, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

##### 3.2.2 — Requerimentos

Nº 288/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 90/73, que fixa os valores de ven-

cimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Nº 289/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 91/73, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

### 3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 78/73 (nº 1.569-B, de 1973, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 124/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado** o projeto, ficando rejeitados os parágrafos 1º e 2º de seu art. 3º, nos termos do Requerimento nº 290/73, de autoria do Senador Virgílio Távora. À Comissão de Redação.

### 3.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 90/73, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 288/73, lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 91/73, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 289/73, lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

3.5 — Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124/73-DF constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 291. À sanção.

### 3.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado, a realizar-se amanhã, dia 28, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

### 3.7 — ENCERRAMENTO

### 4 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SESSÕES

#### ANTERIORES

— Do Sr. Senador Danton Jobim, pronunciado na sessão de 28-09-73.

— Do Sr. Senador Carvalho Pinto, pronunciado na sessão de 26-11-73

### 5 — ATAS DAS COMISSÕES

### 6 — MESA DIRETORA

### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## ATA DA 192ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### EXTRAORDINÁRIA

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luis Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

#### DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 330/73, de 26 do corrente, comunicando a rejeição da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1973 (nº 595-E/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

(Projeto enviado à sanção em 26 de novembro de 1973);

Nº 331/73, de 26 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118/73 (nº 1.676-B/73, na Câmara dos Deputados), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 26 de novembro de 1973).

#### OFÍCIOS

#### DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1973**  
(Nº 132-B/73, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 344, DE 1973**  
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972.

Brasília, em 9 de outubro de 1973.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEA/C/DAI/382/924 (040) (B46),  
DE 4 DE OUTUBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

À Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a alta consideração de Vossa Excelência o texto do "Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre Privilégios e Imunidades do Banco", assinado em Brasília, em 21 de janeiro de 1972, em complementação ao Ato Constitutivo do Banco, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1959.

2. O Convênio em questão, elaborado de acordo com outros em vigor entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, estabelece condições apropriadas e justas para o exercício das atividades dos funcionários e técnicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento e os privilégios e imunidades nele contemplados são consagrados pela prática internacional.

3. Nessas condições, e tendo em vista, o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, cumpro-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Convênio à aprovação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO BANCO**

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo"),

e  
O Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco"), Considerando:

Que a prática dos organismos internacionais dedicados a promover o desenvolvimento econômico e social da América Latina cele-

brar Convênios com os Governos nacionais a fim de estabelecer condições dos funcionários de tais organismos no cumprimento de seus objetivos;

Que o Banco Interamericano de Desenvolvimento é um organismo internacional dedicado a contribuir para o desenvolvimento econômico e social da América Latina; e

Que o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1959,

Convieram no seguinte:

**Artigo I**

O Governo concederá aos funcionários do Banco os privilégios e imunidades estabelecidos no presente Convênio. Os nomes das pessoas escolhidas pelo Banco como beneficiárias desses privilégios e imunidades serão submetidos ao Ministério das Relações Exteriores para aprovação.

**Artigo II**

As autoridades brasileiras competentes não oporão restrições de imigração e de registro de estrangeiros às pessoas a seguir indicadas, assim como a seus dependentes familiares:

- a) funcionários do Banco;
- b) técnicos contratados pelo Banco.

O presente artigo não se aplicará aos casos de interrupção geral dos transportes e não impedirá a aplicação efetiva das leis vigentes, nem eximirá tais pessoas da justa aplicação de regulamentos quarentenários e sanitários.

**Artigo III**

Os funcionários e técnicos contratados de nacionalidade não brasileira, a que se refere o artigo anterior gozarão, no território do país, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em relação a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados no desempenho de suas atividades oficiais, salvo se o Banco renunciar a essa prerrogativa;
- b) facilidades para repatriação e direito à proteção das autoridades brasileiras — facilidades e direito extensivos a dependentes familiares — iguais aos desfrutados pelos membros de Missões diplomáticas, em períodos de tensão internacional;
- c) isenção de quaisquer impostos sobre vencimentos e emolumentos pagos pelo Banco ou rendimentos procedentes do exterior.

O Banco abrirá mão da imunidade de qualquer funcionário ou técnico contratado nos casos em que o exercício de tal imunidade impeça o curso da Justiça.

**Artigo IV**

a) Os funcionários do Banco que prestem serviços no país, e que não sejam de nacionalidade brasileira, poderão importar, dentro de seis meses seguintes ao seu ingresso no Brasil, com a finalidade de tomar posse de seu cargo pela primeira vez, livres do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, capatazia e outros relativos a serviços análogos, os móveis e objetos de uso pessoal e doméstico destinados à sua instalação inclusive um veículo de uso pessoal;

b) os técnicos de nacionalidade não brasileira contratados pelo Banco, gozam dos privilégios previstos na alínea a deste artigo, para a importação de móveis e objetos de uso pessoal e doméstico destinados à sua instalação e, também, caso o prazo do respectivo contrato seja igual ou superior a um ano, de um automóvel;

c) os funcionários e técnicos contratados do Banco, de nacionalidade brasileira, que tenham prestado serviços ao Banco no exterior, por mais de dois anos, desfrutarão, por ocasião de seu regresso definitivo ao país, das mesmas isenções mencionadas na letra a) do presente artigo, durante os seis meses seguintes à data em que hajam cessado suas funções. Para os efeitos de importação e transferência



do veículo de uso pessoal, aplicar-se-ão as normas vigentes para os funcionários do Ministério das Relações Exteriores acreditados no exterior, quando de seu regresso ao país;

d) com respeito à transferência de propriedade dos veículos a que se referem as letras a) e b) do presente artigo, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o Corpo Diplomático acreditado no Brasil.

# Artigo V

Além dos privilégios especificados no presente Convênio, o funcionário que seja o Representante do Banco no país, desde que não seja de nacionalidade brasileira e não tenha residência permanente no Brasil, gozará das isenções, privilégios e imunidades reconhecidos os representantes de organismos internacionais e de assistência técnica em exercício de suas funções no país.

# Artigo VI

Aos funcionários do Banco beneficiados pelo presente Convênio será fornecida carteira de identidade que certifique sua vinculação com o Banco e que solicite às autoridades brasileiras prestação de assistência e colaboração.

# Artigo VII

O presente Convênio não limitará nem prejudicará de qualquer modo o alcance dos privilégios e imunidades concedidos no Convênio Constitutivo do Banco.

# Artigo VIII

O presente Convênio entrará em vigor na data em que o Governo da República Federativa do Brasil notificar ao Banco sua aprovação, em conformidade com os dispositivos constitucionais, e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita, cessando seus efeitos 6 (seis) meses a contar da data do recebimento da notificação de denúncia.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo Banco, assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, igualmente autênticos, em idioma português, na cidade de Brasília, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

Pela República Federativa do Brasil. — a) **Mário Gibson Barboza.**

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. — a) **Ewaldo Correia Lima.**

*As Comissões de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças.)*

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1973

(Nº 1.681-B/73, na Casa de origem)

## DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis          | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-----------------|--------------------------|
| TFR-DAS-4 ..... | 7.500,00                 |
| TFR-DAS-3 ..... | 7.100,00                 |
| TFR-DAS-2 ..... | 6.600,00                 |
| TFR-DAS-1 ..... | 6.100,00                 |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Poderá o Tribunal Federal de Recursos, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, treze cargos em comissão de Assessor Judiciário, Código TFR-DAS-102.1.

Parágrafo único. Fica condicionado o provimento dos cargos de que trata este artigo à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 7º Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal, Diretor da Representação, Diretor da Subsecretaria e Auditor, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após a vacância dos cargos efetivos de Vice-Diretor-Geral, PJ-0, Subsecretário, PJ-0, Diretor de Serviço, PJ-1 e Auditor, PJ-3, respectivamente, do atual Quadro da Secretaria, os quais serão extintos e suprimidos quando vagem.

Parágrafo único. A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 8º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o artigo anterior será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## MENSAGEM Nº 416

## DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 19 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

MENSAGEM Nº 1.173, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1973  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor General-de-Exército  
Emílio Garrastazu Médici

Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição, o projeto de lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos Três Poderes da União, em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Os cargos de Assessor Judiciário, de cuja criação se cogita no artigo 6º do projeto, em número de 13 (treze), correspondem a real necessidade desta Corte, que assim poderá dispor, com certa flexibilidade, para este tipo de auxílio aos órgãos de direção.

O projeto cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, de acordo com a escala de prioridade referida em seu artigo 8º, *caput*.

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um e trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento), dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá em qualquer caso ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da

União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas;

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a

presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Calvanti — Hygino C. Corsetti.

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1973**  
(Nº 1.669-B/73, na Casa de origem)  
**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

**I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário**

| Níveis         | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| STM-AJ-8 ..... | 5.200,00                    |
| STM-AJ-7 ..... | 4.600,00                    |
| STM-AJ-6 ..... | 3.900,00                    |
| STM-AJ-5 ..... | 2.800,00                    |
| STM-AJ-4 ..... | 2.400,00                    |
| STM-AJ-3 ..... | 2.000,00                    |
| STM-AJ-2 ..... | 1.500,00                    |
| STM-AJ-1 ..... | 1.300,00                    |

**II — Grupo-Serviços Auxiliares**

| Níveis         | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| STM-SA-6 ..... | 2.300,00                    |
| STM-SA-5 ..... | 1.900,00                    |
| STM-SA-4 ..... | 1.500,00                    |
| STM-SA-3 ..... | 1.000,00                    |
| STM-SA-2 ..... | 900,00                      |
| STM-SA-1 ..... | 600,00                      |

**III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria**

| Níveis         | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| STM-TP-5 ..... | 1.200,00                    |
| STM-TP-4 ..... | 1.000,00                    |
| STM-TP-3 ..... | 900,00                      |
| STM-TP-2 ..... | 700,00                      |
| STM-TP-1 ..... | 500,00                      |

**IV — Grupo-Artesanato**

| Níveis          | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|-----------------|-----------------------------|
| STM-ART-5 ..... | 2.000,00                    |
| STM-ART-4 ..... | 1.500,00                    |
| STM-ART-3 ..... | 1.200,00                    |
| STM-ART-2 ..... | 800,00                      |
| STM-ART-1 ..... | 500,00                      |

**V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior**

| Níveis         | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| STM-NS-7 ..... | 5.300,00                    |
| STM-NS-6 ..... | 4.700,00                    |
| STM-NS-5 ..... | 4.400,00                    |
| STM-NS-4 ..... | 3.900,00                    |
| STM-NS-3 ..... | 3.700,00                    |
| STM-NS-2 ..... | 3.300,00                    |
| STM-NS-1 ..... | 3.000,00                    |

**VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio**

| Níveis         | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|----------------|-----------------------------|
| STM-NM-7 ..... | 2.300,00                    |
| STM-NM-6 ..... | 2.100,00                    |
| STM-NM-5 ..... | 1.900,00                    |
| STM-NM-4 ..... | 1.700,00                    |
| STM-NM-3 ..... | 1.400,00                    |
| STM-NM-2 ..... | 1.000,00                    |
| STM-NM-1 ..... | 600,00                      |

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva pelo serviço extraordinário a ele vinculado, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, as Categorias Funcionais a seguir, com as respectivas classes e número de cargos que as integram:

A — No Grupo-Atividades de Apoio Judiciário:

- 6 (seis) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.4.
- 12 (doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.3
- 12 (doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.2

B — No Grupo-Artesanato:

- 1 (um) Técnico de Artes Gráficas, nível STM-ART-706.5
- 1 (um) Contramestre, nível STM-ART-706.4
- 3 (três) Artífices Especializados, nível STM-ART-706.3
- 3 (três) Artífices, nível STM-ART-706.2

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passaram a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada

a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços de Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, serão criadas pelo Tribunal, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 7º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais, ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário, inclusive os cargos que foram reclassificados ou transformados pela Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8º Na implantação do novo plano de classificação de cargos, poderá o Superior Tribunal Militar, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos integrantes das Tabelas de Pessoal Temporário de sua Secretaria e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, regidos pela legislação trabalhista, os quais serão considerados em extinção.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 407, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

#### Mensagem nº 2/73

Brasília, 5 de novembro de 1973.

À Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor General-de-Exército  
Emílio Garrastazu Médici  
Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição, o projeto de lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

II. Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

III. No seu artigo 3º, cogita o projeto da criação de cargos nas categorias funcionais de Agente de Segurança Judiciária e de Artífice de Artes Gráficas. Tais cargos permitirão o cometimento de funções especializadas, de forma definitiva e permanente, a servidores com qualificações para exercê-las, evitando-se o recurso da improvisação, de resultados nem sempre satisfatórios.

IV. O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito da Justiça Militar, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu artigo 8º, *caput*.

V. O custo estimado do projeto, em relação ao custo atual, para um período de 13 meses e considerado o número aproximado de 705 cargos ocupados, acarretará o acréscimo anual da despesa nos seguintes montantes:

|            |              |
|------------|--------------|
| 1973 ..... | 323.360,00   |
| 1974 ..... | 3.880.320,00 |

VI. O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transportados, inclusive a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, e, ainda, a vantagem pessoal a que por ventura façam jus, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 10/71.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu mais elevado apreço. — General-de-Exército  
**Jurandyr de Bizarria Mamede, Ministro-Presidente.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

#### De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

#### De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o artigo 10, § 7º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas: e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República

blica ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.**

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

**Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Indeterminará do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorporará-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.



## II — DECRETOS-LEIS

### DECRETO-LEI Nº 1.256 DE 26 DE JANEIRO DE 1973

#### **Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competências para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respecti-

vamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10 Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11 O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12 O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcos Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 5.849,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

#### **Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e das outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar ficam provisoriamente alterados, de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemá-

tica prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

**I — SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**a) Técnico de Serviços Judiciários:**

Classe B — Cr\$ 2.073,00

Classe A — Cr\$ 1.728,00

**b) Auxiliar de Serviços Judiciários:**

Classe B — Cr\$ 861,00

Classe A — Cr\$ 730,00

**c) Auxiliar de Plenário:**

Classe única — Cr\$ 923,00

**II — CARTÓRIOS DAS AUDITORIAS**

**a) Escrivão:**

Classe única — Cr\$ 2.073,00

**b) Técnico de Serviços Judiciários:**

Classe única — Cr\$ 1.728,00

**c) Contabilista:**

Classe única — Cr\$ 678,00

**d) Oficial de Justiça:**

Classe única — Cr\$ 955,00

**e) Auxiliar de Serviços Judiciários:**

Classe única — Cr\$ 730,00

**f) Auxiliar Administrativo:**

Classe única — Cr\$ 700,00

Art. 2º O provimento dos cargos da Classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, dos candidatos à primeira, a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

Parágrafo único. O provimento dos cargos da classe única de Contabilista será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão do curso de Técnico de Contabilidade.

Art. 3º É permitido o acesso, à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários, dos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 4º O provimento do cargo de Escrivão será feito por acesso, dentre os Técnicos de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1º O provimento do cargo de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro a que se refere este artigo será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma do curso superior de Direito.

§ 2º O provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se do candidato certificado de conhecimento equivalente à conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 5º É permitido, nos Cartórios das Auditorias, o acesso ao cargo de Técnico de Serviços Judiciários, aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4, Almoxarife PJ-3, Tesoureiro PJ-4 e Contador PJ-5 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-6 em cargos da classe A, da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Judiciário PJ-7 e PJ-8 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os de Auxiliar Judiciário PJ-9 em cargos da classe A, da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2º Os atuais Escrivães e Oficiais de Justiça de 1ª e 2ª entrância serão reenquadrados em classes únicas dos respectivos cargos (Anexo B).

§ 3º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes de cargos de Escrevente-Juramentado símbolo PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados no cargo da classe único de Técnicos de Serviços Judiciários e os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar-de-Escrevente símbolo PJ-10 e PJ-11, no cargo da classe única de Auxiliar de serviços Judiciários.

§ 4º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 7º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar:

I — 5 (cinco) cargos na classe inicial e 2 (dois) em cada uma das demais classes da carreira de Motorista;

II — 5 (cinco) cargos de Taquígrafo de Debates nível 21 e 5 (cinco) nível 20;

III — 2 (dois) cargos de Bibliotecário, um nível 20 e um 19.

§ 1º Os vencimentos dos cargos a que se refere o item I são os decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.

§ 2º Os cargos de Taquígrafo de Debates nível 20 serão providos por concurso público de provas e os de nível 21 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

§ 3º O cargo de Bibliotecário nível 19 será provido por concurso público de provas em que será exigida a apresentação de diploma de Biblioteconomia e o de nível 20 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 8º O recrutamento para o desempenho dos cargos em Comissão de que trata esta lei será feito dentre os atuais ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Serviço e os da última classe da carreira de Técnico de Serviços Judiciários, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, ressalvados os casos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O Diretor da Secretaria para a Diretoria de Biblioteca e Documentação será recrutado dentre os Bibliotecários do Quadro da Secretaria, segundo os critérios referidos neste artigo.

§ 2º O provimento do cargo de Assessor será feito pelo Ministro-Presidente, por livre indicação do Ministro a ser assessorado.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos em Comissão, a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Fica assegurada a situação pessoal de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor de Serviço, os quais serão suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescida da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em Comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 11. Os cargos de provimento em Comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 12. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Parágrafo único. A diferença proventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 13. Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomados por base, com referência às classes B de Técnico de Serviços Judiciários e única de Escrivão, o valor do nível 22, para a classe A de Técnico de serviços Judiciários da Secretaria e para a classe única de Técnico de Serviços Judiciários dos Cartórios, o valor do nível 21; para a classe única de Contabilista, o valor do nível 13; para a classe única de Oficial de Justiça, o valor do nível 19; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria, o valor do nível 18; para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria e classe única de Auxiliar de Serviços Judiciários dos Cartórios, o valor do nível 16; para a classe única de Auxiliar de Plenário, o valor do nível 16; e para a classe única de Auxiliar Administrativo, o valor do nível 15.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 14. As atividades relacionadas com o transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15. O Superior Tribunal Militar observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de Gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos em Tabela de Gratificação pela Representação dos Gabinetes do Ministro-Presidente, dos Ministros e do Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, encargos de Assistente Oficial e Auxiliar de Gabinete, bem como de Ajudantes para atender aos serviços de direção e conservação de veículos e de limpeza dos respectivos gabinetes.

Art. 16. Desde que atendidas as exigências para o provimento dos cargos de que trata esta lei, fica ressalvado o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso ainda em vigor, cujos prazos de validade não serão mais prorrogados, inclusive para os cargos dos Cartórios das Auditorias.

Art. 17. As expressões "escrevente juramentado" e "auxiliar de escrevente", contidas na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, ficam respectivamente alteradas para "Técnico de Serviços Judiciários" e "Auxiliar de Serviços Judiciários".

§ 1º A expressão "dois escreventes juramentados", contida no art. 27 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, fica alterada para "quatro Técnicos de Serviços Judiciários".

§ 2º Ficam suprimidas as expressões "e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente" contidas no art. 64 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.754, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 38 e seu parágrafo único e inciso VI do art. 4º do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, os arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seu parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República. — Emílio G. Médici.

**ANEXO A  
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**b) Cargos de provimento efetivo**

| SITUAÇÃO ANTERIOR |                     |         | SITUAÇÃO NOVA     |                                  |        |
|-------------------|---------------------|---------|-------------------|----------------------------------|--------|
| Cargos ou Funções | Denominação         | Símbolo | Cargos ou Funções | Denominação                      | Classe |
| 8                 | Oficial Judiciário  | PJ-3    |                   |                                  |        |
| 1                 | Almoxarife          | PJ-3    |                   |                                  |        |
| 15                | Oficial Judiciário  | PJ-4    | 36                | Técnico de Serviços Judiciários  | B      |
| 1                 | Tesoureiro          | PJ-4    |                   |                                  |        |
| 1                 | Contador            | PJ-5    |                   |                                  |        |
| —                 |                     |         |                   |                                  |        |
| 26                |                     |         |                   |                                  |        |
| 15                | Oficial Judiciário  | PJ-6    | 37                | Técnico de Serviços Judiciários  | A      |
| —                 |                     |         |                   |                                  |        |
| 15                |                     |         |                   |                                  |        |
| 10                | Auxiliar Judiciário | PJ-7    | 21                | Auxiliar de Serviços Judiciários | B      |
| 11                | Auxiliar Judiciário | PJ-8    |                   |                                  |        |
| —                 |                     |         |                   |                                  |        |
| 21                |                     |         |                   |                                  |        |
| 12                | Auxiliar Judiciário | PJ-9    | 21                | Auxiliar de Serviços Judiciários | A      |
| —                 |                     |         |                   |                                  |        |
| 12                |                     |         |                   |                                  |        |
| ..                | .....               | .....   | 6                 | Auxiliar de Plenário             | única  |

**ANEXO B**  
**CARTÓRIOS DAS AUDITORIAS**  
(Cargos Efetivos)

| SITUAÇÃO ANTERIOR |                        |         | SITUAÇÃO NOVA     |                                  |        |
|-------------------|------------------------|---------|-------------------|----------------------------------|--------|
| Cargos ou Funções | Denominação            | Símbolo | Cargos ou Funções | Denominação                      | Classe |
| 9                 | Escrivão               | PJ- 3   | 22                | Escrivão                         | única  |
| 12                | Escrivão               | PJ- 4   |                   |                                  |        |
| 21                |                        |         |                   |                                  |        |
| 27                | Escrevente Juramentado | PJ- 6   | 88                | Técnico de Serviços Judiciários  | única  |
| 26                | Escrevente Juramentado | PJ- 7   |                   |                                  |        |
| 53                |                        |         | 22                | Contabilista                     | única  |
| 8                 | Oficial de Justiça     | PJ- 7   |                   |                                  |        |
| 12                | Oficial de Justiça     | PJ- 8   | 21                | Oficial de Justiça               | única  |
| 20                |                        |         |                   |                                  |        |
| 8                 | Auxiliar de Escrevente | PJ-10   |                   |                                  |        |
| 7                 | Auxiliar de Escrevente | PJ-11   | 44                | Auxiliar de Serviços Judiciários | única  |
| 15                |                        |         |                   |                                  |        |
|                   |                        |         | 22                | Auxiliar Administrativo          | única  |

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1973**

(Nº 1.667-B/73, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

**Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, estruturados nos termos da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis          | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-----------------|--------------------------|
| STM-DAS-4 ..... | 7.500,00                 |
| STM-DAS-3 ..... | 7.100,00                 |
| STM-DAS-2 ..... | 6.600,00                 |
| STM-DAS-1 ..... | 6.100,00                 |

Art. 2º As gratificações de nível universitário, de representação e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referente aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, serão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5º Ficam criados, na forma dos Anexos I e II desta lei, os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, os seguintes cargos em comissão, além dos previstos no Anexo A, letra a, da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972:

A — Secretaria do Superior Tribunal Militar:

2 (dois) Diretores de Departamento

2 (dois) Assessores da Presidência

9 (nove) Assessores Judiciários

B — Secretarias das Auditorias da Justiça Militar:

22 (vinte e dois) Diretores de Secretaria

§ 1º O provimento dos cargos de Diretores de Secretaria criados por esta lei, bem assim dos de Diretores de Divisão do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, fica condicionado à vacância dos cargos efetivos de Escrivão e de Diretor de Serviço, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

§ 2º Aos cargos de provimento efetivo, a que se refere o parágrafo anterior, correspondem os vencimentos fixados no art. 1º desta lei, para os cargos de Diretor da Secretaria, Nível STM-DAS-1, e de Diretor de Divisão, Nível STM-DAS-2.

§ 3º As gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários efetivos de que trata o § 1º deste artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no art. 1º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I  
de de de 1973)  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
**Quadro Permanente**  
**Grupo-Direção e Assessoramento Superiores**  
**Código: STM-DAS-100**

| Nº de Cargos | Situação Anterior |         | Nº de Cargos | Situação Nova           |               |
|--------------|-------------------|---------|--------------|-------------------------|---------------|
|              | Denominação       | Símbolo |              | Denominação             | Código        |
| .....        | .....             | .....   | 2            | Diretor de Departamento | STM-DAS-101.3 |
| .....        | .....             | .....   | 2            | Assessor da Presidência | STM-DAS-102.2 |
| .....        | .....             | .....   | 9            | Assessor Judiciário     | STM-DAS-102.1 |

**MENSAGEM Nº 406,**  
**DE 1973, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

**MENSAGEM Nº 1/73, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.**

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República*

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição, o projeto de lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, que se faz acompanhar de dois Anexos.

II. Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

III. Os cargos de cuja criação se cogita no artigo 5º do projeto, correspondem à necessidade da prévia adequação da estrutura administrativa da Justiça Militar, condição, aliás, estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.645/70, para a implantação do novo Sistema de Pessoal.

IV. Na estrutura atual da Secretaria do Tribunal, encontram-se confundidos os órgãos de apoio (Diretorias) em um só ramo, com subordinação imediata a um Diretor-Geral, sentindo-se, de há muito, a conveniência de uma dicotomia em que se agrupem, separadamente, de um lado os órgãos que atuam no apoio às atividades especificamente judiciárias e, de outro, aqueles que compõem a infraestrutura administrativa, no sentido convencional.

V. Inspira-se nesta necessidade a criação dos dois cargos de Diretores de Departamento, que funcionarão na coordenação das atividades dos órgãos de um e de outro ramo, com subordinação imediata à Direção-Geral.

VI. A criação de dois cargos de Assessores, Código SIM-DAS-102.2, a par dos que foram criados pela Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, tem por fim dotar a Presidência do Superior Tribunal Militar de assessoramento quantitativa e qualitativamente compatível com suas altas responsabilidades.

VII. Manifestando-se, também, a necessidade de um assessoramento qualificado em outros escalões hierárquicos, quer no ramo de apoio especificamente judiciário, quer no de apoio propriamente administrativo, cogita-se, ainda, no citado artigo 5º do projeto, da criação de 9 (nove) cargos de Assessores Judiciários, de que se poderá dispor com certa flexibilidade para este tipo de auxílio aos órgãos de direção.

VIII. Os 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretores de Secretaria, a que alude o citado artigo 5º, destinam-se ao Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, em igual número. Presentemente, estas Secretarias denominam-se Cartórios, estando a sua direção a cargo de Escrivães, cuja situação de efetividade procura-se resguardar, até a vacância do cargo, que passará, a partir de então, a ser provido em comissão, com a denominação indicada.

IX. O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito da Justiça Militar, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/73, de acordo com a escala de prioridade referida em seu artigo 8º, "caput".

X. O custo estimado do projeto, em relação ao custo atual, para um período de 13 meses e considerando o número aproximado de 61 cargos ocupados, acarretará o acréscimo anual da despesa nos seguintes montantes:

|            |               |
|------------|---------------|
| 1973 ..... | 186.184,00    |
| 1974 ..... | 2.234.208,00. |

XI. O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, inclusive a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência as expressões de meu mais elevado apreço — **General-de-Exército Jurandyr de Bizarria Mamede, Ministro-Presidente.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.**

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1964,

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta

Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.**

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na

base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1964.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

#### LEI Nº 5.849, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

**Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.**

#### ANEXO "A"

#### SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

##### a) Cargos de Provimento em Comissão

| Situação anterior |                                 |         | Situação nova     |                                 |         |
|-------------------|---------------------------------|---------|-------------------|---------------------------------|---------|
| cargos ou Funções | Denominação                     | Símbolo | cargos ou Funções | Denominação                     | Símbolo |
| 1                 | Diretor-Geral                   | PJ      | 1                 | Diretor-Geral da Secretaria     | 1 - C   |
| 1                 | Secretário-Geral da Presidência | PJ      | 1                 | Secretário-Geral da Presidência | 1 - C   |
| 1                 | Vice-Diretor-Geral              | PJ-0    | 1                 | Secretário do Tribunal Pleno    | 1 - C   |
| —                 | .....                           | ....    | 7                 | Diretor de Secretaria           | 2 - C   |
| 1                 | Assistente de Diretor-Geral     | 2 - F   | 1                 | Chefe de Gabinete               | 2 - C   |
| 1                 | Escrivão de Pagamento           | 4 - F   | 1                 | Chefe de Pagamento do Pessoal   | 3 - C   |
| —                 | .....                           | ....    | 15                | Assessor                        | 2 - C   |

#### LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

#### De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

#### De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IV — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos tra-

balhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — complexidade e responsabilidade das atribuições; e
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em realação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1973

(Nº 1645-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Excluí da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, as Comarcas que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São excluídas da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, criada pela

Lei nº 5.310, de 18 de agosto de 1967, as Comarcas de Pirapora e Januária.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 393, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "exclui da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Montes Claros, Minas Gerais, as Comarcas que menciona".

Brasília, em 5 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/448-B, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do ofício TST-7247/73-GP-476/73, de 11 de setembro, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério, com pronunciamento favorável, o processo no qual o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região propõe a exclusão das Comarcas de Pirapora e Januária, que distam 175 e 162 quilômetros da respectiva sede, da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros.

2. A Lei nº 5.310, de 18 de agosto de 1967, ao criar uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Montes Claros, estendeu sua jurisdição às referidas comarcas e à de Francisco Sá. Posteriormente, a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, estabeleceu, no seu artigo 1º, §, que

"A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares."

3. Assim, justificada está a proposta do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no sentido de que as referidas comarcas, que se encontram a uma distância da sede muito superior à permitida, criando sérios problemas às partes que têm de comparecer às audiências ou a acompanhar a tramitação dos seus processos, sejam excluídos da jurisdição da Junta de que se trata.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.310

DE 18 DE AGOSTO DE 1967

Cria, na Justiça do Trabalho da Terceira Região, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Montes Claros, Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada na 3ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na Cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais e jurisdição sobre a respectiva Comarca e as de Pirapora, Januária e Francisco Sá, no mesmo Estado.

Art. 2º Para atender ao disposto no artigo anterior, são criados 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, 1 (um) de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e 2 (duas) funções de Vogal, sendo uma para a representação de empregados e outra para a de empregadores.

§ 1º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2º ... VETADO...

Art. 3º Os mandatos dos Vogais da Junta de que trata o art. 1º terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas do Estado de Minas Gerais, atualmente em curso.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, para a lotação na Junta de Conciliação e Julgamento criada por esta Lei, os cargos constantes da tabela anexa.

Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região promoverá a instalação da Junta ora criada.

Art. 6º ... VETADO ...

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1967; 146º da Independência e 79º da República — **A. COSTA E SILVA** — **Luiz Antônio da Gama e Silva**

(*A Comissão de Legislação Social.*)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1973 (Nº 1680-B/73, na Casa de Origem)

#### DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

#### I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TFR-AJ-8 ..... | 5.200,00                 |
| TFR-AJ-7 ..... | 4.600,00                 |
| TFR-AJ-6 ..... | 3.900,00                 |
| TFR-AJ-5 ..... | 2.800,00                 |
| TFR-AJ-4 ..... | 2.400,00                 |
| TFR-AJ-3 ..... | 2.000,00                 |
| TFR-AJ-2 ..... | 1.500,00                 |
| TFR-AJ-1 ..... | 1.300,00                 |

#### II — Grupo-Serviços Auxiliares

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TFR-SA-6 ..... | 2.300,00                 |
| TFR-SA-5 ..... | 1.900,00                 |
| TFR-SA-4 ..... | 1.500,00                 |
| TFR-SA-3 ..... | 1.000,00                 |
| TFR-SA-2 ..... | 900,00                   |
| TFR-SA-1 ..... | 600,00                   |

#### III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria



| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TFR-TP-5 ..... | 1.200,00                 |
| TFR-TP-4 ..... | 1.000,00                 |
| TFR-TP-3 ..... | 900,00                   |
| TFR-TP-2 ..... | 700,00                   |
| TFR-TP-1 ..... | 500,00                   |

IV — Grupo-Artesanato

| Níveis          | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-----------------|--------------------------|
| TFR-ART-5 ..... | 2.000,00                 |
| TFR-ART-4 ..... | 1.500,00                 |
| TFR-ART-3 ..... | 1.200,00                 |
| TFR-ART-2 ..... | 800,00                   |
| TFR-ART-1 ..... | 500,00                   |

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TFR-NS-7 ..... | 5.300,00                 |
| TFR-NS-6 ..... | 4.700,00                 |
| TFR-NS-5 ..... | 4.400,00                 |
| TFR-NS-4 ..... | 3.900,00                 |
| TFR-NS-3 ..... | 3.700,00                 |
| TFR-NS-2 ..... | 3.300,00                 |
| TFR-NS-1 ..... | 3.000,00                 |

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

| Níveis         | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| TFR-NM-7 ..... | 2.300,00                 |
| TFR-NM-6 ..... | 2.100,00                 |
| TFR-NM-5 ..... | 1.900,00                 |
| TFR-NM-4 ..... | 1.700,00                 |
| TFR-NM-3 ..... | 1.400,00                 |
| TFR-NM-2 ..... | 1.000,00                 |
| TFR-NM-1 ..... | 600,00                   |

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, serão criadas pelo Tribunal, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os prin-

cípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Federal de Recursos, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos, integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à referida Secretaria, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta lei, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 8º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 415, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 19 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

MENSAGEM Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1973, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

A Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor General-de-Exército **Emílio Garrastazu Médici.**

Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição, o projeto de lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços

Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu artigo 8º, *caput*.

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, e, ainda, a vantagem pessoal a que por ventura façam jus, de acordo com o artigo 4º, da Lei Complementar nº 10/71.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — **Márcio Ribeiro**, Ministro-Presidente.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não po-

derão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstos nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília será:

- I) Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procura-

dor da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar, e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — **JOÃO GOULART** — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

# LEI Nº 4.345 DE 26 DE JUNHO DE 1964

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.**

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

## LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento, em Comissões de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outra semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, median-

te contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200 de 25 de fevereiro de 1967.
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11º Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.700, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 140º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagóa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes do Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — EMÍLIO G. MÊDICCI — Alfredo Buzaid.

## II — DECRETOS-LEIS

### DECRETO-LEI Nº 1.256 DE 26 DE JANEIRO DE 1973

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressaltado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis números 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(*As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.*)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — No Expediente lido constam as seguintes proposições que, nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, receberão emendas, perante a primeira Comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias:

PLC/96/73, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências;

PLC/97/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências;

PLC/98/73, que fixa os valores de níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências;

PLC/100/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 279, DE 1973

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, ouvido o Plenário, a consignação em Ata de um voto de congratulações com a Companhia Telefônica Brasileira (CTB), empresa que vem prestando assinalados serviços à comunidade carioca e fluminense, que, a 28 do corrente, comemora o seu Jubileu de Ouro, ao completar cinquenta (50) anos de existência.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1973. — **Ruy Carneiro**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nos termos do art. 246, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento lido será despachado à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO Nº 280, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távo-ra.**

#### REQUERIMENTO Nº 281, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távo-ra.**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, nos termos do art. 378, II, do Regimento Interno.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** —

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1973 (nº 1.590-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Instituto de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 712 e 713, de 1973, das Comissões:

— de Agricultura e  
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutí-lo, vou encerrar a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

O projeto irá a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 1973**

(Nº 1.590-B/73, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA:

I — à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou entidades de Administração Indireta, para utilização em seus serviços;

II — às cooperativas, entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, para fins declarados de utilidade pública.

§ 1º O INCRA ouvirá, previamente, o Serviço do Patrimônio da União sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis, de que trata este artigo, identificados sempre pela área, localização e características.

§ 2º Se o imóvel achar-se em uma das situações previstas nas alíneas do Art. 7º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o órgão nele referido será também consultado pelo INCRA.

§ 3º Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro de sessenta dias do recebimento da consulta, importando o silêncio em nada opor a alienação.

Art. 2º Salvo no caso da União, os imóveis e suas acessões, a que se refere esta lei, reverterão de pleno direito, ao patrimônio do INCRA, independente de notificação ou indenização, se não forem utilizados na finalidade e dentro do prazo prescritos para a doação.

Art. 3º A doação será efetivada mediante termo no livro próprio do INCRA.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)**

**Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 698 a 700, de 1973 das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— do Distrito Federal, favorável; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 280, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1973.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara 84, de 1973 (nº 1.654-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Osires Teixeira o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. OSIRES TEIXEIRA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:**

Na forma do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Mensagem do Presidente da nossa mais alta Corte de Justiça acompanha a proposição, prestando as necessárias informações de ordem constitucional e legal. Mostra, ainda, o caminho percorrido para elaboração do projeto, que se ajusta às peculiaridades dos serviços da Secretaria do STF: proposição inicial da equipe de alto nível, audiência do DASP e elaboração definitiva, “pelo Tribunal, em sucessivas sessões plenárias, à vista dos estudos realizados por Comissão Especial de Ministros e da justificação escrita e parecer oral do seu Relator”.

Em virtude de o assunto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, achar-se vinculado à reformulação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União, foram guardadas — de acordo com os preceitos constitucionais e a legislação complementar — a homogeneidade e a coerência possíveis. Tanto que, depois de cumpridas as formalidades, a matéria veio ao Congresso, encaminhada pelo Poder Executivo.

Pelo art. 1º, o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, é designado pelo código STF-DAS-100, e compreende os cargos de provimento em comissão. A estes são inerentes atividades de direção dos órgãos da Secretaria e de assessoramento, no mais alto nível de hierarquia, discriminadas, nível por nível, em deliberação do Tribunal, e mediante portaria de seu Presidente. No Grupo, haverá duas Categorias (§ único, do art. 1º): Direção Superior, designada pelo código STF-DAS-101, e Assessoramento Superior, designada pelo Código STF-DAS-102. Os atuais cargos em comissão, vagos ou ocupados (art. 2º) são reclassificados ou transformados em cargos de provimento em comissão. Na Secretaria, são criados os cargos que o art. 3º discrimina, enquanto, no art. 4º e parágrafos, é prevista a forma de provimento.

Aos níveis de classificação dos cargos de que trata o Projeto (art. 5º), correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis              | Vencimentos mensais<br>Cr\$ |
|---------------------|-----------------------------|
| STF — DAS — 4 ..... | 7.500,00                    |
| STF — DAS — 3 ..... | 7.100,00                    |
| STF — DAS — 2 ..... | 6.600,00                    |
| STF — DAS — 1 ..... | 6.100,00                    |

Os vencimentos em apreço passarão a vigorar, a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no Grupo (art. 6º). As Diárias de Brasília e respectivas absorções, assim como as gratificações de nível universitário e de representação (art. 7º) ficam absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos indicados. Cessarão, na forma do parágrafo único do art. 7º quaisquer outras vantagens anteriormente percebidas pelos funcionários elevados a qualquer Categoria do Grupo, ressalvado apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço. E, pelo art. 8º, o exercício dos cargos referidos no Projeto é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete. Os vencimentos e a transformação dos atuais cargos efetivos de Diretor de Serviço, em cargos em comissão da mesma denominação, ficam regulados no art. 9º e parágrafos.

O dispêndio decorrente da aplicação da norma estabelecida na proposição será atendido pelos recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal, bem como por outros a esse fim destinados (art. 10).

Como se vê, Sr. Presidente, o projeto atende aos objetivos de implantação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União. Somos, portanto, pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente: Com o objetivo de fixar os valores de vencimentos dos Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo. A Proposição foi encaminhada ao Congresso, na forma do art. 51, da Constituição, e está acompanhada de Mensagem do Presidente do STF, elucidando pontos relativos aos procedimentos

que culminaram com a vinda, ao Legislativo da matéria em apreciação.

Sobre o Projeto, já se pronunciaram as Comissões Técnicas e o Plenário da Câmara, e a Comissão de Serviço Público Civil, do Senado. Ficou ressaltado que o texto resultou de amplo estudo preliminar, na conformidade dos arts. 98, 108, § 1º, e 115, II, da Constituição; do art. 336, § 1º do Regimento Interno do STF e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e dos arts. 7 e 15, da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As normas de caráter financeiro, contidas na Proposição, obedecem à orientação emanada do Poder executivo, conforme se verifica do seguinte quadro:

| Níveis              | Vencimentos mensais<br>Cr\$ |
|---------------------|-----------------------------|
| STF — DAS — 4 ..... | 7.500,00                    |
| STF — DAS — 3 ..... | 7.100,00                    |
| STF — DAS — 2 ..... | 6.600,00                    |
| STF — DAS — 1 ..... | 6.100,00                    |

As despesas só ocorrerão, em decorrência da nova situação funcional, a partir da inclusão dos cargos, no Grupo (art. 6º), ficando canceladas as vantagens colaterais — Diárias de Brasília, gratificações de Gabinete, de nível universitário, de serviços extraordinários e de representação. São mantidos, apenas, o salário-família e a gratificação adicional de tempo de serviço.

Se, porventura, a lei vier a extinguir os cargos efetivos dos funcionários abrangidos pela situação que o Projeto prevê, os ocupantes ficarão em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A posição que resultará da Proposição em estudo pode ser observada no quadro que segue:

ANEXO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE  
GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código: STF-DAS-100

| Nº de Cargos | SITUAÇÃO ANTERIOR               |         | Nº de Cargos | SITUAÇÃO NOVA                       |               |
|--------------|---------------------------------|---------|--------------|-------------------------------------|---------------|
|              | Denominação                     | Símbolo |              | Denominação                         | Código        |
| 1            | Diretor-Geral da Secretaria     | PJ      | 1            | Diretor-Geral de Secretaria         | STF-DAS-101.4 |
| 1            | Secretário-Geral da Presidência | PJ      | 1            | Secretário-Geral da Presidência     | STF-DAS-101.4 |
| 1            | Vice-Diretor-Geral              | PJ-0    | 1            | Diretor Departamento Judiciário     | STF-DAS-101.3 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Diretor Departamento Administrativo | STF-DAS-101.3 |
| 10           | Secretário Jurídico             | PJ-4    | 10           | Assessor de Ministro                | STF-DAS-102.2 |
| 5            | Diretor de Serviço              | PJ-1    | 5            | Diretor de Serviço                  | STF-DAS-101.1 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Assessor Judiciário                 | STF-DAS-101.1 |
| 2            | Secretário Jurídico (vagos)     | PJ-4    | 2            | Assessor Judiciário                 | STF-DAS-102.1 |
|              |                                 | —       | 9            | Assessor Judiciário                 | STF-DAS-102.1 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Assessor da Diretoria-Geral         | STF-DAS-102.1 |
| 23           |                                 |         | 32           |                                     |               |

As despesas decorrentes da aplicação das normas preconizadas no Projeto serão, conforme o art. 10, atendidas com recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal e de outros para tal fim destinados.

Com as providências em referência, tem prosseguimento a implantação do Plano de Classificação de Cargos do funcionamento público civil da União. Tudo o que diz respeito a esta Comissão está

conforme a Lei. Por esse motivo, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão.



Está encerrada.  
Em votação.  
Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)  
Aprovado.  
A matéria vai à sanção.  
É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 1973  
(Nº 1634-B/73, na Casa de origem)**

**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código STF-DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que são inerentes atividades de direção dos órgãos da Secretaria e de assessoramento no mais alto nível da hierarquia do Tribunal, discriminadas, nível por nível, em deliberação deste e mediante portaria de seu Presidente.

Parágrafo único. O Grupo será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo Código STF-DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo Código STF-DAS-102, uma e outra integradas pelos cargos constantes do Anexo.

Art. 2º São reclassificados ou transformados em cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo de que trata esta lei, os atuais cargos em comissão, vagos ou ocupados.

Art. 3º São criados, na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, nove cargos em Comissão de Assessor Judiciário, Código STF-DAS-102, privativos de Bacharéis em Direito, a serem providos, sem prejuízo de livre exoneração a qualquer tempo, mediante processo de seleção regulado no ato a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 4º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código STF-DAS-100, far-se-á por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício de acordo com o que dispuser o regulamento da Secretaria.

§ 1º As nomeações para os cargos de direção, Código STF-DAS-101, e para o cargo de Assessor da Diretoria-Geral, serão de livre escolha do Presidente.

§ 2º As nomeações para os cargos de Assessor de Ministro, Código STF-DAS-102, privativos de Bacharéis em Direito, far-se-ão mediante livre indicação dos Ministros junto aos quais devam servir os nomeados.

§ 3º Sem prejuízo de livre exoneração, a qualquer tempo, o Assessor de Ministro será exonerado na mesma ocasião do afastamento definitivo, por qualquer motivo, do Ministro que o houver indicado ou junto ao qual servir, ficando revogado o parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963. A exoneração não obstará nova nomeação, sob indicação de outro Ministro, por período correspondente ao restante do prazo estabelecido no parágrafo seguinte, admitida, nessa hipótese, a prorrogação prevista no mesmo parágrafo.

§ 4º O Assessor de Ministro servirá, salvo exoneração, pelo prazo de dois anos, prorrogável, pelo mesmo ou menor período, se assim o propuser o Ministro junto ao qual servir e o Tribunal aceitar a justificação da prorrogação.

Art. 5º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, estruturados nos termos dos artigos anteriores e da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis          | Vencimentos Mensais Cr\$ |
|-----------------|--------------------------|
| STF-DAS-4 ..... | 7.500,00                 |
| STF-DAS-3 ..... | 7.100,00                 |
| STF-DAS-2 ..... | 6.600,00                 |
| STF-DAS-1 ..... | 6.100,00                 |

Art. 6º Os vencimentos fixados no Art. 5º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 7º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no Art. 5º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 8º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 9º A transformação dos atuais cargos efetivos de Diretor de Serviço, em cargos em comissão da mesma denominação, dar-se-á quando vagarem os primeiros, só então podendo ser providos os novos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos efetivos referidos neste artigo perceberão os vencimentos fixados nesta lei, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e as gratificações de nível universitário e de representação.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço dos Diretores de Serviço efetivos será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 3º Se extintos por lei ulterior, em face de conveniência da Administração do Supremo Tribunal Federal, independentemente de sua vacância, os cargos efetivos de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores, seus ocupantes ficarão em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE  
GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES  
Código: STF-DAS-100

| Nº de Cargos | SITUAÇÃO ANTERIOR               |         | Nº de Cargos | SITUAÇÃO NOVA                       |               |
|--------------|---------------------------------|---------|--------------|-------------------------------------|---------------|
|              | Denominação                     | Símbolo |              | Denominação                         | Código        |
| 1            | Diretor-Geral da Secretaria     | PJ      | 1            | Diretor-Geral da Secretaria         | STF-DAS-101.4 |
| 1            | Secretário-Geral da Presidência | PJ      | 1            | Secretário-Geral da Presidência     | STF-DAS-101.4 |
| 1            | Vice-Diretor-Geral              | PJ-0    | 1            | Diretor Departamento Judiciário     | STF-DAS-101.3 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Diretor Departamento Administrativo | STF-DAS-101.3 |
| 10           | Secretário Jurídico             | PJ-4    | 10           | Assessor de Ministro                | STF-DAS-102.2 |
| 5            | Diretor de Serviço              | PJ-1    | 5            | Diretor de Serviço                  | STF-DAS-101.1 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Assessor Judiciário                 | STF-DAS-101.1 |
| 2            | Secretário Jurídico (vagos)     | PJ-4    | 2            | Assessor Judiciário                 | STF-DAS-102.1 |
|              |                                 | —       | 9            | Assessor Judiciário (*)             | STF-DAS-102.1 |
| 1            | Secretário Jurídico (vago)      | PJ-4    | 1            | Assessor da Diretoria-Geral         | STF-DAS-102.1 |
| 23           |                                 |         | 32           |                                     |               |

(\*) Cargos criados pelo Art. 3º da Lei nº

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 281, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passar-se-á à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973 (nº 1.595-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Osires Teixeira o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. OSIRES TEIXEIRA (Para emitir parecer)** — Sr. Presidente:

O projeto que somos chamados a examinar decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto fixar os vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Na substancial Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), teve oportunidade de acentuar:

“Em cumprimento às determinações de Vossa Excelência relativas à sequência de medidas que objetivam a implementação do Plano de Classificação de Cargos, cogita-se, nesta oportunidade, de relevante área de atividades básicas e privativas do Estado, compreendidas no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização previsto no artigo 2º, nº VI, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, assim definido no artigo 3º, nº VI, do mesmo diploma legal:

Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

.....

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.”

Os estudos que inicialmente se desenvolveram em torno do assunto indicaram, de imediato, a necessidade de perquirir o alcance da definição encontrada no dispositivo supratranscrito, de modo a tornar possível a identificação dos cargos que, por apresentarem, em seu conteúdo, atividades caracterizadas como de tributação, de arrecadação ou, ainda, de fiscalização, ligadas a tributos federais, estariam abrangidas pelo referido Grupo.

Para esse fim, requereram especial atenção deste Departamento as atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por isso que resultou inquestionável a destinação originária do Grupo VI aos cargos que, com tais características, se compreendem na área fazendária — fonte principal de toda a arrecadação do Estado — do mesmo passo que, relativamente às atividades de arrecadação e fiscalização afetas ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), a sua vinculação ao antigo Grupo Ocupacional FISCO já se fizera reconhecer anteriormente, por força, inclusive, do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970, que “sujeitou os que as desempenham a regime especial de retribuição semelhante ao adotado para os Agentes do Ministério da Fazenda”.

Aduziu, ainda, que:

“O aumento estimado da despesa com a implantação do Grupo VI, alcançando aproximadamente 15.000 cargos ocupados, no período de 15 meses, e que deverá ser atendido pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do INPS e do IAA, pode ser assim discriminado:

| Ministério da Fazenda<br>INPS e IAA<br>(Autarquias superavitárias) | 1973       | 1974        |
|--------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
|                                                                    | Cr\$       | Cr\$        |
|                                                                    | 25.997.000 | 103.985.000 |
|                                                                    | 24.643.340 | 98.573.370  |

Com a ultimação destes projetos, mercê dos quais se contempla com a nova sistemática Grupo de atividades de tão conhecida e reconhecida importância para a obtenção dos recursos que propiciam o desenvolvimento do País, tem este Departamento por cumprida assinalável etapa na consecução dos objetivos da Lei nº 5.645, de 1970, e valendo ressaltar, nesta oportunidade, a permanente e valiosa participação do Ministério da Fazenda nos estudos e na fixação de critérios

que precederam e fundamentaram os mencionados instrumentos."

Passaremos, agora, à breve análise dos articulados que compõem o elenco da proposição. Realçando, antes, que a mesma sofreu na Câmara pequenas alterações resultantes de duas emendas da douta Comissão de Serviço Público Civil e uma de Plenário do Deputado Rozendo de Souza.

Os níveis de vencimento do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização deverão, "ex vi" do Art. 1º variar entre TAF-5 (5.700,00) e TAF-1 (3.500,00).

Determina o art. 2º que a justificação de exercício e parcelas instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.024, de 21 de outubro de 1967, e 1.108, de 24 de junho de 1970, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as diferenças mensais de que tratam os Arts. 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, relativos a este grupo de cargos, são absorvidos pelos vencimentos fixados pela lei. O parágrafo 1º do mesmo artigo estipula que a partir da inclusão dos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas no **caput** do artigo, bem como de todos os outros que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidos, ressalvados, apenas, o salário-família e a justificação adicional por tempo de serviço. Ressalva, o parágrafo 2º, do citado artigo, aos funcionários que em decorrência da aplicação do diploma vierem a sofrer decréscimo no total da retribuição a conservação daquela diferença a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida progressivamente pelos aumentos supervenientes.

O Art. 3º e seu parágrafo único tratam das condições para o ingresso nos cargos iniciais das categorias integrantes deste Grupo, ressaltando que a aprovação em concurso realizado para o provimento dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, anteriormente à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso.

Os vencimentos fixados na lei começarão a vigorar a partir dos atos de transposição ou transformação dos cargos.

As despesas com a aplicação do diploma correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Alcool e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Ressalta do exposto que o DASP, dando prosseguimento ao Plano de Classificação de Cargos, procedeu conjuntamente com os órgãos competentes do Ministério da Fazenda a minucioso estudo visando a compor o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constituído precipuamente de servidores do Ministério da Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Alcool e do INPS.

A proposição atende a sistemática legal que rege a matéria, especialmente às disposições da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e aos mesmos direitos e vantagens fixados pelo Poder Executivo para outras categorias de servidores públicos.

A reforma Administrativa determinada pelo Decreto-lei nº 200, de 1967, é sem dúvida um grande passo para a dinamização de nova máquina burocrática, dando aos servidores públicos de um lado, remuneração à altura de suas funções e responsabilidades e exigindo dos mesmos maiores esforços através de cursos de especialização, o que revela a prevalência do sistema de mérito.

Antes de concluir nosso parecer queremos ponderar que o projeto, solidário com o Decreto nº 72.933, de 16/10/73, impõe a exigência de habilitação prévia em prova relativa também para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos que irão integrar as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para poderem obter a respectiva transcrição ou transformação. Ora, o art. 77, parágrafo 1º, da Constituição, impõe esta condição apenas para a primeira investidura em cargo público. E o art. 109 dispõe que a lei que fixar o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a

forma e as condições de provimento dos cargos públicos e as condições para aquisição de estabilidade, deverá respeitar o disposto no referido Art. 97 § 1º.

Além do mais, há que se acrescentar que todos os atuais ocupantes, em caráter efetivo, ou seja aqueles que estão exercendo as funções específicas da fiscalização, adquiriram essa condição em virtude de concurso ou provas de habilitação ou por força de lei, que os efetivou.

Por isso mesmo, não seria justo, nem lógico, submeter funcionários, grande parte com 30 ou mais anos de serviço e já em fim de carreira, a qualquer tipo de prova, para confirmação de desempenho funcional que teve, inclusive, repercussão contra terceiros, já que sua ação fiscalizadora teve e tem delegação plena do Poder competente.

Trata-se, pois, de fazer justiça aos fiscais que estão em pleno exercício das funções, pois a prova de que estão capacitados para as funções decorre do simples fato de estarem servindo à repartição, com dedicação e eficiência, há longos anos.

Com vista ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação da proposição com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 — C.S.P.C.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. — Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de natureza fiscal, que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a respectiva transposição será promovida com a verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da Categoria Funcional, estabelecidos pelo órgão Central do Sistema de Pessoal da Administração Federal.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto ora submetido à nossa apreciação é de iniciativa do Poder Executivo e objetiva fixar os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Diretor-Geral do DASP salientou que a proposição integra o conjunto de diplomas tendentes à implantação do novo Plano de Classificação de cargos, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Decreto-lei nº 200, de 1967 e pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Enfatizou, ainda, que:

"Os estudos que inicialmente se desenvolveram em torno do assunto indicaram, de imediato, a necessidade de perquirir o alcance da definição encontrada no dispositivo supratranscrito, de modo a tornar possível a identificação dos cargos que, por apresentarem, em seu conteúdo, atividades caracterizadas como de tributação, de arrecadação ou, ainda, de fiscalização, ligadas todas a tributos federais, estariam abrangidas pelo referido Grupo.

Para esse fim, requereram especial atenção deste Departamento as atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), porisso que resultou inquestionável a destinação originária do Grupo VI aos cargos que, com tais características, se compreendem na área fazendária — fonte principal de toda a arrecadação do

Estado — do mesmo passo que, relativamente às atividades de arrecadação e fiscalização afetas ao Instituto de Açúcar e do Alcool (IAA), a sua vinculação ao antigo Grupo Ocupacional FISCO já se fizera reconhecer anteriormente, por força, inclusive, do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970, que sujeitou os que as desempenham a regime especial de retribuição semelhante ao adotado para os Agentes do Ministério da Fazenda”.

A proposição, quando de sua tramitação na Câmara, foi objeto de algumas alterações de pequena monta, resultantes de emendas, uma da douta Comissão de Serviço Público Civil, ao Art. 3º e outra do plenário apresentada pelo Deputado Rozendo de Souza ao § 1º do art. 2º.

Estabelece o art. 1º, que aos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização correspondem os vencimentos que oscilarão entre um mínimo de TAF-1 - 3.500,00 e um máximo de TAF-5 - 5.700,00.

A proposição reproduz *mutatis mutandis* os diversos outros diplomas que têm sido votados no Congresso, componentes do esquema legislativo para a implantação da Reforma Administrativa, motivo pelo qual nos absteemos de um exame mais minucioso de seus dispositivos.

A fonte de onde sairão os recursos para cobrir as despesas resultantes da aprovação do projeto encontra suficientemente esclarecida pelo art. 5º, segundo o qual serão atendidos por recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Alcool e do Instituto Nacional de Previdência.

O projeto, na sua tramitação na douta Comissão de Serviço Público Civil, foi objeto de emenda com vistas a assegurar aos atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de natureza fiscal que irão integrar as classes das categorias funcionais do GRUPO sob exame, a transposição para os novos cargos mediante simples verificação de desempenho, obedecidos critérios práticos e objetivos. A alteração foi amplamente justificada e parece-nos merecedora de econômicos, pois visa a evitar que funcionários que ao ingressar foram submetidos a concurso ou prova de habilitação e que vêm há longos anos servindo com dedicação, tenham aqueles concursos e estes serviços invalidados.

Somos, assim, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 — CSPC.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O parecer da Comissão de Finanças é, como vimos, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Serviço Público Civil.

Terminada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Tendo em vista o disposto no item 3. do art. 144 do Regimento Interno, a emenda da Comissão de Serviço Público Civil não será submetida ao Plenário; aprovado o projeto, ela será considerada aprovada.

Passa-se, assim, à discussão do projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, é considerada também aprovada a emenda da Comissão de Serviço Público Civil.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1973**  
(Nº 1.595-B/73, na Casa de origem)  
**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis        | Vencimentos Mensais<br>Cr\$ |
|---------------|-----------------------------|
| TAF — 5 ..... | 5.700,00                    |
| TAF — 4 ..... | 5.300,00                    |
| TAF — 3 ..... | 4.700,00                    |
| TAF — 2 ..... | 4.400,00                    |
| TAF — 1 ..... | 3.500,00                    |

Art. 2º A gratificação de exercício e parcelas instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.024, de 21 de outubro de 1969, e 1.108, de 24 de junho de 1970, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as diferenças mensais de que tratam os artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, relativas aos cargos que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação, e Fiscalização, são absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º O pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, até a entrada em vigor desta lei, venham sendo percebidas pelos funcionários, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferença de vencimentos, gratificações de produtividade e complementos salariais, cessará a partir da vigência dos atos de inclusão dos referidos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta lei, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagens pessoal nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação dos cargos para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5º Observado o disposto no artigo 8º, item III e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Alcool e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 760, DE 1973**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973 (nº 1.595-B/73, na Casa de origem).**

**Relator: Senador José Augusto**

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973 (nº 1.595-B/73, na Casa de origem), que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente em exercício — **José Augusto**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

**ANEXO AO PARECER Nº 760, DE 1973**

**Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1973 (nº 1.595-B/73, na Casa de origem).**

**Emenda Nº 1**

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

“Art. Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de natureza fiscal, serão integrados as classes das categorias funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a respectiva transposição será promovida com a verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da Categoria Funcional, estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal da Administração Federal.”

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Tratando-se de matéria em regime de urgência, passa-se à sua imediata apreciação.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**Da Comissão de Redação**

**PARECER Nº 761, DE 1973**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF.**

**Relator: Senador José Augusto**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente em exercício — **José Augusto**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

**ANEXO AO PARECER Nº 761, DE 1973**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, para aplicação das Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam os artigos 122, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, é fixado em Cr\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez cruzeiros), na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e indenizações.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos orçamentários do Distrito Federal, fixados para o corrente exercício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a 1º de novembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 282, DE 1973**

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requiro de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada. O projeto vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso).** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Muito se tem escrito sobre as transformações do mundo moderno, que se dão de modo vertiginoso e, assim, contribuindo de forma poderosa para a perturbação da mente humana. A velocidade aproxima os povos, tornando pequena a Terra. No universo a tecnologia, as mudanças ocorrem com extrema velocidade, sem que, muitas vezes, nossa mente possa acompanhar essas transformações, ocorrendo desajustes e perturbações que tumultuam as civilizações, desnor-teciam o pensamento de muitos e a outros angustiam e até amedrontam.

Inevitável e saudável que muitas mudanças se imponham ao mundo, à vida do homem e, sobretudo, ao relacionamento dos povos.

Mais do que nunca, porém, se impõe que tenhamos sabedoria e força para a defesa de valores que são eternos e que, assim, jamais poderão ser postergados, quaisquer que sejam as novidades que surjam ou venham a surgir. E — acredito — talvez mais do que nunca a tradição deve ser mantida, renovada e revivida, não para sua própria preservação mas para garantia de tudo aquilo que sempre nos será essencial hoje e, sobretudo, amanhã!

Há 38 anos, no dia de hoje, o Brasil se tornava palco de uma furiosa tentativa de submetê-lo ao jugo comunista. No Rio Grande do Norte, Pernambuco e, em seguida, no Rio de Janeiro, explodia um movimento armado, fruto de cuidadosa conspiração que, à custa de violência implacável, quis escravizar o povo brasileiro, a uma doutrina e a um regime que abominam tudo que temos de mais puro e elevado, aniquilando nossas raízes históricas. Seria o fim da liberdade e da civilização cristã em nossa pátria!

Quis Deus que a audácia e a extrema violência daqueles que se colocavam a serviço dos que almejavam a nossa ruína fracassassem! Após êxitos iniciais, fruto da surpresa, foram rechaçados pela força dos ideais impregnados na alma brasileira. Nossas Forças Armadas, movidas pelo sentimento de comunhão que as liga ao povo, reagiram com indomável bravura e subjugaram os apátridas. Sua força se mostrou insuperável, pois representavam o verdadeiro Brasil, de sentimentos nobres e cristãos!

Graças ao patriotismo e à abnegação de heróis, a ameaça foi vencida e derrotados os que ousaram erguer-se contra a própria pátria. Mas, para isso, foi pago preço que a traição mais elevaria, com a chacina de homens que dormiam em quartéis, confiando em companheiros que haviam atraído ao Brasil e dariam a medida de sua infame covardia ao matarem os próprios companheiros que apanharam desprevenidos e confiantes!

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Exª me honra com uma intervenção?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer, eminente Senador Eurico Rezende.

**O Sr. Eurico Rezende** — Obviamente, toda a Casa e, por via de consequência, todo o País, se associam às justas homenagens com que V. Exª se debruça sobre a memória e o martírio dos nossos irmãos de 1935. Não se trata apenas, Sr. Senador, de manifestação de saudade que depositamos todos os anos, através de tão comoventes homenagens, sobre o túmulo daqueles que foram vitimados, na calada da noite, pela covardia e violência de uma ideologia de importação; Não se trata apenas de uma página sentimental que se erige na alternância dos dias e das noites, a partir de 1935. Trata-se, também, de uma advertência permanente que devemos colocar na sequência das gerações que marcham para o futuro em busca do amanhecer, do grande amanhecer dos nossos esforços e das nossas recompensas. Frequentemente, somos convocados para manifestar a nossa atenção e colocar os recursos da nossa vigilância. Em 1964, havia uma situação que considero muito pior do que a de 1935, se em 1935 a maldição do movimento comunista se tornasse vitoriosa, teríamos aqui a definição de um regime, mas em 1964, naquele célebre processo de decomposição nacional, o Brasil não esteve nas cercanias desse ou daquele regime; o nosso País iria transformar-se numa Coréia do Norte, numa Coréia do Sul, num Vietnã do Norte, num Vietnã do Sul, com um surto comunista dinamicamente avançando do Nordeste para o Centro, e a região Centro-Sul, representando as forças democráticas, reagindo. Se aquela situação continuasse, se não eclodisse o movimento cívico-popular de 1964, no Brasil — graças às suas dimensões continentais — teríamos, talvez até hoje, as consequências de uma guerra fratricida e, pior do que isso, a divisão do Brasil, como devemos invocar nos dois exemplos que citei. De modo que podemos ter a convivência cultural, científica, com os países comunistas, mas no campo político e no ângulo moral, essa conciliação é impossível. Como dizia Ruy Barbosa, "entre o Direito e o crime, não

pode haver neutralidade." Congratulo-me com V. Exª pela lembrança de exaltar nossos irmãos sacrificados, no que, aliás, V. Exª tem sido coerente, e bem antes da Revolução de 1964. Deus abençoe o discurso de V. Exª.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito obrigado, eminente Líder Senador Eurico Rezende.

O seu depoimento, os seus conceitos muito vêm enriquecer este discurso que pronuncio, na manhã de hoje, no Senado Federal.

Sr. Presidente, é necessário que, todos os anos, recordemos esses dias negros, associando-nos às homenagens que a Pátria, através de nossas Forças Armadas, prestam à memória daqueles que, colocando honra e o amor à verdade acima de tudo, deram suas vidas para que o Brasil fosse preservado livre e cristão. São eles merecedores de culto e reverência eternos!

Mas, simultaneamente, é preciso que com essa recordação, triste mas bela, reavivamos nossa vigilância, na defesa do que queremos seja para sempre salvaguardado. Não nos iludamos: o inimigo, caviloso poderá ressurgir à nossa frente, mais poderoso e implacável, como se deu nos idos de 1963. E é imperioso que nos encontremos, sempre, alertas e preparados para rechaçá-lo, quais sejam as novas manhas e roupagens com que procure nos enganar a vigilância!

**O Sr. Dinarte Mariz** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com prazer, nobre colega.

**O Sr. Dinarte Mariz** — Não posso deixar de ir ao encontro do discurso de V. Exª, para louvar a iniciativa e trazer também o meu depoimento sobre o movimento comunista de 1935, pois a ele estive presente, para combatê-lo, cumprindo o dever de cidadão brasileiro, cristão e consciente dos seus deveres para com a Pátria. Deve dizer a V. Exª que talvez o Rio Grande do Norte, naquela época, tenha dado uma demonstração de rara bravura nos anais da História política e revolucionária deste País; tivemos a revolução comunista no meu Estado, depondo o Governador e, durante dois ou três dias estivemos sob o regime comunista na Capital. Fui, acompanhado de 180 sertanejos, ao encontro da coluna que se dirigia para a minha região cortar-lhe o passo; talvez, sem esta interferência, teríamos a repetição da Coluna Prestes neste País. Para isto eles tinham se organizado. Creio, porém, que nossa salvação foi a resistência brava, inconfundível e heróica da Polícia Militar do Rio Grande do Norte; o seu Comandante resistiu durante dois dias que estava o seu quartel, comandando sua polícia que, naquele tempo, era muito precária, pois fazia poucos dias que tínhamos assumido o Governo do Estado, a encontramos quase acéfala. Tivemos que reorganizá-la e, poucos dias depois, enfrentar a intenciona comunista. Foi o bravo comandante, o então Coronel Luiz Júlio, com a sua polícia desfalcada, que manteve dois dias seguidos a resistência em seu quartel cercado pelas forças regulares do Exército, que tinham se rebelado e aderido ao comunismo.

Portanto, o depoimento que aqui estou transmitindo, e que tantas vezes já trouxe ao conhecimento desta Casa, com a responsabilidade que tenho dos acontecimentos de 1935 eu não posso, jamais, estando presente a qualquer manifestação, deixar de trazer o depoimento do meu Estado, onde se escreveu uma das páginas mais gloriosas da sua História, onde a população, na sua quase totalidade, estava ao lado da civilização cristã, que defendíamos. Deixo aqui, com a minha palavra, aquela homenagem, que nasce não só do coração, do sentimento, mas, sobretudo, do dever cívico ao Rio Grande do Norte, àqueles batalhadores, que tantas e tantas provas de bravura deram durante a ocupação comunista na nossa Capital. Portanto, fica aqui, nobre Sr. Senador Lourival Baptista, a minha palavra e a minha solidariedade ao discurso que V. Exª, tão brilhantemente, está pronunciando.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sou muito grato a V. Exª, eminente Senador Dinarte Mariz.

No introito do meu discurso, quando comecei justamente a falar sobre a Intentona de 1935, referi-me, em primeiro lugar, ao Rio Grande do Norte, depois a Pernambuco e, em seguida, ao Rio de Janeiro.

O depoimento de V. Ex<sup>a</sup> é valioso, pois o seu trabalho, a sua bravura, a sua coragem, contra aquele levante comunista, no seu Estado, encontrei no livro do escritor Hêlio Silva, onde é citado o seu nome, dizendo o que fez naquele movimento contra os comunistas. O depoimento de V. Ex<sup>a</sup> muito vem enriquecer o meu pronunciamento.

Reverenciando a memória dos que tiveram a grandeza de dar suas vidas ao Brasil, para que não fosse ele escravizado, concluo reiterando palavras que proferi, desta tribuna, neste mesmo dia, no ano passado.

**O Sr. Benjamin Farah — V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte?**

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA —** Com muito prazer, eminente Senador Benjamin Farah.

**O Sr. Benjamin Farah —** Estou acabando de chegar de uma missa celebrada na Catedral pelas almas dos bravos militares, que tombaram na defesa da legalidade e da democracia. Naquele movimento comunista de 1935, havia um herói, que conheci no meu tempo de menino, lá, na distante cidade de Campo Grande, em Mato Grosso. Eu morava numa rua, em que era meu vizinho o então Sargento Danilo Palladini, que morreu, heroicamente, no posto de Capitão, defendendo as instituições, durante a intentona. Fiz boa amizade com o então Sargento Palladini, que era uma criatura muito simpática, muito fidalga; eu era amigo de toda a família e a família dele era amiga da minha família. Pois bem, é com a mais profunda emoção que eu dou este aparte, neste momento, porque, ainda há pouco, na missa na citação dos nomes foi lembrado o do Capitão Palladini, cuja filha estava presente ao culto, ocasião em que fui cumprimentá-la. Quero, com V. Ex<sup>a</sup>, render as minhas homenagens a todos aqueles que tombaram durante o movimento em defesa da Democracia. Que este fato, que esta posição de bravura e de sacrifício pelo Brasil fique, além das nossas saudades; e sirva mesmo de alerta para que possamos lutar em defesa deste País, porque queremos um Brasil democrático e cristão. Não queremos a influência de nenhuma nação estrangeira, muito menos daquelas que não cultuam o amor à liberdade e que também são adeptas das ditaduras. Que lutemos sobretudo nas escolas — é falo com vistas aos educadores aqui presentes —, ampliando cada vez mais a Cadeira de Moral e Cívica; lutemos para libertarmos a mocidade da influência desses líderes, sobretudo desses estudantes profissionais que ficam, durante longos anos, repetindo as suas matérias, permanecendo 5, 10, 15 anos numa escola, para exercer e infundir nos seus colegas a doutrina exótica, incompatível com os nossos sentimentos de democracia e custionismo. Portanto, dou a minha solidariedade a essa homenagem aos que tombaram para que pudéssemos viver dentro de um País livre. Também faço um apelo para que nós juntemos nossas forças e façamos tudo em benefício da nossa mocidade, para que neste País haja sempre liberdade, democracia e amor a Deus.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA —** Sou muito grato, também, a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Benjamin Farah.

**O Sr. Paulo Guerra —** Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA —** Já darei, eminente Senador Paulo Guerra. V. Ex<sup>a</sup>, Senador Benjamin Farah, lembrou o nome de um herói, Capitão Palladini, e quero, nesta oportunidade, dizer que naquela noite fatídica também um ilustre filho de Sergipe foi atraído e morto no batalhão em que se encontrava dormindo — o Coronel Misael Mendonça.

Sou muito grato ao Senador Benjamin Farah por esse depoimento, por esse aparte que veio enriquecer o meu discurso.

Concedo o aparte, com muito prazer, a V. Ex<sup>a</sup> Senador Paulo Guerra.

**O Sr. Paulo Guerra —** V. Ex<sup>a</sup> fala, nesta oportunidade, em nome de toda a Federação, numa homenagem das mais justas, das mais patrióticas aos nossos irmãos que souberam preservar o País para que fosse, hoje, a grande expressão no continente Sul-americano. Nesta oportunidade, gostaria, também, de fazer justiça histórica aos bravos oficiais da Polícia Militar de Pernambuco. Quando os comunistas dominaram o Regimento de Infantaria, sediado em Socorro, foi a brava Polícia Militar de Pernambuco, quem deteve o avanço comunista à cidade de Recife, na ponte do Largo da Paz, até que chegasse o reforço do 22º Batalhão de Caçadores de João Pessoa. Foi uma página das mais bonitas, escritas pelos pernambucanos, e, nesta hora, também devo ressaltar as figuras do então Capitão Frederico Mindello Carneiro Campello e Malvino Reis Neto, ilustres oficiais do Exército Brasileiro, que orientaram, naquela oportunidade, a brava gente da Polícia Militar de Pernambuco.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA —** Sou, também, muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Paulo Guerra, por esse depoimento que vem dar a respeito do seu Estado, o glorioso Estado de Pernambuco, que V. Ex<sup>a</sup> governou com muita dignidade, deixando lá a marca do seu trabalho e da sua eficiência. Muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Paulo Guerra.

Reverenciando a memória dos que tiveram a grandeza de doar as suas vidas ao Brasil, para que não fosse ele escravizado, concluo, reiterando palavras que proferi desta tribuna, neste mesmo dia, no ano passado; não faz muito, vimos o Brasil ameaçado de forma muito mais perigosa do que nos idos de 1935. É o que se deu em 1963, quando a subversão só não se tornou vitoriosa, em nossa terra, graças à Revolução de 1964, deflagrada por toda a Nação, civis e militares unidos na defesa de nossas tradições e de nossas instituições.

Acontecimentos ainda recentes demonstram, portanto, a necessidade de incessante vigilância, a fim de que o inimigo não nos volte a ameaçar, ainda mais que poderosa é a sua insidia.

Esta, Sr. Presidente, a minha palavra no dia de hoje, reverenciando a memória daqueles que tiveram a grandeza de doar suas vidas ao Brasil, para que não fosse ele escravizado, concluo reiterando palavras que proferi desta tribuna, neste mesmo dia, no ano passado:

“Não faz muito, vimos o Brasil ameaçado de forma muito mais perigosa do que nos idos de 35. É o que se deu em 1963, quando a subversão só não se tornou vitoriosa em nossa terra graças à Revolução de 64, deflagrada por toda a nação, civis e militares unidos na defesa de nossas tradições e de nossas instituições. Acontecimentos ainda recentes demonstram, portanto, a necessidade de incessante vigilância, a fim de que o inimigo não nos volte a ameaçar, ainda mais que poderosa é sua insidia!”

Esta, senhor Presidente, a minha palavra no dia de hoje, reverenciando a memória daqueles que, há 38 anos, tombaram em defesa da Pátria e das instituições!

Finalmente, Sr. Presidente, congratulo-me com as homenagens que agora estão sendo prestadas aos mortos da Intentona Comunista de 1935, em todo o país e, especialmente, na Praça General Tibúrcio, na Praia Vermelha. Delas participam as mais altas autoridades militares e civis, à sua frente o eminente presidente Garrastazu Médici, devendo discursar, em nome das Forças Armadas, o general-de-exército Reinaldo Mello de Almeida. É uma cerimônia que se repete todos os anos, num misto de tristeza e júbilo. Tristeza decorrente da saudade daqueles que deram a vida pela pátria; júbilo pela recordação de feitos heróicos, graças aos quais pudemos preservar para nossos filhos a civilização cristã de nosso país, que hoje e amanhã saberemos, com a mesma firmeza e decisão, salvaguardar, sempre que isso se torne necessário. À memória desses homens, muitos deles mortos à traição por companheiros quando dormiam, a nossa mais sincera e sentida reverência!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (**Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.**)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esta Presidência se associa às justas homenagens que o Senado está prestando à memória daqueles que, gloriosamente, tombaram em novembro de 1935, para que pudéssemos, hoje, estar aqui legislando para o Brasil. O movimento irrompido nos Estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco e, depois, no Estado da Guanabara, tinha por finalidade escravizar nossa Pátria. Mas os brasileiros, bravos e patriotas, se não acovardaram e, de armas nas mãos também, repeliram aqueles que, a soldo de país estrangeiro, queriam escravizar-nos.

Algumas vezes, já tive a fortuna de falar, em nome desta Casa, neste dia, que deve ser lembrado, para que tais fatos se não repitam. Concordo plenamente com o nobre Líder da Maioria, o eminente Senador Eurico Rezende que, ao apartear o nobre Senador Lourival Baptista, comparou as duas épocas — 1935 e 1964.

Posso falar de cadeia porque, em ambas, o Governo me encontrou de armas nas mãos, defendendo a liberdade e a democracia, o maior apanágio que Deus concedeu ao homem.

Se os comunistas tivessem vencido em 1935, a alma brasileira levantar-se-ia como um só homem e um só pensamento, e nós daríamos combate àqueles apátridas. Mas, em 1964, o Brasil esteve à mercê de uma política que nos levava ao caos, à desordem, à indisciplina.

Poderíamos, até, dividir o Brasil em dois brasis: um Brasil sofredor ao Norte e um Brasil menos sofredor ao Sul. Nesta hora, lembro-me das mulheres mineiras, essas deusas santificadas, que não empunhavam armas, mas empunhavam o rosário, pedindo a Deus pela grandeza e felicidade da Pátria, que todos os brasileiros se unissem devotamente naquele dia para salvar a nossa Pátria. E Deus as atendeu. Sem derramar uma gota de sangue, pudemos salvar do caos esta Pátria que, como sempre repete Eurico Rezende, Deus fez tão grande, para que os nossos filhos não pudessem fazê-la menor.

Por isso, Srs. Senadores, a Mesa, por meu intermédio, associa-se, nesta hora, às homenagens que o Senado acaba de tributar à memória daqueles que tombaram para que nós continuássemos livres, numa Pátria livre. (**Muito bem! Palmas.**)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin, orador inscrito.

**O SR. GUIDO MONDIN (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, quero fazer breve registro, mas antes devo assinalar que o Senado da República jamais deixou, como assistimos hoje, de reverenciar a memória daqueles bravos que pagaram com a vida a sustentação da liberdade no Brasil.

Veja, Sr. Presidente, que se hoje, ao concluirmos o ano de 1973, vive o Brasil em paz, em trabalho, devemos a uma revolução — a de 1964, mas nela podemos buscar, como ficou bem assinalado hoje, raízes no gesto daqueles heróis de 1935, porque a Revolução de 1964 se insurgiu contra a corrupção.

Antes, ela o fez para sustar, em terras brasileiras, o avanço comunista que se fazia claro, mas quero repetir que suas raízes estão precisamente naquele gesto dos heróis de 1935.

E não deixo de recordar, Sr. Presidente, ao ouvir o Senador Lourival Baptista, que por nós falou, os apartes que S. Ex.<sup>a</sup> concedeu e o arremate dado por V. Ex.<sup>a</sup>, com tanto patriotismo, em referência precisamente a esta homenagem, de que naquele ano, naquela semana feita de tragédia, de inquietação e de temor, quando — eu, muito jovem, ainda, armado apenas com os revólveres que nos foram fornecidos pela Delegacia de Polícia do meu arrabalde —, cumprimos com o nosso dever, fazendo a vigilância na cidade de Porto Alegre, conhecendo, de perto, os focos comunistas, controlando-os. E à memória nos vêm, em dia como hoje, quando mais uma vez se presta homenagem às vítimas da intentona comunista de 1935. Então, é bom com-

parar, esses fatos e dizer que hoje, em 1973, está o Brasil em paz. Não sem vigilância, porque o comunismo, insidioso como sempre, aí está através da corrupção da juventude, está nas revistas, no teatro, na própria arte, a minar consciências, a corromper o que há de mais precioso numa pátria — a consciência da sua juventude.

Mas, estamos em paz, porque só em paz se pode realizar o que, neste momento, se está inaugurando no Hotel Nacional, aqui em Brasília.

A EMBRATUR, Empresa Brasileira de Turismo, está iniciando a segunda reunião oficial de turismo. Esta reunião se prolongará até o dia 30 do corrente e sua finalidade é analisar, Sr. Presidente, os resultados obtidos durante o ano, o chamado "Ano Nacional de Turismo", e procurar novas alternativas para promover ainda mais o turismo interno brasileiro. Temos certeza de que grandes serão os resultados das proposições, dos estudos, das moções que serão apresentadas neste conclave, onde deverão ser divulgados, no final, os planos regionais e municipais para 1974.

Deverão estar presentes, neste momento, no Hotel Nacional, todos os Secretários de Turismo dos Estados e os responsáveis pelas empresas e órgãos oficiais de turismo, todos eles com o propósito de participação efetiva do que se faz no Brasil, um dos movimentos mais vivos pela importância que tem, considerada essa importância em todos os sentidos. Portanto, quero registrar esse evento, congratulando-me com a EMBRATUR por essa promoção, na segurança de que os resultados serão os maiores em benefício do desenvolvimento nacional. (**Muito bem! Palmas.**)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de hoje a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antonio Francisco Lisboa — "O Al-Jadinho" — Patrono da Arte no Brasil, tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 645, de 1973, da Comissão — de Educação e Cultura.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 674, de 1973), que suspende a execução das Leis nºs 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer nº 707, de 1973), que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do METRÔ carioca, tendo

**PARECER**, sob nº 708, de 1973, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que dis-



põe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECERES, sob nºs 539 e 540, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de Legislação Social, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.)

## ATA DA 193ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Correa — Itálio Coelho — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 44 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O tempo destinado aos oradores do Expediente da presente sessão, de acordo com deliberação do Plenário, será dedicado a comemorar o centenário de nascimento do ex-Senador Augusto Meira, a transcorrer no dia 11 de dezembro próximo.

Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Trindade, que falará em nome do Senado.

O SR. MILTON TRINDADE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência associa-se às justas homenagens que o Senado acaba de prestar à memória do ex-Senador Augusto Meira, pela passagem, no próximo dia 11 de dezembro, do primeiro centenário de seu nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz, que falará como Líder.

O SR. DINARTE MARIZ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como líder.

O SR. FRANCO MONTORO (Como líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como representante da população de São Paulo e no exercício da função fiscalizadora que a Constituição confere ao Congresso Nacional, e a seus membros, trouxemos ao conhecimento do Senado, em 23 de novembro último, um fato da maior gravidade e profunda significação: a cassação da Rádio 9 de Julho, emissora da Arquidiocese de São Paulo.

Lembrávamos, na oportunidade, que a Rádio 9 de Julho era o canal utilizado pelo Cardeal de São Paulo para sua mensagem de

evangelização e se constituía num dos melhores instrumentos de formação cultural no Estado.

Com o nosso protesto contra a medida, advertíamos o Governo Federal sobre a significação e a gravidade desse ato que vem calar uma das vozes mais autorizadas e autênticas do pensamento cristão e brasileiro. A Igreja do Colégio, que marcou a fundação de São Paulo, há quatrocentos anos, está nas raízes e no cerne da cultura nacional.

Em nome desses valores, que não podem ser desprezados, impõe-se a revisão da medida governamental.

Citamos, ainda, a moção de solidariedade dirigida ao Cardeal de São Paulo, por decisão unânime da Comissão Representativa da CNBB, com as assinaturas dos Cardeais D. Vicente Scherer, do Rio Grande do Sul, D. Avelar Vilela, da Bahia, e dos demais Arcebispos e Bispos representantes de todos os Estados do Brasil.

Em resposta, o nobre Sr. Senador Eurico Rezende declarou que a Rádio se encontrava em situação irregular diante da lei e esperava a breve regularização da emissora para que a situação se normalizasse.

Hoje, recebemos, do Cardeal de São Paulo, cópia do telegrama enviado por S. Eminência, ao Vice-Líder da Maioria, cujo teor é o seguinte: "Senador Eurico Rezende — DD. Vice-Líder Arena - Senado Federal — Brasília — DF — Através jornais hoje tomamos conhecimento afirmação vossência estar Fundação Metropolitana Rádio Nove de Julho situação irregular pt. Queira pois indicar tal irregularidade vg pois esta não nos foi indicada nem pelo DENTEL nem pelo Ministério Comunicações pt aguardo resposta pt Paulo Evaristo Cardeal Arns. Presidente Fundação Metropolitana Paulista".

Registramos o fato, para que se esclareça a situação da Rádio 9 de Julho e possa ser restabelecida a atividade normal de uma emissora que só tem servido à verdade, à Justiça e à promoção da cultura brasileira.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dentre os fatores que, com maior ou menor influência, com mais dilatada ou estreita repercussão, vêm contribuindo, na perspectiva global das disparidades regionais e inter-regionais, para o atraso do Norte e Nordeste, ocupa lugar de destaque a redução de cinquenta por cento do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Do ponto de vista histórico, outros já o demonstraram, com a reforma tributária objetivou o inesquecível Presidente Castello Branco, em vez de destinações setoriais de recursos, executar uma política de caráter nacional, através de diferentes mecanismos mais condizentes com a realidade do País.

Não o moveu, ao adotar as principais e primeiras providências, convém que se diga, o propósito de perfeição. Ao contrário, e todos

quantos com ele conviverem podem prestar depoimento, era administrador aberto ao diálogo, sensível às justas ponderações, imbuído permanentemente do desejo de aperfeiçoamento.

Iniciou reformas. Escolheu, assim, o dinâmico ao estático. Optou pelos ajustamentos segundo as novas necessidades; preferiu as modificações e adaptações recomendadas pelo processo.

Extinguiu, é verdade, os percentuais destinados às obras e serviços de assistência econômica e social no Nordeste (art. 198 da Constituição de 1946) e à execução do Plano de Valorização da Amazônia (art. 199), mas a Constituição de 24 de janeiro de 1967, ao invés de retrocesso, reproduziu a de 18 de setembro de 1946 e a Emenda Constitucional nº 5, vez que estabeleceu:

"Art. 26. Do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios."

**O Sr. Paulo Guerra** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. HELVÍDIO NUNES** — Com todo prazer.

**O Sr. Paulo Guerra** — Quero congratular-me com V. Exª porque está abordando, nesta sessão, uma das causas do descompasso existente entre o desenvolvimento das regiões ricas do País e o do nosso Norte e Nordeste, sempre sofridos. Essa reforma, trazida no bojo da Revolução por iniciativa do saudoso Presidente Castello Branco, foi como um reparo, como um desejo, uma contribuição para dar uma melhor oportunidade aos Estados menos desenvolvidos. Lamento que, posteriormente, medidas governamentais tenham anulado tão patriótica iniciativa. E V. Exª faz muito bem, nesta hora em que se discute reformulação do ICM, nesta hora em que se discute reformulação da política tributária, em abordar este assunto. Quero, apenas, dizer a V. Exª, para mostrar a V. Exª como foi tão gritante o corte, que meu Estado, Pernambuco, perde por ano quase quatrocentos milhões de cruzeiros.

**O SR. HELVÍDIO NUNES** — Muito obrigado a V. Exª, Senador Paulo Guerra, pela extraordinária contribuição que traz ao meu discurso, no qual o Estado de V. Exª é particularmente referido.

Assim, a sistemática de discriminação de rendas perfilhada pela Lei Maior de 1967, deferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a participação de vinte por cento no total da arrecadação dos impostos sobre rendas e produtos industrializados.

Do manifesto publicado no **Diário de Pernambuco**, de 1º de abril de 1973, sob o patrocínio do sociólogo Gilberto Freire, vale transcrever o tópico seguinte:

"A Constituição de 1967 estabeleceria a participação dos Estados e Municípios na arrecadação de alguns impostos federais. Este percentual, fixado em 20 por cento, é distribuído a cada Estado e Município, segundo os coeficientes diretamente proporcionais ao número de habitantes e inversamente proporcionais à renda "per capita". Com esta providência, obtinha-se uma redistribuição de renda nacional, num duplo imperativo de justiça social e de integração nacional" (apud **Diário de Pernambuco**, 07/04/73).

Antes de alcançados os objetivos que ditaram a providência altamente distributiva, eis que o Ato Complementar nº 40, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1969, deu nova redação ao art. 26 da Carta Política de 1967, *in verbis*:

"Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 3º deste artigo".

Não cabe examinar na oportunidade, do ponto de vista doutrinário, o caminho adotado para atingir a redução de cinquenta por cento, que foi o do Ato Complementar, embora fundado no Ato Institucional nº 5.

Importa perquirir, entretanto, a respeito das razões que determinaram a medida, da motivação que ensejou a rutura, pela metade, do princípio, que é "imperativo de justiça social e de integração nacional".

Antes de fazê-lo, cabe lembrar que a Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, art. 25, praticamente repetiu a orientação contida no Ato Complementar nº 40, pois que apenas elasteceu, com a inclusão dos Territórios, o elenco dos beneficiários do Fundo de Participação.

Certo é que, em pesquisa realizada, não encontrei elementos que pudessem trazer ajuda ao exame desapassionado do problema.

Todos quantos participam da vida do País, que acompanham o noticiário da imprensa, que procuram buscar nas fontes dados de convencimento ou esclarecimento, entretanto, estão lembrados de que o principal motivo invocado para, na época, justificar a mutilação, baseou-se na necessidade de combater, eficazmente, o déficit orçamentário da União.

Consoante o Memorial de Recife, "adotava-se uma solução estrutural para um problema conjuntural. Para os Estados ricos, o Fundo de Participação representava menos de um por cento dos seus orçamentos, mas, para os Estados pobres, chegava a ser de 40 por cento. Para se ter uma idéia do prejuízo do Nordeste com esta medida, basta mencionar que Pernambuco deixou de receber, em 1972, a importância de Cr\$ 46.536.756,29.

Ora, Pernambuco, no quadro da generalizada pobreza nordestina, é um dos maiores partícipes dos benefícios globais que o País proporciona. Que dizer, então, dos Estados de economia débil, a braços com problemas crônicos, em luta permanente na captação de recursos para atender as despesas de custeio e enfrentar os seculares óbices que tolhem o seu desenvolvimento?

É incontestável que, sobretudo a partir de 1964, o Nordeste mudou. Evoluiu. Grandes obras de infra-estrutura, particularmente nos setores energético e de transportes, mudaram-lhe a fisionomia.

Apesar disto, também é irresponsável a triste constatação que, a cada ano, mais os índices de crescimento regional se distenciam dos experimentados pelo Centro-Sul.

Não adianta a propaganda encomendada, de que andam cheios os órgãos de divulgação, com o inequívoco propósito de promoção pessoal. Melhor seria que tais recursos estivessem sendo empregados na solução de pequenas, mas importantes, necessidades setoriais.

Inquestionável é que hoje, felizmente, não mais existe déficit. Ao contrário, o orçamento Federal expressa "superavit", ao tempo em que o Governo, atendendo a peculiares faixas de interesse nacional, amplia isenções.

Um fato sintomático, pela sua relevância, merece referência.

Os técnicos, economistas, políticos, estudiosos, por suas vozes mais autorizadas, há muito dedetaram que a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias, nos moldes atuais, constitui fator altamente agravador das disparidades regionais.

Apenas um exemplo. O Prof. Rômulo Almeida (apud **Jornal de Brasília**, 15/11/73) afirma:

"Sendo importantes os montantes dessa transferência, sobretudo se medidos em termos da capacidade tributária de cada Estado prejudicado, incidência sobre a renda e o nível

das inversões e serviços públicos locais, que têm inegável impacto sobre o desenvolvimento local, é sensível. Assim, o conjunto do Nordeste teria uma receita estadual superior em mais de 40 por cento, se não houvesse tal distorção, e o Piauí cerca de 150 por cento a mais".

Daí a razão pela qual os Estados desenvolvidos jamais reclamaram contra a redução de cinquenta por cento do Fundo de Participação, mas gritam, protestam e reclamam quando, ainda que timidamente, qualquer pessoa tache de injusta, discriminatória e confiscatória a sistemática vigente de cobrança do ICM.

É que o Fundo de Participação não lhes interessa, não pesa na massa de recursos, não aparece nos seus orçamentos.

Todavia, na luta permanente encetada pelo Nordeste para obter o imprescindível à aceleração do seu crescimento, vez por outra surgem insinuações relativas ao perigo de desaceleração do Centro-Sul, na hipótese de alterações dos atuais critérios de distribuição do ICM, quando aquela região poderá alcançar o remédio salvador com o restabelecimento da quota de vinte por cento do Fundo de Participação.

É uma pena que ainda existam aqueles que, ao enfrentar problemas tão sérios, ainda peçam socorro ao engodo e à mistificação.

Ademais, se o Fundo de Participação, pelo reduzido tamanho, não desperta a cobiça dos mais desenvolvidos, muito menos os dois por cento geradores do Fundo Especial lhes rende interesse. E tanto isto é verdade que, de início, renunciaram ao seu direito, e jamais cobraram a regulamentação prometida, faz quatro anos, no item III do art. 25 da Constituição.

Reitero agora, e mais uma vez, ponto de vista pessoal longamente amadurecido. É indispensável um conjunto de medidas para sustentar e ativar o desenvolvimento do Nordeste. Ao lado dos grandes Programas que o Poder Central realiza no Nordeste, é imperioso que os incentivos fiscais da SUDENE sejam subordinados aos princípios que o instituíram e voltem a cobrir somente as faixas a que se destinavam; que o ICM obtenha uma distribuição mais justa, que recursos adicionais sejam permanentemente injetados na área e, também, que se restabeleça o percentual de vinte por cento do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não vale o argumento da incapacidade da eleição das prioridades, da episódica alocação em obras dispensáveis, adiáveis ou suntuárias. A Lei Maior estabelece critérios e regras rígidas para a aplicação, tais como a aprovação de programas, com base nas diretrizes traçadas pelo Executivo Federal, a vinculação de recursos próprios, a transferência efetiva de encargos executivos da União e o recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia, sem esquecer a constante vigilância dos Tribunais de Contas, da União e dos Estados.

Afigura-se-me o restabelecimento dos vinte por cento do Fundo de Participação, entre outras, providência indispensável à reativação do índice de crescimento do Nordeste.

Não alimento discórdias, não admito atitudes passionais, não advogo radicalizações, não defendo paixões regionalistas. Ao contrário, estou convencido de que o todo depende do particular, de que o desenvolvimento do Nordeste interessa ao País, acima de tudo, servindo-me da milenar sabedoria de que a integridade de uma corrente mede-se pela resistência do seu elo mais fraco. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** - Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Franco.

**O SR. AUGUSTO FRANCO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já tive a oportunidade de referir-me, há duas semanas, à proposta de revisão da sistemática de cobrança do ICM, assunto que é hoje objeto, não apenas da preocupação das autoridades do Poder Exe-

cutivo, mas também de toda a representação federal nas duas Casas do Congresso Nacional.

Entendo porém, Senhor Presidente — e creio ser esta a posição de meus ilustres colegas — que é indispensável revitalizar a economia nordestina, para que o processo de atenuação das disparidades regionais, decisivamente enfrentado pelos governos revolucionários, retome o seu antigo vigor. Receio, no entanto, que esse justificado anseio possa nos levar a aceitar medidas que, por não terem sido suficientemente sopesadas, terminem por nos conduzir à frustração de nossas melhores expectativas. Permito-me, por isso, deter-me em algumas breves considerações que fundamentam esta convicção.

#### **O Fundamento das Reivindicações do Nordeste: A Desaceleração do Crescimento Econômico**

As manifestações a que estamos assistindo decorrem de uma justificada preocupação relativamente à diminuição do índice de crescimento econômico do Nordeste, evidenciada pelo fato de que, enquanto em 1967 a taxa de expansão do Produto Interno Bruto foi de 10,8%, em 1972, com a extensão dos incentivos fiscais a outras áreas e a outros setores da economia, esse índice baixou para 6,6%, conforme demonstra o Anexo I.

Reconheço que a diminuição desse indicador vital do crescimento econômico não pode ser creditada exclusivamente à diluição dos incentivos, que baixou de 100% em 1962, para 49,02%, de acordo com o que mostra o Anexo II.

Não se pode deixar de atentar para outros fatos que, paralelamente, contribuíram para esses resultados, entre os quais cumpre assinalar:

- a) diminuição do poder de coordenação e de planejamento da SUDENE;
- b) redução em 40% do Fundo de Participação dos Municípios;
- c) extensão dos incentivos fiscais para aplicação em outras áreas;
- d) revogação do dispositivo constitucional que assegurava recursos estáveis ao Banco do Nordeste do Brasil.

A redução das disponibilidades oriundas do mecanismo de isenções estabelecido pelos arts. 34/18, por outro lado, afetou igualmente os recursos do Banco do Nordeste, diminuindo, proporcionalmente às demais fontes de crédito, a oferta desse organismo financeiro.

É ainda uma crença generalizada a de que a sistemática adotada na cobrança e destinação do ICM, se não agravou a fonte de recursos dos Tesouros Estaduais, em nível inferior ao do antigo IVC, pelo menos contribuiu para que os demais fatores já apontados tenham maior repercussão regional do que ocorreria se o sistema compensasse as perdas evidentes a que já nos referimos, notadamente com a diluição dos incentivos da SUDENE.

#### **Participação do ICM na Arrecação Tributária**

Verifica-se, com efeito, que a participação do ICM na receita tributária dos Estados é generalizadamente menor que a do antigo Imposto de Vendas e Consignações, especialmente nos Estados do Nordeste, com a única exceção de Pernambuco, se tomarmos como períodos de referência os intervalos 1960/1966, e 1967/1970, como evidencia o Anexo III.

Se considerarmos este problema sob o ponto de vista nacional, verifica-se também que igual fenômeno ocorreu em todas as regiões geoeconômicas, com exceção da região Sudeste.

Isto não quer dizer, porém, que seja desejável uma volta ao sistema anterior, reconhecidamente fator de agravamento dos preços, dotado, portanto, de poder inflacionário.

Exatamente por não se desejar a volta a um tributo com tais características, é que se pleiteia, de forma mais ou menos generalizada uma simples correção do ICM, nas mais diversas alternativas.

A que parece ter encontrado maior ressonância, pelo menos nos meios técnicos, é a que preconiza uma progressiva redução das alíquotas, com o objetivo de se nivelar internamente o seu valor.

### A Proposta Para a Redução das Alíquotas

Escrevendo sobre o assunto, em 1972, o ilustre Secretário da Fazenda do Estado da Bahia afirmava, em artigo publicado no vol. 32 da revista *Finanças Públicas* (março/abril de 1972), que os fatores responsáveis pela situação econômica era, fundamentalmente, os seguintes:

“a) a atual diferença entre a alíquota interestadual e as internas, que constitui notória desproporção, em termos de receita, entre Estados ditos produtores e os ditos consumidores;

b) a eliminação, em 1967, de alguns impostos da competência estadual, bastante significativos, por sua expressão, no volume da Receita Tributária de algumas Unidades Federadas;

c) os incentivos fiscais em maior ou menor escala, inclusive as isenções sobre exportação de produtos primários. Este fator responde, fora de qualquer dúvida, por um volume menor da receita do ICM naqueles Estados que adotam uma política mais liberal em termos de concessão de favores fiscais. Por outro lado, a aplicação pouco racional desses incentivos fiscais tem provocado, entre os Estados, até mesmo dentro da mesma região, uma competição de tal modo negativa, que passou a ser apontada como verdadeira “guerra fiscal”;

d) as diferenças de alíquotas internas do ICM, quando alguns Estados chegaram a adotar uma alíquota de 15%, estando atualmente, com a alíquota interna de 16%, enquanto a vigente nos demais é de 17%. Ora, obviamente que se as alíquotas internas fossem uniformes, outro seria o quadro apresentado, no tocante à participação do ICM e, conseqüentemente, da Receita Tributária e da Receita Geral.”

O ilustre Secretário aponta ainda alguns outros fatores complementares, entre os quais a ineficiência fiscal de muitos Estados a que significativamente aludiu também o eminente Ministro Delfim Netto logo em seguida, em declarações à revista *Veja*, de 14 de junho de 1972.

Uma vez que os delineamentos feitos pelo nobre Secretário são, em última análise, muito semelhantes à fórmula que parece ter reunido a preferência dos técnicos, pode-se considerar sua posição como das mais moderadas, nada havendo para que se possa inquiri-la de emocional ou personalista.

#### Desequilíbrio no Comércio Inter-Regional

Para fundamentar a sua tese de redução das alíquotas, apoiou-se o ilustre Secretário na constatação de que:

1º) Todos os Estados que compõem as regiões Sul e Leste, à exceção de Minas Gerais, apresentam saldo positivo em sua balança comercial com o Nordeste;

2º) São Paulo e Guanabara respondem, conjuntamente, pelo saldo negativo do Nordeste em cerca de Cr\$ 2.303,97 milhões de

total negativo, sendo que São Paulo, sozinho, é responsável por mais de 50% desse saldo, conforme mostra o Anexo IV.

Tomando-se por base as perdas do Nordeste, com relação ao Comércio inter-regional (calculado sobre os dados disponíveis de 1970, projetados sobre os índices de 1968), verifica-se que as perdas do ICM seriam de Cr\$ 358,71 milhões com a alíquota de 14,5% reduzindo-se no entanto para Cr\$ 179,35 milhões, se a alíquota fosse de apenas 7,25% (Vide Anexos V, VI e VII).

Daí pode-se constatar que as perdas de ICM em virtude da situação de desequilíbrio do comércio inter-regional, seriam, relativamente ao Nordeste, de Cr\$ 358,71 milhões, com as alíquotas atuais. Evidentemente, seriam tão menores essas perdas quanto menor fossem as alíquotas.

Vale ressaltar, contudo, que o montante perdido pelo Nordeste, mesmo se considerássemos a projeção dos dados de 1970 sobre 1973, com o acréscimo médio de 20%, ainda seria muito menor que o total que o Nordeste deixou de arrecadar, somente em 1973, de incentivos fiscais, de acordo com as estimativas da Divisão de Industrialização da SUDEND, a que já fiz alusão em meu último discurso.

Tenho para mim, por isso, que o risco que corremos no Nordeste — não sei se por imprevidência, ou por falta de análise mais adequada e profunda — é o de aceitarmos como tábua de salvação, uma iniciativa aparentemente promissora mas que, em termos reais, quase nada significa, para a modificação da tendência atual.

Esta não é a hora propícia para aprofundar o exame de conseqüências, que parecem perfeitamente previsíveis. Mas é a ocasião de prevenir contra resultados a respeito dos quais corremos o risco de, dentro em pouco, termos de nos lamentar.

Aguardo, Senhor Presidente, a discussão da anunciada lei complementar para voltar ao assunto. Desde já, porém, deixo feita esta advertência, por mais promissoras que possam ser as perspectivas para o meu Estado particularmente. Aqui nesta Casa, antes de ser o representante sergipano que me esforço por ser, pretendo continuar sendo um mandatário do País, para o qual não existem particularismos que se sobreponham aos interesses nacionais. Penso que assim agindo sirvo antes de tudo ao meu próprio Estado, sem desservir ao Brasil. (Muito bem!)

#### DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENADOR AUGUSTO FRANCO EM SEU DISCURSO:

##### Anexo I

#### CRESCIMENTO DO PRODUTO INTERNO BRUTO

| ANO  | BRASIL | NORDESTE |
|------|--------|----------|
| 1962 | 5,3%   | 5,0%     |
| 1963 | 1,5%   | 6,2%     |
| 1964 | 2,9%   | 6,9%     |
| 1965 | 2,7%   | 3,9%     |
| 1966 | 5,1%   | 4,2%     |
| 1967 | 4,8%   | 10,8%    |
| 1968 | 9,3%   | 9,4%     |
| 1969 | 9,0%   | 7,3%     |
| 1970 | 9,5%   | 0,9%     |
| 1971 | 11,3%  | 10,2%    |
| 1972 | 10,4%  | 6,6%     |

— Fonte: Anuário Estatístico do Brasil 1971 — IBGE.

**ANEXO II**  
**INCENTIVOS FISCAIS SEGUNDO AS OPÇÕES**  
**CR\$ 1,00 — PREÇOS CORRENTES**

| ANOS         | SUDENE               | %        | SUDAM                | %        | SUDEPE             | %        | EMBRATUR           | %        | IBDF               | %        | TOTAL                | %        |
|--------------|----------------------|----------|----------------------|----------|--------------------|----------|--------------------|----------|--------------------|----------|----------------------|----------|
| 1962         | 6.000.000            | 100,00   | —                    | —        | —                  | —        | —                  | —        | —                  | —        | 6.000.000            | 100,00   |
| 1963         | 7.000.000            | 87,50    | 1.000.000            | 12,50    | —                  | —        | —                  | —        | —                  | —        | 8.000.000            | 100,00   |
| 1964         | 36.000.000           | 91,61    | 3.300.000            | 8,39     | —                  | —        | —                  | —        | —                  | —        | 38.300.000           | 100,00   |
| 1965         | 172.000.000          | 92,97    | 13.000.000           | 7,03     | —                  | —        | —                  | —        | —                  | —        | 185.000.000          | 100,00   |
| 1966         | 252.000.000          | 84,33    | 46.800.000           | 15,67    | —                  | —        | —                  | —        | —                  | —        | 298.800.000          | 100,00   |
| 1967         | 352.000.000          | 77,56    | 101.800.000          | 22,43    | 9.000              | 0,01     | —                  | —        | —                  | —        | 453.809.000          | 100,00   |
| 1968         | 465.852.073          | 67,26    | 164.919.367          | 23,81    | 14.192.251         | 2,04     | 36.018.015         | 5,21     | 11.590.750         | 1,68     | 692.582.486          | 100,00   |
| 1969         | 626.572.000          | 56,37    | 260.225.000          | 23,42    | 44.590.000         | 4,01     | 138.714.000        | 12,48    | 41.310.000         | 3,72     | 1.111.411.000        | 100,00   |
| 1970         | 936.321.000          | 53,37    | 383.738.000          | 22,05    | 233.995.000        | 13,45    | 68.030.000         | 3,91     | 114.835.000        | 6,61     | 1.739.919.000        | 100,00   |
| 1971         | 833.000.000          | 45,89    | 385.700.000          | 21,25    | 175.700.000        | 9,6      | 77.800.000         | 4,24     | 343.700.000        | 18,94    | 1.815.100.000        | 100,00   |
| 1972 *       | 789.032.315          | 49,02    | 288.943.417          | 17,95    | 95.134.353         | 5,91     | 52.428.891         | 3,2      | 383.913.341        | 20,86    | 1.619.452.317        | 100,00   |
| <b>TOTAL</b> | <b>4.478.787.368</b> | <b>—</b> | <b>1.649.425.784</b> | <b>—</b> | <b>563.620.684</b> | <b>—</b> | <b>372.190.906</b> | <b>—</b> | <b>895.349.121</b> | <b>—</b> | <b>7.958.373.803</b> | <b>—</b> |

\* Dados preliminares sujeitos à revisão.

**Anexo III**

Participação percentual, por Estado, da Receita Tributária e da Arrecadação do IVC/ICM na sua Receita Geral — Preços de 1970\*

|                        | Média 1960/1966      |             | Média 1967/1970      |             |
|------------------------|----------------------|-------------|----------------------|-------------|
| Unidade da Federação   | Receita Tributária % | IVC %       | Receita Tributária % | ICM %       |
| Norte .....            | 85,58                | 62,20       | 44,86                | 40,43       |
| Amazonas .....         | 78,83                | 53,98       | 47,02                | 40,16       |
| Pará .....             | 92,09                | 70,11       | 43,42                | 40,60       |
| Nordeste .....         | 85,76                | 66,30       | 55,63                | 53,48       |
| Maranhão .....         | 95,96                | 74,66       | 26,38                | 25,39       |
| Piauí .....            | 95,20                | 77,65       | 33,48                | 32,16       |
| Ceará .....            | 83,41                | 73,37       | 63,39                | 61,15       |
| R. G. do Norte .....   | 88,01                | 68,60       | 62,35                | 56,12       |
| Pernambuco .....       | 91,09                | 82,25       | 53,45                | 52,35       |
| Alagoas .....          | 92,61                | 58,02       | 69,63                | 67,98       |
| Sergipe .....          | 83,78                | 68,35       | 67,42                | 65,94       |
| Bahia .....            | 84,25                | 63,13       | 46,65                | 44,71       |
| Sudeste .....          | 77,47                | 63,18       | 54,08                | 51,22       |
| Minas Gerais .....     | 82,22                | 71,57       | 80,31                | 73,51       |
| Espírito Santo .....   | 67,67                | 39,60       | 70,27                | 66,02       |
| Rio de Janeiro .....   | 73,37                | 57,79       | 56,89                | 50,33       |
| Guanabara .....        | 92,73                | 79,68       | 84,71                | 81,23       |
| São Paulo .....        | 80,40                | 64,16       | 82,84                | 67,99       |
| Sul .....              | 84,79                | 79,46       | 81,42                | 76,31       |
| Paraná .....           | 83,55                | 60,27       | 82,08                | 76,74       |
| Santa Catarina .....   | 88,47                | 77,73       | 87,26                | 80,21       |
| R. G. do Sul .....     | 73,99                | 50,68       | 77,71                | 67,96       |
| Centro-Oeste .....     | 83,13                | 52,81       | 79,80                | 77,17       |
| Mato Grosso .....      | 58,55                | 43,42       | 33,18                | 29,19       |
| Goiás .....            | 85,18                | 64,06       | 61,84                | 58,13       |
| Distrito Federal ..... | 87,50                | 65,20       | 38,23                | 34,61       |
| <b>TOTAL</b> .....     | <b>13,98</b>         | <b>9,62</b> | <b>12,76</b>         | <b>8,10</b> |

Fonte: Subsecretaria de Economia e Finanças (MF)

Balancos Estaduais

\* Valores inflacionados pelo Índice de Preços por Atacado da FGV.

**ANEXO IV**

**BALANÇO COMERCIAL DO NORDESTE COM OS DEMAIS ESTADOS**

|                      | 1970         |            |                   |
|----------------------|--------------|------------|-------------------|
|                      | Cr\$ milhões |            |                   |
| REGIÕES ESTADOS      | Exportação   | Importação | SALDO (Exp.-Imp.) |
| Sul .....            | 458,11       | 2.063,67   | (1.605,56)        |
| São Paulo .....      | 389,04       | 1.693,45   | (1.304,41)        |
| Paraná .....         | 15,66        | 49,11      | (33,45)           |
| Santa Catarina ..... | 20,89        | 83,17      | (62,28)           |
| R. G. do Sul .....   | 32,52        | 237,94     | (205,42)          |
| Leste .....          | 378,03       | 1.416,57   | (1.038,54)        |
| Minas Gerais .....   | 111,48       | —          | 111,48            |
| Esp. Santo .....     | 8,96         | 20,26      | (11,30)           |
| Rio de Janeiro ..... | 42,87        | 182,03     | (139,16)          |
| Guanabara .....      | 214,72       | 1.214,28   | (999,56)          |
| Norte .....          | 195,05       | 61,61      | 133,44            |
| Amapá .....          | 8,30         | 0,10       | 8,20              |
| Rondônia .....       | 4,72         | 0,03       | 4,69              |
| Acre .....           | 8,13         | 0,47       | 7,66              |
| Rio Branco .....     | 1,11         | —          | 1,11              |
| Pará .....           | 143,75       | 60,55      | 83,20             |
| Amazonas .....       | 29,04        | 0,46       | 28,58             |
| Centro-Oeste .....   | 55,19        | 18,35      | 36,84             |
| Mato Grosso .....    | 9,86         | 3,89       | 5,97              |
| Goiás .....          | 36,99        | 14,46      | 22,53             |
| Dist. Federal .....  | 8,34         | —          | 8,34              |

Fonte: Sudene — Divisão de Análise Econômica  
Publicação: "Importância do Comércio Exterior no Desenvolvimento da Economia do Nordeste" — 70

ANEXO V  
COMÉRCIO INTER-REGIONAL  
NORDESTE — 1970  
(PERDAS) E GANHOS NA ARRECAÇÃO DO ICM EM DIFERENTES ALÍQUOTAS

Cr\$ milhões

| Regiões             | Norte  | Leste      | Sul        | Centro-Oeste | Total      |
|---------------------|--------|------------|------------|--------------|------------|
| Exportações         | 195,05 | 378,03     | 458,11     | 55,19        | 1.086,38   |
| Importações         | 61,61  | 1.416,57   | 2.063,67   | 18,35        | 3.560,20   |
| Saldo (Exp. — Imp.) | 133,44 | (1.038,54) | (1.605,56) | 36,84        | (2.473,82) |
| ICM                 |        |            |            |              |            |
| 14,5% s/saldo       | 19,34  | (150,59)   | (232,80)   | 5,34         | (358,71)   |
| 14,0% s/saldo       | 18,68  | (145,39)   | (224,77)   | 5,15         | (346,33)   |
| 13,5% s/saldo       | 18,01  | (140,20)   | (216,75)   | 4,97         | (333,97)   |
| 13,0% s/saldo       | 17,34  | (135,01)   | (208,72)   | 4,79         | (321,60)   |
| 10,0% s/saldo       | 13,34  | (103,85)   | (160,55)   | 3,68         | (247,38)   |
| 7,25% s/saldo       | 9,67   | (75,29)    | (116,40)   | 2,67         | (179,35)   |

## ANEXO VI

COMÉRCIO INTER-REGIONAL DO NORDESTE COM OS DEMAIS ESTADOS E OS GANHOS E (PERDAS) DO NORDESTE  
PARA TAIS ESTADOS EM TERMOS DE ICM A DIFERENTES ALÍQUOTAS — 1970

Cr\$ milhões

| Unidades da Federação | Exportação    | Saldo Importação | Exp.-Imp.         | ICM             |                 |                 |                 |                 |                 |
|-----------------------|---------------|------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                       |               |                  |                   | 14,5%           | 14%             | 13,5%           | 13%             | 10%             | 7,25%           |
| <b>Total</b>          | <b>458,11</b> | <b>2.063,67</b>  | <b>(1.605,56)</b> | <b>(232,80)</b> | <b>(224,77)</b> | <b>(216,75)</b> | <b>(208,72)</b> | <b>(160,55)</b> | <b>(116,40)</b> |
| Alagoas               | 389,04        | 1.693,45         | (1.304,41)        | (189,14)        | (182,61)        | (176,09)        | (169,57)        | (130,44)        | (94,57)         |
| Amazonas              | 15,66         | 49,11            | ( 33,45)          | ( 4,85)         | ( 4,68)         | ( 4,52)         | ( 4,35)         | ( 3,34)         | (2,43)          |
| Bahia                 | 20,89         | 83,17            | ( 62,28)          | ( 9,03)         | ( 8,72)         | ( 8,41)         | ( 8,10)         | ( 6,23)         | (4,61)          |
| Paraná                | 32,52         | 237,94           | ( 205,42)         | ( 29,78)        | ( 28,76)        | ( 27,73)        | ( 26,70)        | ( 20,54)        | (14,89)         |
| <b>Total</b>          | <b>378,03</b> | <b>1.416,57</b>  | <b>(1.038,54)</b> | <b>(150,59)</b> | <b>(145,39)</b> | <b>(140,20)</b> | <b>(135,01)</b> | <b>(103,85)</b> | <b>( 75,29)</b> |
| Alagoas               | 111,48        | —                | 111,48            | 16,16           | 15,61           | 15,05           | 14,49           | 11,14           | ( 8,08)         |
| Amazonas              | 8,96          | 20,26            | ( 11,30)          | ( 1,64)         | ( 1,58)         | ( 1,53)         | ( 1,47)         | ( 1,13)         | ( 0,82)         |
| Bahia                 | 42,87         | 182,03           | ( 139,16)         | ( 20,18)        | ( 19,48)        | ( 18,79)        | ( 18,09)        | ( 13,91)        | ( 10,09)        |
| Paraná                | 214,72        | 1.214,28         | ( 999,56)         | (144,93)        | (139,94)        | (134,93)        | (129,94)        | ( 99,95)        | ( 72,46)        |
| <b>Total</b>          | <b>195,05</b> | <b>61,61</b>     | <b>133,44</b>     | <b>19,34</b>    | <b>18,68</b>    | <b>18,01</b>    | <b>17,34</b>    | <b>13,34</b>    | <b>9,67</b>     |
| Alagoas               | 8,30          | 0,10             | 8,20              | 1,19            | 1,15            | 1,11            | 1,07            | 0,82            | 0,59            |
| Amazonas              | 4,72          | 0,03             | 4,69              | 0,68            | 0,66            | 0,63            | 0,61            | 0,47            | 0,34            |
| Bahia                 | 8,13          | 0,47             | 7,66              | 1,11            | 1,07            | 1,03            | 1,00            | 0,77            | 0,56            |
| Paraná                | 1,11          | —                | 1,11              | 0,16            | 0,15            | 0,15            | 0,14            | 0,11            | 0,08            |
| <b>Total</b>          | <b>143,75</b> | <b>60,55</b>     | <b>83,20</b>      | <b>12,06</b>    | <b>11,65</b>    | <b>11,23</b>    | <b>10,81</b>    | <b>8,32</b>     | <b>6,03</b>     |
| Alagoas               | 29,04         | 0,46             | 28,58             | 4,14            | 4,00            | 3,86            | 3,71            | 2,85            | 2,07            |
| <b>Total</b>          | <b>55,19</b>  | <b>18,35</b>     | <b>36,84</b>      | <b>5,34</b>     | <b>5,15</b>     | <b>4,97</b>     | <b>4,79</b>     | <b>3,68</b>     | <b>2,67</b>     |
| Alagoas               | 9,86          | 3,89             | 5,97              | 0,87            | 0,83            | 0,80            | 0,77            | 0,60            | 0,44            |
| Amazonas              | 36,99         | 14,46            | 22,53             | 3,26            | 3,15            | 3,05            | 2,94            | 2,25            | 1,63            |
| Paraná                | 8,34          | —                | 8,34              | 1,21            | 1,17            | 1,12            | 1,08            | 0,83            | 0,60            |

**ANEXO VII**  
**COMÉRCIO INTERREGIONAL POR ESTADOS DO NORDESTE E SEUS GANHOS**  
**(E PERDAS) DE ICM A DIFERENTES ALÍQUOTAS — 1970**

Cr\$ milhões

| Estados       | Exportação      | Importação      | Saldo<br>Exp-imp. | ICM             |                 |                 |                 |                 |                 |
|---------------|-----------------|-----------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|               |                 |                 |                   | 17,5%           | 14%             | 13,5%           | 13%             | 10%             | 7,25%           |
| Maranhão      | 113,40          | 107,29          | 6,11              | 0,88            | 0,85            | 0,82            | 0,79            | 0,61            | 0,44            |
| Piauí         | 28,82           | 66,65           | ( 37,83)          | ( 5,48)         | ( 5,29)         | ( 5,10)         | ( 4,91)         | ( 3,78)         | ( 2,74)         |
| Ceará         | 323,76          | 609,78          | ( 286,02)         | ( 41,47)        | ( 40,04)        | ( 38,61)        | ( 37,18)        | ( 28,60)        | ( 20,73)        |
| R.G. do Norte | 116,30          | 179,62          | ( 63,32)          | ( 9,18)         | ( 8,86)         | ( 8,54)         | ( 8,23)         | ( 6,33)         | ( 4,59)         |
| Paraíba       | 78,94           | 74,47           | 4,47              | 0,64            | 0,62            | 0,60            | 0,58            | 0,44            | 0,32            |
| Pernambuco    | 93,23           | 906,15          | ( 812,92)         | (117,88)        | (113,80)        | (109,74)        | (105,67)        | ( 81,29)        | ( 58,94)        |
| Alagoas       | 48,30           | 91,15           | ( 42,85)          | ( 6,21)         | ( 5,99)         | ( 5,78)         | ( 5,57)         | ( 4,28)         | ( 3,10)         |
| Sergipe       | 78,05           | 528,55          | ( 450,50)         | ( 65,32)        | ( 63,09)        | ( 60,84)        | ( 58,56)        | ( 45,05)        | ( 32,66)        |
| Bahia         | 205,58          | 996,54          | ( 790,96)         | (114,69)        | (110,73)        | (106,78)        | (102,85)        | ( 79,10)        | ( 57,35)        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.086,38</b> | <b>3.560,20</b> | <b>(2.473,82)</b> | <b>(358,71)</b> | <b>(346,33)</b> | <b>(333,97)</b> | <b>(321,60)</b> | <b>(247,38)</b> | <b>(179,35)</b> |

### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Lindoso — José Esteves — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Domicio Gondim — Milton Cabral — Teotônio Vilela — Antônio Fernandes — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Celso Ramos.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Goiás, o Ofício nº S/30, de 1973 (nº 277, de 1973, na origem), solicitando autorização do Senado para a contratação de um empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas conversíveis, destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Devendo realizar-se, de 27 a 30 do corrente, na cidade do Rio de Janeiro, a II Reunião Oficial de Turismo, esta Presidência designa, por indicação da Comissão Diretora do Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, o nobre Senhor Senador Orlando Zancaner para integrar a Delegação Brasileira àquela conclave.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 1973

“Dispõe sobre a extensão do salário família ao trabalhador rural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário família instituído pela Lei nº 4.266 de outubro de 1973 é devido pelo empregador a todo trabalhador rural qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário família será pago sob a forma de uma quota percentual calculada sobre o valor do salário mínimo local, por filho menor de qualquer condição até 14 anos de idade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em benefício dos filhos inválidos de qualquer idade.

Art. 3º O pagamento das quotas do salário família será feito pelo empregador, mensalmente, aos seus empregados rurais, juntamente com o do respectivo salário.

Art. 4º O percentual previsto no artigo 2º e seu parágrafo único é de 5% (cinco por cento).

Art. 5º As quotas do salário família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devido aos empregados rurais.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do FUNRURAL a fiscalização da presente Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês a que se seguir no decurso de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O salário família tem como principal escopo dar condição ao trabalhador de melhor criação de seus filhos. O salário mínimo é, por isso mesmo, calculado com base nas reais necessidades do trabalhador, sem considerar as despesas dos filhos. Há visto o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro de 1963.

É de todo sabido que as famílias de prole mais numerosa, atualmente, são as dos humildes trabalhadores rurais.

Visa o presente Projeto de Lei, assegurar, assim, a esses brasileiros, os mesmos direitos concedidos aos demais. É do espírito deste Projeto atribuir o ônus do salário família do trabalhador rural ao seu empregador. Não trará, por conseguinte, nenhuma sobrecarga ao insipiente sistema de assistência social ao homem do campo.

Constitue, ao nosso ver, assunto da maior importância, não só por justiça, mas e principalmente por razões de paz social, dar ao trabalhador rural todos os benefícios concedidos aos demais trabalhadores. Não há, em nosso estágio de desenvolvimento, nenhuma razão que o impeça. Está perfeitamente definida a situação de desvantagens da população rural em relação à dos grandes centros. Aí está uma das razões básicas do êxodo rural. A extensão do salário família ao trabalhador rural ajudará assim no esforço de melhorar as condições de vida dessa mais sacrificada parcela de brasileiros.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Italívio Coelho.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 1973

Altera o inciso III, do art. 89 e a alínea b, do art. 97, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 89 e a alínea b, do art. 97, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89.

.....  
III — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica, sob o efeito de medicamentos excitante ou de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão de Carteira de Habilitação e do veículo".

"Art. 97.

.....  
b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez, sob o efeito de medicamento excitante ou de substância tóxica de qualquer natureza, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

Art. 2º As modificações do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que se fizerem necessárias para o cumprimento das disposições desta lei serão realizadas, através de decreto do Poder Executivo, até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Legislar é, em certo sentido, dar prosseguimento ao processo de uma construção infinita. Todas as leis, como as demais realizações humanas, são imperfeitas — e não existem razões válidas que desaconselhem um possível esforço para melhorar qualquer uma delas, ao evidenciar-se uma falha no seu texto.

Faço estas ponderações no exato momento em que, por haver identificado uma omissão no Código Nacional de Trânsito, que reputo de particular importância, considerando o assunto de meu ângulo profissional de médico, tomo, como legislador, a iniciativa de propor a reformulação das disposições que me parecem incompletas naquele diploma.

O fato concreto que me leva a assumir a presente posição é que o "estado de embriaguez alcoólica" ou o "efeito de substâncias tóxicas" a que aludem os dois dispositivos visados no projeto — estão longe de abranger a faixa inteira dos fatores negativos que podem incidir sobre os condutores de veículos, causando-lhes distúrbios psicomotores, limitadores de sua capacidade física e mental.

Penso aqui numa enorme quantidade de medicamentos em uso corrente no país, vendidos ao consumidor, com ou sem exigência de prescrição médica, em qualquer farmácia, os quais, pelos efeitos colaterais que produzem, podem reduzir temporariamente a percepção e os reflexos nos que deles fazem uso.

Não se trata, aliás, de uma descoberta minha. O assunto vem despertando a atenção em diferentes países, cujos legisladores estão procurando fazer, face à consciência do problema, as necessárias alterações nos velhos códigos que o ignoravam.

O professor Hebert Lewrenz, diretor do Instituto de Medicina e Psicologia da organização alemã de controle técnico (TUV), observou, em recente pronunciamento feito em Hamburgo, que "numerosos motoristas estão constantemente sob o efeito de produtos farmacêuticos, de ação dúbia sobre a aptidão para dirigir".

Isso vem a significar que alguns milhares de motoristas não estão, ao dirigirem, no pleno uso de suas forças físicas e mentais, representando isso um perigo real para eles próprios e para os outros.

Ao considerar o assunto, o Automóvel Clube da Alemanha chegou a estimar que cerca de 15 a 20% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito encontram-se sob a ação de medicamentos vendidos sem contra-indicação de qualquer espécie.

A ausência de uma alusão ao assunto em nosso Código Nacional de Trânsito prende-se, quero crer, à compreensível presunção de seus elaboradores, de que a expressão "substância tóxica de qualquer natureza" englobaria todos os medicamentos capazes de afetar o aparelho psicomotor do motorista.

Essa presunção (que, afinal, não ocorreu só no Brasil, assinala-se) não é exata. Houve e está havendo, no caso, uma imprecisão de conceitos que cumpre desfazer.

Há numerosas substâncias de origem natural ou sintética, empregadas na composição de milhares de medicamentos que todos usam sofregamente, nesta sociedade de consumo de que fazemos parte, que podem produzir nos seus usuários efeitos colaterais de alguma extensão.

Tais efeitos podem não oferecer riscos de lesões permanentes, ou de vida, ao organismo que os ingerem, mas, em muitos casos, os medicamentos em referência, afetam nele, pelo tempo que durar seu efeito, o normal funcionamento dos sentidos. E isso, quando se trata de motorista, limita inquestionavelmente sua capacidade operacional.

O simples uso inocente de comprimidos para dor de cabeça, gripe, má digestão, enjôo, insônia, apetite excessivo, depressão nervosa, etc — hoje impostos ao consumo pela máquina da propaganda — comprimidos esses não incluídos na categoria de "psicotrópicos", "barbitúricos" "entorpecentes" ou "tóxicos" (segundo as definições da legislação vigente, inclusive da Convenção Internacional sobre Substâncias Psicotrópicas, subscrita em 21 de Fevereiro — de 1971 pelo Brasil), o simples uso desses comprimidos, repito, pode condicionar o motorista para um acidente de trânsito. Alguns medicamentos, trazem a contra-indicação, sem contudo, haver proibição ou regulamentação legal sobre o assunto, que é da maior importância.

Esse processo é mensurável, exatamente, pelo grau em que mantém a mente "informada" do que se passa no espaço exterior e pela rapidez com que as múltiplas informações sucessivas geram atos físicos de comportamento. Se informações e atos alcançam, no caso, bom nível de sincronização, diz-se que o indivíduo considerado possui lucidez ou, em sentido mais amplo, aptidão física.

Qualquer "pane" nesse muito complexo "computador" a que me estou referindo pode não paralisa-lo imediatamente, mas, deforma as "informações" levadas ao cérebro, faz com que dele partam ordens desconexas com os problemas a solucionar e, finalmente, reduz a eficiência do instrumental muscular incumbido de executá-las.

Quando isso estiver ocorrendo com um condutor de veículo, não apenas sua vida correrá perigo, mas, também, a de muitas outras pessoas, motoristas e passageiros de outros veículos, ou pedestres. É, portanto, o interesse público que está em jogo, a exigir providências — para as quais as medidas propostas neste projeto poderão constituir o ponto de partida.

Quero ainda ressaltar, neste assunto, dois aspectos que estão a exigir a maior atenção. O primeiro deles é o próprio nível de calamidade atingido pelos desastres de trânsito. Cresce assustadoramente a estatística dos acidentes de veículos nas cidades e estradas de nosso país, com o trágico saldo de milhares de vidas ceifadas e tudo, sem dúvida, deve ser tentado para modificar esse estado de coisas.

Se a identificação de um fator de desastre, até então, desconsiderado, não suscitar procedimentos novos para incluí-lo, ex-



plícitamente, na legislação — todos os que, podendo fazê-lo (como é o caso dos legisladores) deixarem de tomar posição face ao problema, estarão incidindo, pela omissão, em verdadeira conivência com uma situação na qual existem criminosos e vítimas, em prejuízo da segurança social.

O outro aspecto importante a que desejo referir-me é a extrema dificuldade que admito existir para uma exata conceituação de medicamentos **perigosos e não-perigosos** para o motorista. Qualquer afirmação aí terá de relacionar-se não apenas com a composição do medicamento, mas, também, com as condições orgânicas de quem fizer uso dele. Cada organismo reage diferentemente ao que ingere.

Há, portanto, um complexo e delicado trabalho a fazer na área da regulamentação da lei — que decorrerá da aprovação deste projeto. E, além desse trabalho com o fim específico de atender ao que foi proposto aqui haveria, talvez, para o Ministério da Saúde, em atendimento ao interesse público, a conveniência de estabelecer normas outras, inclusive a colocação na bula dos remédios, quando for o caso, de uma advertência sobre seus efeitos colaterais perigosos em pessoas que dirigem veículos.

O sentido dessa advertência não seria restringir o uso desses medicamentos, mas conscientizar os motoristas de suas deficiências corporais e da influência exercida sobre eles pelos remédios usados, "a fim de que possam criar uma compensação através de esforços correspondentes".

São estas minhas sucintas razões, em abono ao projeto que ora entrego à alta consideração dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Senador Fausto Castelo-Branco.**

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

**Institui o Código Nacional de Trânsito.**

Art. 89.

III — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

Art. 97.

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Órgãos Públicos e de Saúde.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.  
É lida a seguinte

Em 27 de novembro de 1973

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 20 de dezembro próximo para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.  
Atenciosas saudações. — **Antônio Fernandes.**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O expediente vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.  
É lido o seguinte

### REQUERIMENTO Nº 283, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", o Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1973, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O requerimento será votado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

### REQUERIMENTO Nº 284, DE 1973

Requeremos urgência nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972-Complementar, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O requerimento será votado após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antonio Francisco Lisboa — "O Aleijadinho" — Patrono da Arte no Brasil, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 645, de 1973, da Comissão

— de Educação e Cultura.

A matéria constou da Ordem do Dia de 16 do corrente, tendo sido a discussão adiada para esta data, a requerimento do Sr. Senador José Lindoso.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin.

**O SR. GUIDO MONDIN (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto que vamos votar declara Antônio Francisco Lisboa — O Aleijadinho — como Patrono da Arte no Brasil.

Fui autor, em duas tentativas, de projeto de lei tentando criar o "Dia Nacional das Artes", que ocorreria no dia 12 de agosto, para lembrar que no dia 12 de agosto de 1816 Dom João VI, por decreto, criou a primeira Escola de Artes no Brasil.

No meu projeto dava eu como inspirador e patrono do "Dia Nacional das Artes" o nosso Manoel de Araújo Porto Alegre, uma das personalidades marcantes, maiores da nossa terra, porque ele foi de uma versatilidade total, homem de teatro, poeta, escritor, escultor, pintor, e inclusive terminou os seus dias como diplomata.

Eu entendia, então, que aquela figura seria a ideal, pelo menos como patrono do "Dia Nacional das Artes". Entretanto, como por duas vezes malogrou o meu intento, vejo hoje que vamos aprovar — também vou fazê-lo — projeto que faz do nosso Antônio Francisco Lisboa o Patrono da Arte no Brasil. Creio que estaremos todos certos.

Vejo Antônio Francisco Lisboa, na sua figura trágica, como expressão autóctone, telúrica, da arte brasileira, muito embora estudiosos fossem descobrir, sem que isto tivesse a mais remota conotação, que, à mesma época, na Alemanha, um outro escultor produzia obras que se assemelhavam às do Aleijadinho, naturalmente sem o trágico que observamos nas expressões de cada escultura do nosso imortal artista brasileiro.

Recordo a sua vida, a sua capacidade: minado pela moléstia, já sem os dedos, o seu auxiliar amarrava-lhe os instrumentos às mãos para que pudesse esculpir. E ele, em meio aos sofrimentos, foi capaz de realizar aquilo que vemos hoje, particularmente, em Congonhas do Campo.

Recordo o que ele sofria quando, solitário, percorria as ruas de Vila Rica, sob a zombaria de outros; e devo lembrar que ele foi capaz de legar ao patrimônio artístico brasileiro aquilo que conhecemos. Então, Sr. Presidente, quero, por antecipação, louvar o voto que todos daremos a este projeto. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação o projeto.

O Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 674, de 1973), que suspende a execução das Leis nºs 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

O Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu parecer nº 707, de 1973), que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do METRÔ carioca, tendo

**PARECER**, sob nº 708, de 1973, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** —

Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

**PARECERES**, sob nºs 539 e 540, de 1973, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de **Legislação Social**, favorável.

A matéria constou da Ordem do Dia de 18 de outubro passado tendo a discussão adiada, a requerimento do nobre Senador Guido Mondin, para o dia 16 do corrente. Nesta data, teve novamente a discussão adiada, a requerimento do nobre Senador José Lindoso, para a presente sessão.

Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 1972

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil.**

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Falecendo o empregado, o montante de sua conta vinculada será partilhado entre os herdeiros habilitados na forma da legislação civil.

§ 1º Quando o único bem da herança, a ser inventariado, for constituído pelos depósitos na conta vinculada do empregado falecido, o inventário e a partilha serão processados sob a forma de arrolamento (arts. 517 a 523 do Código de Processo Civil).

§ 2º Se nenhum herdeiro ou sucessor legal, a qualquer título, requerer habilitação no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11º.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a emenda, a matéria vai à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Suprimam-se, no final do § 1º, do art. 9º, a que se refere o art. 1º do Projeto, as expressões "(arts. 517 a 523 do Código de Processo Civil)".

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 283, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1973 (nº 1. 583-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Paulo Guerra o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente:

As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-100), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico. Esse, o texto do art. 1º do projeto de lei que vem ao exame desta Comissão, oriundo do Poder Executivo, para ser apreciado nos prazos referidos no art. 51 da Constituição.

Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — acompanha a proposição, salientando a necessidade da definição e do posicionamento — na estruturação dos Grupos de Categorias Funcionais, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 “das atividades que se caracterizam como de direção, coordenação, controle e assistência técnica ou administrativa, em nível intermediário da Administração Federal direta e das Autarquias Federais.”

O projeto cogita de completar os quadros dirigentes da Administração, “com vistas à racionalização e execução dos programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores”. Encontra fundamento no art. 4º, da citada Lei nº 5.645/70 e se orienta, segundo o DASP, pela conjugação de dois princípios fundamentais:

1 — a adoção de estruturas organizacionais rasas, recomendada pela Lei de Reforma Administrativa, com o objetivo precípuo de abreviar-se o processo decisório;

2 — a profissionalização do funcionário, também preconizada pelo mesmo diploma e inserida na Lei de Classificação de Cargos.

O art. 2º indica a forma pela qual se retribuirá o exercício de função do Grupo: o sistema de contraprestação fixa, denominada “Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária”. Os valores estabelecidos obedecem ao princípio da natureza e do grau de formação profissional estabelecido para a Categoria funcional de atribuições correlatas (art. 3º). Para os ocupantes dos cargos e funções do Grupo de que trata o Projeto, cessará (art. 4º) — a partir da vigência dos atos respectivos de transformação — o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das “Diárias de Brasília” e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei nº 1.024/69. É vedado (art. 5º) o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários, e os descontos para instituição de previdência (art. 6º) incidirão sobre os valores da gratificação criada pelo projeto.

A Gratificação por Encargos de Direção ou Assistência Intermediária será desdobrada da seguinte maneira:

| Nível        | Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior (Cr\$) | Correlação com as demais Categorias Funcionais (Cr\$) |
|--------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| DAI — 3..... | 800,00.....                                                   | 700,00.....                                           |
| DAI — 2..... | 700,00.....                                                   | 600,00.....                                           |
| DAI — 1..... | 600,00.....                                                   | 500,00.....                                           |

Na Câmara, a proposição foi considerada “especialmente corretiva”. Ela, efetivamente corrige falha, de vez que nenhum servidor desejaria exercer função de responsabilidade intermediária sem a gratificação correspondente, que inexistiria sem o Grupo ora instituído.

Somos pela aprovação do presente projeto. Ele faz parte do contexto do Plano de Classificação do Funcionário Público Civil.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Já foi promovida a sistematização da alta hierarquia de direção e assessoramento da Administração Federal, em obediência à estruturação dos Grupos de Categorias Funcionais, de que trata a Lei nº 5.645/70. Agora, o Poder Executivo promove a implantação das demais atividades que deverão completar os quadros dirigentes, com vistas à racionalização e execução dos programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores. Tal é o objetivo do projeto que ora é submetido à apreciação deste órgão técnico do Senado.

A matéria foi encaminhada ao Congresso, nos termos do art. 51, da Constituição, acompanhada de exposição de motivos do Diretor-Geral do DASP, e aprovada pelo Plenário da Câmara, após audiência às Comissões competentes, nas quais ficou ressaltada a necessidade das providências preconizadas no texto em análise.

Pelo art. 1º, as funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico. Para tanto, o art. 2º cria sistema de retribuição fixa: a Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência intermediária, escalonada em três níveis e para duas Categorias Funcionais. Varia de Cr\$ 800,00 a Cr\$ 600,00, quando se tratar de função para cujo exercício venha a ser exigido diploma de curso superior; de Cr\$ 700,00 a Cr\$ 500,00, no caso das “demais Categorias Funcionais”.

A orientação adotada pelo presente projeto é a mesma seguida pelo que instituiu os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, cessando as gratificações de todo gênero, exceto a relativa ao tempo de serviço. Dessa forma, desaparecem o regime de tempo integral, os serviços extraordinários, as “Diárias de Brasília”, as representações e os pagamentos mediante recibo, etc. Além disso, os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária.

No art. 7º, há prescrições a respeito dos vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pela Lei nº 2.188/54, e, no art. 8º, está indicada a vigência da gratificação criada pelo projeto. Finalmente, as despesas decorrentes da aplicação dos dispositivos indicados serão atendidos (art. 9º) pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Somos pela aprovação do presente Projeto, que regula matéria da mais alta importância para a Administração Federal.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1973**

(Nº 1.583-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

**Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico.

Art. 2º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada "Gratificação por Encargo de Direção e Assistência Intermediária".

Art. 3º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4º A partir da vigência dos atos que transformarem os cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformados.

§ 1º À medida que o Grupo DAI-110 for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assistência intermediárias que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete, cessando, também, o pagamento de pessoal mediante recibo que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2º Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo VIII-Serviços Auxiliares, de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão perceber gratificação pela representação de gabinete, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5º O exercício das funções do Grupo DAI-110 é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 6º Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 7º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo Art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrante do Grupo DAS-100, de que trata a Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.

Art. 8º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo DAI-110.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **ANEXO** **GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS** **CÓDIGO — DAI-110**

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1973).

| Nível   | GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA |                                                |
|---------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
|         | Correlação com categorias Funcionais de Nível Superior           | Correlação com as Demais categorias funcionais |
| DAI — 3 | 800,00                                                           | 700,00                                         |
| DAI — 2 | 700,00                                                           | 600,00                                         |
| DAI — 1 | 600,00                                                           | 500,00                                         |

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) Vai-se passar, agora à votação do Requerimento nº 284, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1973-Complementar.

Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972 — COMPLEMENTAR, de autoria do Sr. Senador Magalhães Pinto, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, tendo

PARECERES, sob nºs 637 e 746, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

— de Finanças (audiência solicitada), favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com subemenda que apresenta de nº 1-CF.

A matéria constou da Ordem do Dia de 8 do corrente, tendo a discussão adiada, a requerimento do Sr. Senador Virgílio Távora, para a sessão seguinte, quando foi solicitada audiência da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto, o substitutivo e a subemenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, vou encerrar a discussão. (Pausa).

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora, para discutir a matéria.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não exageraríamos, se dissessemos a V. Exª e aos Srs. Senadores que, nesta tarde, graças à iniciativa de um Membro do Senado, o nobre Senador Magalhães Pinto, o Congresso, em aprovando a matéria, vai dar o primeiro passo, sem sombra de dúvida, para a sua afirmação que, há tanto tempo, reclamada é, tanto por seus integrantes como pela Imprensa pátria.

Fruto de longo estudo por parte da Comissão de Justiça, objeto que foi, neste órgão da Casa, de um substitutivo da autoria do nobre e emite representante também de Minas Gerais, Senador José Augusto, indo à Comissão de Finanças, recebeu pequena modificação consubstanciada numa emenda liberalizante que fazia com que qualquer parlamentar pudesse tomar a iniciativa do acionamento do Tribunal de Contas, desde que aprovada pelo Plenário da Comissão e, óbvio, da Casa posteriormente, seja no Senado, seja na Câmara e, ao mesmo tempo, dando o ritual de projeto de decreto legislativo às decisões das representações feitas por aquela Corte de tomada de contas perante o Congresso Nacional.

Assim, Sr. Presidente, não vamos alongar-nos; apenas queremos dizer que o Congresso, neste momento, vive, a nosso ver, uma grande hora, em que Oposição e Situação, e Minoria e Maioria votam de acordo, algo que seja um dos pontos básicos dessa marcha para a recuperação, a reabilitação do prestígio do Congresso Nacional.

Eram as palavras que eu desejava proferir. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Continua a discussão. (Pausa.)

Ninguém mais desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos da alínea "a", do inciso II do art. 323, combinado com o art. 329 do Regimento Interno, a matéria em apreciação, por se tratar de projeto de lei complementar, deve obter o voto favorável da maioria da composição da Casa, em votação nominal.

Solicito, por isso, aos Srs. Senadores, que ocupem seus respectivos lugares, uma vez que a apuração será feita pelo registro eletrônico do voto.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental, sem prejuízo da subemenda apresentada pela Comissão de Finanças.

Esclareço aos Srs. Senadores que os líderes deverão votar em primeiro lugar.

Os Srs. Líderes já podem votar. (Pausa.)

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem)** — V. Ex<sup>a</sup> acabou de anunciar a votação do projeto e eu me permito consultar a V. Ex<sup>a</sup> se o que vamos votar é projeto de lei complementar.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está sendo votado como projeto de lei complementar.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que acabei de ler, não faz referência a esse aspecto da questão. Tanto o art. 45 da Constituição, como o art. 70, quando estabelecem que ao Congresso Nacional caberá a fiscalização, no primeiro caso, aos atos da administração, no segundo, aos atos financeiros do Poder Executivo, não estabelecem que essa lei deva ser Complementar. Por outro lado, segundo meu entendimento, lei complementar é aquela expressamente enunciada na Constituição.

Sendo assim, Sr. Presidente, e não havendo no douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça nenhum esclarecimento a respeito e, tendo em vista que tanto o art. 45 como o art. 70 fazem referência apenas à lei, e o que tenho colhido na experiência parlamentar, qual seja, que lei complementar é aquela expressamente enumerada no texto da Constituição — e aí então, a enumeração da Constituição, no meu entender, é exaustiva eu consultaria a V. Ex<sup>a</sup> se o que vamos votar é lei complementar ou lei ordinária.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O espelho da Ordem do Dia que me foi fornecido, diz lei complementar.

A matéria está em regime de urgência e temos que votá-la agora. Creio que não haverá nenhum prejuízo — se estão presentes todos os Srs. Senadores, a maioria da Casa — se votarmos como lei complementar.

**O SR. EURICO REZENDE** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Tem a palavra o nobre líder Eurico Rezende, pela ordem.

**O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, a questão suscitada pelo eminente Senador Antônio Carlos é muito importante para que, mais tarde, em matéria semelhante ou assemelhada, não se levante o episódio de hoje como um precedente.

A Maioria deve, então, conduzir-se de maneira cautelosa.

Quer-me parecer que, tendo em vista que a matéria se encontra em processo de urgência, poderíamos resolver esta dúvida com o requerimento que ora endereço a V. Ex<sup>a</sup>, no sentido de que esta votação se verifique pelo sistema nominal, sem estabelecer que se trata de projeto de lei complementar.

Acredito que, pela presença aqui dos Srs. Senadores, alcançaremos quorum também de dimensões para a votação de projetos de lei complementar.

Em resumo, Sr. Presidente, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> que a votação se dê em termos nominais, repetindo que não ficará assinalado que se trata de projeto de lei complementar.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves.

**O SR. WILSON GONÇALVES (Pela ordem. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, como bem falou o nobre Senador Eurico Rezende, a matéria suscitada pelo eminente Senador Antônio Carlos é, realmente, do ponto de vista jurídico, da mais relevante importância.

Creio que, talvez, a idéia de que esta lei complementar é dispositivo constitucional, que permite ao Congresso exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração descentralizada, tenha levado à idéia de que ela complementar é a Constituição, porque daria os instrumentos necessários para que o Congresso pudesse exercer uma de suas mais importantes atribuições.

Nó entanto, na sistemática constitucional, como muito bem salientou o ilustre Senador Antônio Carlos, não se trata de projeto de lei complementar, porque lei complementar tem hierarquia sobre a lei comum; exige, para sua aprovação, a maioria do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados ou do Senado. Se votarmos esta lei, como lei complementar, vamos criar, sem dúvida, um precedente no sentido de que reconhecemos que ela deva ser votada com aquelas exigências que a Constituição apresenta para as leis realmente consideradas complementares.

Isso porque todos os intérpretes da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, consideram que as leis complementares têm uma enumeração exaustiva; são apenas aquelas diretamente indicadas pela Constituição. Todas as demais são leis ordinárias, no sentido técnico da palavra.

Creio que, sem prejuízo do requerimento do nobre Senador Eurico Rezende, poderemos votar nominalmente, porque esse tipo de votação se aplica, também, às leis ordinárias. E deveria haver uma emenda de redação, na Comissão competente, no sentido de eliminar a palavra "complementar". Iríamos, realmente, praticar um precedente que pode, no futuro, trazer inconvenientes, principalmente para nós da Maioria.

Neste caso, encontramos um denominador comum, uma harmonia perfeita entre as duas Bancadas, mas, em outra oportunidade

pode haver divergência e isso traz, realmente, inconveniência de ordem prática, além de não ter assento constitucional.

Querendo colaborar com V. Ex<sup>a</sup> e com a Mesa, deixo aqui a sugestão no sentido de que a Comissão de Redação, com esses esclarecimentos, com os quais, tenho a impressão, o Plenário concorda plenamente, dê a lei, redação final, como uma simples lei ordinária, embora votemos pelo processo de votação nominal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. FRANCO MONTORO (Pela ordem. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, o entendimento é pacífico. Realmente, não há dúvida, do ponto de vista doutrinário, de que só é lei complementar aquela que a Constituição expressamente declara como tal. Do contrário, todas as leis são complementares, porque todas elas são subordinadas e, de certa forma, completam e complementam a própria Constituição. Mas, parece que a solução aventada pelo nobre Senador Eurico Rezende, fortalecida pela intervenção do nobre Senador Wilson Gonçalves, pode resolver perfeitamente o problema.

A matéria é importante e urgente. Pela manifestação do voto das Lideranças, verifica-se que ambos os Partidos votarão favoravelmente. A votação nominal significará uma verificação tranqüila. Se por acaso houvesse dúvida, a matéria poderia ser remetida à Comissão de Constituição e Justiça, para um oportuno exame mais aprofundado; mas, não neste momento, para que não houvesse prejuízo da tramitação da matéria e também para que não se fixasse um precedente, se a aprovarmos como lei complementar — pois então ela só poderá ser modificada mediante nova lei complementar, com *quorum* qualificado e as demais exigências feitas pela Constituição.

Parece que a Mesa tem todos os elementos para a votação. Ao que se presume, será tranqüila esta decisão, sem prejuízo de que, se a matéria comportar maiores indagações, a Comissão de Constituição e Justiça oportunamente fornecerá maiores subsídios para uma orientação diferente daquela que é, entretanto, tranqüila do ponto de vista da interpretação do nosso Direito Constitucional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador José Augusto.

**O SR. JOSÉ AUGUSTO (Pela ordem. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, realmente o que me parece ter havido é apenas uma confusão no parecer inicial que dei, na Comissão de Constituição e Justiça, porquanto a ementa do projeto inicial, de autoria do nobre Senador Magalhães Pinto e outros Srs. Senadores, falava em lei complementar. Realmente, a ementa é que está errada: li-a, e não fala em lei complementar. No Plenário é que teríamos que escolher e V. Ex<sup>a</sup> determinar o processo de votação da lei.

É, apenas, a meu ver, uma questão de redação, uma questão que a Mesa decidirá como votar: se pelo processo de lei complementar ou pelo processo de votação simples.

Não tenho dúvidas de que a lei não é complementar e, portanto, não exige *quorum* qualificado para votação.

Esse é o meu ponto-de-vista.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça como Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972, Complementar, e a Comissão não opôs nenhuma objeção. A Presidência o recebeu, submetendo-o como lei complementar. A dúvida, poderemos saná-la enviando à Câmara dos Deputados o projeto tirando a palavra "complementar" — se o Plenário assim aprovar.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Sr. Senador Antônio Carlos.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, diante da manifestação dos nobres Srs. Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Franco Montoro e, por último, do Relator da matéria, o nobre Sr. Senador José Augusto, creio que não resta a menor dúvida de que o Plenário está convencido de que não se trata de lei complementar.

Para que não haja dúvida quanto ao processo de votação, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> que o processo de votação seja nominal.

O Regimento contempla a hipótese de votação nominal, a requerimento de qualquer Senador. Desse modo, V. Ex<sup>a</sup> poderá, soberanamente, fazer a correção devida.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Submeto à votação do Plenário o requerimento verbal formulado pelo Sr. Senador Antônio Carlos.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à votação do substitutivo, pelo processo nominal.

Esclareço aos Srs. Senadores que os Líderes deverão votar em primeiro lugar.

Os Srs. Líderes podem votar. (Pausa.)

Conhecido o voto das Lideranças, poderão os Srs. Senadores votar. (Pausa.)

Se todos os Srs. Senadores já votaram, irei encerrar a votação. (Pausa.) Encerrada.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Procede-se à apuração pelo registro eletrônico de votos.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Votaram "SIM" 44 Srs. Senadores; houve 2 abstenções. Não houve voto contrário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves, para uma questão de ordem.

**O SR. WILSON GONÇALVES (Pela ordem.)** — Sr. Presidente, votei pela aprovação do substitutivo e no placar eletrônico apareceu voto contrário. Queria apenas que V. Ex<sup>a</sup> mandasse consignar, na ata, o meu voto favorável, de acordo com o meu pensamento na Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Será feita a retificação solicitada.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

### SUBSTITUTIVO

**Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Congresso Nacional, através da Câmara, dos Deputados e do Senado Federal, a fiscalização financeira e orçamentária da União, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá representar a este sobre:

I — irregularidades e abusos que verifiquem no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente;

II — as entidades da administração indireta omissas em suas prestações de contas, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo;

III — a conveniência de sustar a execução de contrato ou da adoção de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo da moralidade administrativa e execução das leis;

IV — a não aprovação das contas da administração direta ou de entidades da administração indireta, indicando o valor do débito, se apurado.

Parágrafo único. Recebida a representação de que trata este artigo, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a distribuição às Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, incumbidas da Fiscalização Financeira ou constituirão comissão mista para as providências que julgarem convenientes *propor à decisão do Congresso*.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderá, **por deliberação do plenário** ou iniciativa da respectiva Comissão Técnica incumbida da fiscalização financeira e orçamentária da União, requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas:

1 — informações sobre as contas da administração direta e da indireta, sujeitas ao seu julgamento;

2 — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

3 — balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

4 — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgão da administração direta ou indireta que tenha suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União aplicará a pena prevista no art. 53 do Decreto-nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, aos dirigentes de entidades que não apresentarem seus balanços em tempo de serem incorporados às contas do Presidente da República, bem como aos ordenadores de despesas e a todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União ou pelos quais esta responda, que não prestem contas no prazo legal ou, na ausência deste, até o dia 31 de agosto do exercício seguinte.

Parágrafo único. O valor da multa imposta será deduzido dos vencimentos ou salários do dirigente, quando este for servidor público, ou cobrada executivamente, quando for estranho ao serviço público federal.

Art. 5º Nas hipóteses de restituição, redução ou isenção de qualquer tributo, de operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional, ou com seu aval, bem como as da mesma natureza concluídas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, e de operações de crédito realizadas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares de nºs 7 e 8, de 7 de setembro, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, fora do âmbito específico de sua destinação legal, deverão ser comunicadas pela autoridade que as autorizar ao Tribunal de Contas da União, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 6º A falta de cumprimento de quaisquer das obrigações constantes desta lei implica em crime de responsabilidade.

Art. 7º Ficam sujeitos a disposições da presente lei, todos os órgãos da administração indireta, incluindo fundações de serviço público, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação a Subemenda nº 1-CF.

Os Srs. Líderes podem votar. (Pausa.)

Conhecido o voto das Lideranças, os Srs. Senadores podem votar. (Pausa.) Encerrada.

Passa-se à apuração.

*Procede-se à apuração dos votos.*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Votaram "SIM" 43 Srs. Senadores. Não houve voto contrário nem abstenção.

A Subemenda está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação, para ser redigido o vencido para o turno suplementar.

É a seguinte a Subemenda aprovada:

#### SUBEMENDA Nº 1 — CF

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972, a seguinte redação:

"Art. 2º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa da respectiva Comissão Técnica — Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e Comissão de Finanças — ou ainda, de Deputado ou Senador, poderá requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas da União:

1 — informações sobre as contas da administração direta e da indireta, sujeitas ao seu julgamento;

2 — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

3 — balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

4 — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgão da administração direta ou indireta que tenha suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

§ 2º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá representar a este sobre:

I — irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente;

II — as entidades da administração indireta omissas em suas prestações de contas, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo;

III — a conveniência de sustar a execução de contrato ou da adoção de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo da moralidade administrativa e execução das leis;

IV — a não aprovação das contas de órgãos da administração direta ou de entidades da administração indireta, indicando o valor do débito, se apurado.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá Parecer concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo".

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nos termos do art. 388 do Regimento Interno, o turno suplementar da matéria em regime de urgência será realizado imediatamente.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972 — que dispõe sobre fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e dá outras providências (dependendo do parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido).

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER Nº 762, DE 1973**

**Da Comissão de Redação**

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972.**

**Relator: Senador José Augusto**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente em exercício — **José Augusto**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

**ANEXO AO PARECER Nº 762, DE 1973**

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972.**

Substitua-se o projeto pelo seguinte

**Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a fiscalização financeira e orçamentária da União, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 2º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa da respectiva Comissão Técnica — Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e Comissão de Finanças — ou ainda, de Deputado ou Senador, poderá requisitar ou determinar ao Tribunal de Contas da União:

1 — informações sobre as contas da administração direta e indireta, sujeitas ao seu julgamento;

2 — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

3 — balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

4 — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgão da administração direta ou indireta que tenha suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

§ 2º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá representar a este sobre:

I — irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária, sempre que não sejam sanados ou punidos os seus responsáveis pela autoridade competente;

II — a não prestação de contas pelas entidades da administração indireta, decorridos mais de seis meses da obrigatoriedade de sua apresentação, ou findo o exercício seguinte ao da aplicação dos recursos públicos, na falta de fixação legal de prazo;

III — a conveniência de sustar a execução de contrato ou da adoção de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo da moralidade administrativa e execução das leis;

IV — a não aprovação das contas de órgãos da administração direta ou de entidades da administração indireta, indicando o valor de débito, se apurado.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União aplicará a pena prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, aos dirigentes de entidades que não apresentarem seus balanços em tempo de serem incorporados às contas do Presidente da República, bem como aos ordenadores de despesas e a todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União, ou pelos quais esta responda, que não prestem contas no prazo legal ou, na ausência deste, até o dia 31 de agosto do exercício seguinte.

Parágrafo único. O valor da multa imposta será deduzido dos vencimentos ou salários do dirigente, quando este for servidor público, ou cobrada executivamente, quando for estranho ao Serviço Público Federal.

Art. 5º Autorizada a restituição, redução ou isenção de qualquer tributo, de operações de crédito realizadas pelo Tesouro Nacional ou com seu aval, bem como as da mesma natureza concluídas por estabelecimentos de crédito oficial e sociedades de economia mista, e das realizadas com os recursos instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, fora do âmbito específico de sua destinação legal, deverá o fato ser comunicado, pela autoridade competente, ao Tribunal de Contas da União, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes desta lei implica em crime de responsabilidade.

Art. 7º Ficam sujeitos às disposições da presente lei todos os órgãos da administração indireta, incluindo fundações de serviço público, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em discussão o substitutivo, em turno Suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A matéria é dada como definitivamente aprovada, nos termos do art. 319 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

**PARECER Nº 763, de 1973**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem).**

**RELATOR: Senador Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antônio Francisco Lisboa — “O Alejadinho” — Patrono da Arte no Brasil.



Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente em exercício — **Wilson Gonçalves**, Relator — **José Augusto**.

**ANEXO AO PARECER Nº 763, de 1973**

**Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem, que declara Antônio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É declarado Antônio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PARECER Nº 764, de 1973**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1973.**

**RELATOR: Senador José Augusto**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1973, que suspende a execução das Leis nºs. 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente em exercício — **José Augusto**, Relator — **Wilson Gonçalves**.

**ANEXO AO PARECER Nº 764, de 1973**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1973.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , de 1973**

**Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das Leis nºs. 6.875, de 16 de abril de 1.968 e 6.916 de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás.**

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 9 de dezembro de 1971, nos autos da Representação nº 867, do Estado de Goiás, a execução das Leis nºs. 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, daquele Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER Nº 765, de 1973**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1973.**

**RELATOR: Senador Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1973, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro

— **METRÔ**, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente em exercício — **Wilson Gonçalves**, Relator — **José Augusto**.

**ANEXO AO PARECER Nº 765, DE 1973**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 1973.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , de 1973**

**Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.**

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — **METRÔ**, operação de financiamento externo, com o aval do Tesouro Nacional, até o equivalente a US\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) de principal, para atender à segunda parcela referente a gastos locais, destinados às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Art. 2º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, as condições estabelecidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972, e, ainda, as disposições do Decreto E nº 6.672, de 22 de novembro de 1973, publicado no “Boletim Oficial do Estado da Guanabara”, da mesma data.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os pareceres vão à publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 285, DE 1973**

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973, que declara Antonio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, anteriormente lida pelo Sr. 1º-Secretário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

**SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 286, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 63, de 1973, que suspende a execução das Leis nºs 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 287, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do projeto de Resolução nº 66, de 1973, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutí-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

**O SR. DANTON JOBIM (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Hoje venho à tribuna para tratar da passagem do 50º aniversário do Touring Club do Brasil.

A 9 de novembro de 1923 — ano em que ingressei na imprensa carioca — coube-me redigir, em meu jornal, a notícia da fundação de uma sociedade formada apenas por doze homens, na sede do Aeroclube do Brasil, na Avenida Rio Branco, 193.

Quem eram esses homens?

Pedro Benjamim de Cerqueira Lima, o autor da idéia; Estácio Coimbra, então Vice-Presidente da República, logo eleito Presidente no nosso Grêmio; Mozart Lago, jornalista; João Tomé de Sabóia e Silva e José Pires Rebelo, Senadores da República; Francisco de Oliveira Passos, engenheiro; bem como Otávio Guinle, Milton de Souza, Bento Dias Pereira, J.D. Machado, Hermenegildo Santos Lobo e João Augusto de Abreu, nomes conhecidos no empresariado nacional.

Só essa relação de nomes explica o êxito da iniciativa de que Cerqueira Lima era o grande animador.

Foi essa Sociedade que se transformou, em curto prazo no Touring Club do Brasil.

Hoje o Touring é uma das mais beneméritas e sólidas instituições brasileiras, no campo da iniciativa particular. Instituição não lucrativa, que nada pede aos Governos e tudo tem dado à comunidade em matéria de serviços assistenciais na área do turismo, sobretudo automobilístico.

Merece o Touring, com sede e base de operações na Guanabara, mas irradiando sua ação benéfica por todo o Brasil, que o Senado Federal tome conhecimento da passagem de seu meio século de existência.

Sociedade de fins não lucrativos, como já acentuei, de servir de um grupo de particulares, soube criar e manter uma reputação de eficiência, que é motivo de orgulho para os brasileiros.

Pioneira de muitas iniciativas essenciais, de que o Estado ainda não sentira a necessidade de cuidar, graças ao incansável Edgard Chagas Dória que, por seu talento criador a serviço da Secretaria-Geral, cobrindo a parte operacional do Club, tomou a si a organização da assistência aos motoristas amadores, em moldes semelhantes à que já se prestava, a essa época, aos profissionais.

Sucederam-se os serviços de assistência mecânica, jurídica, médica e administrativa, vindo logo Seguros, estacionamento e postos de abastecimento.

Estávamos em 1930; o clube tinha, por conseguinte, 7 anos. Encerrava-se o quadriênio de Washington Luís, que procurara criar, no País, o rodoviarismo, cantado em prosa e verso por alguns, mas ridicularizado por muitos. Recém-surgira a primeira estrada pavimentada com asfalto, a Rio-Petrópolis.

A imprensa dava a mais ampla cobertura ao Touring Club. Sem ela, a iniciativa teria fracassado. A publicidade dos serviços e das excursões era publicada gratuitamente. Primeiro porque o Touring não tinha como pagá-la, segundo porque os jornais e revistas reconheciam, com justiça, o caráter desinteressado e patriótico da nova instituição.

Aliás, numerosos jornalistas prestaram serviços diretos ao Touring. Entre estes, o seu atual Presidente, Berilo Neves, o mais pacífico, o menos mavorístico dos generais, pois ganhou justa fama como jornalista, cronista ameno da imprensa diária, daquela época.

Berilo revelou-se como administrador, ocupando a presidência desde 1957, sucedendo a outros Presidentes do porte de Otávio Guinle e de Murtinho Lopes.

Elevou o número de sócios de 38 mil para 500 mil, instalou filiais em todas as Capitais brasileiras e criou delegacias em mais de 200 cidades do interior, promovendo a construção de edifícios-sede em Porto Alegre, Brasília e São Paulo; adquiriu 50 postos de gasolina, aumentou a frota de auto-socorro na proporção da demanda do quadro social, os quais se derramam por todo o Brasil.

Mas Berilo Neves nada conseguiria sem a sua admirável equipe, que soube reunir na diretoria, sendo justo destacar o apoio que lhe tem dado Edgard Chagas Dória, insubstituível e insubstituível, até hoje, na Secretaria, onde serve desde 1927.

A dupla Berilo-Dória — diz uma publicação recente — conta em seu acervo com muitas iniciativas e realizações. Entre outras: Programa de Assistência aos Sócios (1930); 1º Cruzeiro Turístico ao Norte, marco do turismo interno em larga escala (1932), hoje seguido por todas as empresas de turismo que se dirigem à Amazônia;

Primeiras Excursões à Foz do Iguaçu, Paulo Afonso, Cidades Históricas de Minas, ao Sul, Argentina — Uruguai — Paraguai (1933 e 1934); Dois 1<sup>os</sup>. Bailes de Gala do Teatro Municipal (1931 e 1932); Semana da Asa (1935); Estação Marítima de Passageiros, "Berilo Neves" na Praça Mauá, e Estação Rodoviária "Mariano Procópio"; "Bureau" de informações; Pouso "Fernão Dias"; Sinalização Turística, que não havia; Guias Turísticos; Quinzena Carioca; 1<sup>o</sup> Semana do Trânsito, 2<sup>o</sup> Congresso de Hidroclimatismo; Convenções Turísticas interestaduais; Congresso de Transportes Coletivos; federalização da Carteira Nacional de Motorista; 1<sup>o</sup> Congresso Nacional de Fotografias Turísticas; Semana do Silêncio; Minuta do 1<sup>o</sup> Código Nacional de Trânsito; 1<sup>o</sup> Mostra Nacional de Carburantes; 1<sup>o</sup> Mostra Educativa do Trânsito; Circuito da Boa Vizinhança; Criação de todas as Seções e Delegacias (a primeira foi a de São Paulo, em 1932); Plano da Galeria Brasil (Cais do Porto); Plano de Retificação da Estrada Rio-São Paulo (pioneiro); Campanha na imprensa em favor da pavimentação das rodovias; Criação do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; Touring-Serviço (para livrar a cidade de pichamentos e cartazes); Plano de Urbanização da Praça do Castelo; Plano Turismo Dólar; Plano Cívico e Turístico Galeria Pan-Americana (Praça Mauá); Campanha "Cidade Maravilhosa", visando à limpeza, Estética e Segurança, Urbanidade e Silêncio da Cidade; Plano de Urbanização da Praça Mauá e da

Grande Perimetral Verde; Plano da Cadeia de Centros Turísticos da Guanabara.

Este o balanço impressionante da instituição que nasceu do idealismo e da vocação de servir de alguns homens de boa vontade, que ~~contaram~~ com escasso ou nenhum apoio dos governos, se compararmos o vulto de suas realizações.

O Touring Club do Brasil, Srs. Senadores, que honra o nosso povo, merece que fique, nos anais do Senado, este registro, sem dúvida modesto ante à benemerência da obra implantada em 1923, por aqueles 12 pioneiros da Sociedade Brasileira de Turismo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

X O SR. LENOIR VARGAS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A política de incentivos fiscais, no que refere ao reflorestamento, tem-se constituído no estímulo mais forte até agora idealizado pelo Poder Público, para compensar a destruição das florestas nobres do País.

Pelo que me foi dado apurar o consumo de madeiras, no Brasil, é dar odem de 150 milhões de metros cúbicos anuais, distribuídos pela forma seguinte:

| Produtos                                | Produção |             | Matéria prima necessária<br>(madeira roliça)<br>m3 |
|-----------------------------------------|----------|-------------|----------------------------------------------------|
|                                         | Unidade  | Quantidade  |                                                    |
| Madeira maciça .....                    | m3       | 7.800.000   | 14.040.00                                          |
| Chapas à base de material lenhoso ..... | t        | 790.000     | 1.580.00                                           |
| Polpa ou pasta de madeira .....         | t        | 840.000     | 4.200.00                                           |
| Lenha .....                             | m3       | 110.000.000 | 110.000.00                                         |
| Carvão vegetal .....                    | m3       | 10.000.000  | 20.000.00                                          |
| Oleos essenciais .....                  | t        | 10.000      | 1.000.00                                           |
| <b>Total .....</b>                      |          |             | <b>150.820.000</b>                                 |

O desmate para a extração da madeira roliça, segundo a produção regional do material acima especificado, afeta as áreas das seguintes regiões e nos volumes adiante indicados:

|              |                    |
|--------------|--------------------|
| Norte        | 3.800.000          |
| Nordeste     | 39.560.000         |
| Sudoeste     | 37.730.000         |
| Centro/Oeste | 14.900.000         |
| Sul          | 54.730.000         |
| <b>Total</b> | <b>150.820.000</b> |

Considerando-se o rendimento de 150 metros cúbicos por hectare, em média, o desmatamento anual correspondeu a 1.053.466 hectares, como segue:

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Norte        | 26.000           |
| Nordeste     | 263.733          |
| Sudoeste     | 251.533          |
| Centro/Oeste | 99.333           |
| Sul          | 364.866          |
| <b>Total</b> | <b>1.005.465</b> |

Temos aí a cifra impressionante de um desmatamento de mais de 1 milhão de hectares por ano.

Se considerarmos os hábitos predatórios contra a floresta brasileira, há alguns anos atrás, poderemos, facilmente, imaginar os enormes vazios de árvores criados nos últimos 50 anos no Brasil.

Muitas providências, em épocas várias, foram encaminhadas, visando prevenir o mal que, dia a dia, se agravava.

Acontece que a árvore, em nossa terra, só adquiria real valor econômico depois de abatida e industrializada. Daí decorria o desinteresse econômico pelo reflorestamento, em geral e, em especial, de essências que somente poderiam ser abatidas depois de atingir uma idade de 20 ou mais anos.

Plantar árvores nobres era, pois, uma tarefa ingrata, tarefa para idealistas e não para uma economia imediatista, como a de País subdesenvolvido.

Os resultados, para quem não tinha olhos para mais de uma geração, eram desprezíveis.

Pelos dados que me foram fornecidos, de fonte autorizada, pude deduzir, a grosso modo, com estimativas próximas do melhor, que o abate anual de árvores para fins vários atinge a cifra de 600 milhões de árvores, ou, aproximadamente, 150 milhões de metros cúbicos. Esta quantidade de árvores desfloresta, anualmente, como já disse, mais de um milhão de hectares.

As providências tomadas para o reflorestamento são as previstas no Código Florestal. Para o florestamento surgiu a via dos incentivos fiscais.

Li, em publicação especializada, o seguinte:

"Para aplicação dos incentivos fiscais de que tratam a Lei nº 5.106, de 2-9-66, e o Decreto nº 1.134, de 16-11-70, fo-

ram aprovados projetos de reflorestamento para o plantio de 2.551.863.985 árvores, em áreas somando 1.141.161 hectares,

importando o investimento de Cr\$ 1.977.999.000,00 (período de 1967 a 31-7-73)", conforme o quadro abaixo:

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL**  
**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS DE REFLORESTAMENTO**  
**APROVADOS PARA EXECUÇÃO COM RECURSOS DOS INCENTIVOS**  
**FISCAIS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 5.106 E PELO**  
**DECRETO-LEI Nº 1.134.**

| Estado       | 1967          |                        |                          | 1968           |                        |                          | 1969           |                        |                          | 1970           |                        |                          |
|--------------|---------------|------------------------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|
|              | Área<br>HA    | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA     | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA     | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA     | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 |
| SP           | 18.841        | 39.248                 | 14.069                   | 22.226         | 49.825                 | 22.545                   | 36.659         | 80.807                 | 41.166                   | 91.226         | 201.135                | 161.330                  |
| PR           | 10.841        | 25.528                 | 8.964                    | 22.796         | 52.324                 | 19.822                   | 30.431         | 72.292                 | 34.472                   | 59.118         | 141.672                | 98.565                   |
| MG           | 1.040         | 2.474                  | 964                      | 75.019         | 186.177                | 70.359                   | 7.185          | 15.876                 | 8.764                    | 45.231         | 99.900                 | 81.806                   |
| SC           | 6.743         | 15.252                 | 5.316                    | 30.225         | 70.490                 | 26.817                   | 16.509         | 38.772                 | 17.562                   | 17.609         | 39.124                 | 26.566                   |
| RS           | 736           | 1.769                  | 584                      | 3.309          | 7.306                  | 4.082                    | 15.088         | 37.318                 | 14.252                   | 12.775         | 28.594                 | 22.711                   |
| RJ           | 187           | 467                    | 194                      | 2.025          | 4.770                  | 1.643                    | 398            | 999                    | 454                      | 1.174          | 2.866                  | 1.986                    |
| ES           | —             | —                      | —                        | 9.251          | 15.372                 | 11.781                   | 156            | 289                    | 165                      | 10.966         | 19.472                 | 21.728                   |
| GO           | —             | —                      | —                        | 200            | 485                    | 227                      | 648            | 1.085                  | 795                      | 3.378          | 6.380                  | 6.197                    |
| MT           | —             | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | 4.696          | 10.247                 | 9.269                    |
| BA           | —             | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | 430            | 1.058                  | 913                      |
| PA           | —             | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | 54             | 60                     | 45                       |
| MA           | —             | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | —              | —                      | —                        | 5              | 12                     | 10                       |
| <b>TOTAL</b> | <b>38.388</b> | <b>84.738</b>          | <b>30.091</b>            | <b>165.051</b> | <b>386.749</b>         | <b>157.276</b>           | <b>107.074</b> | <b>247.438</b>         | <b>117.630</b>           | <b>246.662</b> | <b>550.520</b>         | <b>431.126</b>           |

| Estado       | 1971           |                        |                          | 1972           |                        |                          | 1973          |                        |                          | Total — 1967 a Julho 1973 |                        |                          |
|--------------|----------------|------------------------|--------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|---------------|------------------------|--------------------------|---------------------------|------------------------|--------------------------|
|              | Área<br>HA     | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA     | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA    | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 | Área<br>HA                | Nº<br>Árvores<br>1.000 | Invest.<br>Cr\$<br>1.000 |
| SP           | 91.226         | 201.135                | 161.330                  | 85.760         | 186.962                | 195.876                  | 23.222        | 47.147                 | 59.678                   | 369.160                   | 806.259                | 655.994                  |
| PR           | 59.118         | 141.672                | 98.565                   | 55.297         | 148.037                | 124.449                  | 7.847         | 21.807                 | 20.139                   | 245.448                   | 603.332                | 404.976                  |
| MG           | 45.231         | 99.900                 | 81.806                   | 55.521         | 114.335                | 132.500                  | 10.091        | 17.941                 | 26.145                   | 239.318                   | 536.603                | 402.344                  |
| SC           | 17.608         | 39.124                 | 26.566                   | 27.910         | 50.449                 | 66.461                   | 4.591         | 9.586                  | 13.370                   | 121.197                   | 262.797                | 182.658                  |
| RS           | 12.775         | 28.594                 | 22.711                   | 18.773         | 39.741                 | 45.905                   | 5.081         | 12.356                 | 12.991                   | 68.537                    | 155.679                | 123.236                  |
| RJ           | 1.174          | 2.866                  | 1.987                    | 1.005          | 2.477                  | 2.045                    | 2.026         | 5.064                  | 5.128                    | 7.989                     | 19.510                 | 13.437                   |
| ES           | 10.966         | 19.472                 | 21.728                   | 13.889         | 22.588                 | 37.691                   | 1.528         | 3.262                  | 3.957                    | 46.756                    | 80.456                 | 97.050                   |
| GO           | 3.378          | 6.380                  | 6.196                    | 4.191          | 7.518                  | 9.414                    | —             | —                      | —                        | 11.795                    | 21.848                 | 22.829                   |
| MT           | 4.695          | 10.247                 | 9.269                    | 7.082          | 15.698                 | 16.485                   | 10.718        | 21.065                 | 27.988                   | 27.191                    | 57.257                 | 63.011                   |
| BA           | 430            | 1.058                  | 913                      | 507            | 1.191                  | 1.537                    | 2.285         | 4.669                  | 8.991                    | 3.652                     | 7.976                  | 12.354                   |
| PA           | 54             | 60                     | 45                       | —              | —                      | —                        | —             | —                      | —                        | 108                       | 120                    | 90                       |
| MA           | 5              | 12                     | 10                       | —              | —                      | —                        | —             | —                      | —                        | 10                        | 25                     | 20                       |
| <b>Total</b> | <b>246.661</b> | <b>550.520</b>         | <b>431.126</b>           | <b>269.935</b> | <b>588.996</b>         | <b>632.363</b>           | <b>67.390</b> | <b>142.897</b>         | <b>178.387</b>           | <b>1.141.161</b>          | <b>2.551.862</b>       | <b>1.977.999</b>         |

**Incidência das essências utilizadas (percentual)**

| Acácia Negra | Araucária | Eucaliptus | Frutíferas | Pinus | Outras |
|--------------|-----------|------------|------------|-------|--------|
| —            | 0,22      | 72,66      | 4,62       | 21,16 | 1,44   |
| —            | 6,07      | 19,01      | 3,79       | 60,83 | 10,30  |
| —            | 0,32      | 68,11      | 3,10       | 27,14 | 1,35   |
| —            | 1,19      | 2,98       | 4,73       | 89,47 | 1,63   |
| 33,54        | 0,74      | 25,34      | 6,15       | 34,23 | —      |
| —            | —         | 98,94      | —          | —     | 1,06   |
| —            | —         | 95,09      | 3,82       | —     | 1,09   |
| —            | —         | 97,54      | —          | —     | 2,46   |
| —            | —         | 95,00      | —          | 4,12  | 0,88   |
| —            | —         | 78,00      | 2,40       | —     | 19,50  |
| —            | —         | —          | 100,00     | —     | —      |

O reflorestamento exigido das empresas exportadoras de madeira de pinho, em obediência às Resoluções do CONCEX, consolidadas pela Resolução nº 86, de 7-8-73, do referido Conselho, foi da ordem de 189.218.196 árvores cobrindo 75.680 hectares, como segue:

| Anos         | Área (ha)     | Árvores            |
|--------------|---------------|--------------------|
| 1968         | 14.400        | 36.000.000         |
| 1969         | 21.600        | 54.000.000         |
| 1970         | 18.400        | 45.945.348         |
| 1971         | 18.400        | 46.072.848         |
| 1972         | 2.880         | 7.200.000          |
| <b>Total</b> | <b>75.680</b> | <b>189.218.196</b> |

Considerando o volume de matéria-prima, utilizada pelas indústrias à base de madeiras de 28 milhões de metros cúbicos, a reposição florestal é da ordem de 112 milhões de árvores por ano, na base de 4 árvores por m<sup>3</sup>.

As empresas consumidoras de carvão vegetal respondem pelo plantio obrigatório anual de 60 milhões de árvores, em face da exigência do reflorestamento de 6 árvores por metro do carvão.

No conjunto, a reposição florestal obrigatória, determinada pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771 (Código Florestal), importa 172 milhões de árvores ou 68.800 hectares, que acrescidos do plantio realizado pelos exportadores de pinho, totalizam 144.480 hectares, abrigando 361 milhões de árvores.

Faço um somatório anual, tomando o ano de 1972, dos projetos aprovados para serem executados com incentivos fiscais, acrescido da média dos últimos cinco anos da reposição feita pelas empresas exportadoras, mais a reposição com base na matéria-prima anual usada pela indústria à base de madeiras, e, ainda, a reposição das empresas consumidoras de carvão. Teremos, então, o seguinte quadro:

Reflorestamento por incentivos fiscais —  
ano de 1972 ..... — 588.996.000 árvores  
— 147.249.000 m<sup>3</sup>  
— 269.935 hectares

Reflorestamento anual por obrigações do  
Código Florestal ..... — 209.843.000 árvores  
— 52.916.000 m<sup>3</sup>  
— 83.136 hectares

Resumindo, salvo imperfeição de algum dado, teremos a seguinte síntese final:

Desflorestamento anual ..... — 600.000.000 árvores  
— 150.000.000 m<sup>3</sup>  
— 1.000.000 hectares  
Reflorestamento anual sem incentivos ..... — 209.843.000 árvores  
— 52.916.000 m<sup>3</sup>  
— 83.136 hectares

Reflorestamento anual acrescido do feito  
com os incentivos fiscais ..... — 760.000.000 árvores  
— 186.800.000 m<sup>3</sup>  
— 353.071 hectares

Como o Senado sabe, não falo como um técnico da economia florestal, observo dados que me foram fornecidos, comparo-os, e concluo:

Somente os incentivos fiscais produziram o milagre da reposição, em massa, das árvores abatidas anualmente. Ficamos com o déficit dos anos que passaram, quando o sul do País, especialmente, foi quase todo objeto de desflorestamento, quer pela indústria madeireira, quer pela colonização empírica, cujo objetivo era a derrubada da mata para o plantio das lavouras de subsistência.

E a situação das outras áreas?

Para os menos otimistas, encontro no editorial do *Correio da Manhã* de hoje trecho que, sobremodo, impressiona.

Diz o articulista:

O paisagista Roberto Burle Marx, nome que dispensa apresentações, acaba de, no sulco de grave denúncia, qualificar-nos de "país devastado". Originariamente tínhamos 5,2 milhões de quilômetros quadrados de floresta, extensão territorial que corresponde à de toda a Europa, excluída a Rússia.

Devastou-se 1,7 milhão de quilômetros quadrados, espaço ecológico que somente 14 nações, em todo o mundo, possuem. Esta derrubada impiedosa, irracional e indiscriminada vai levar o Brasil, a partir de 1980, a importar madeiras. E o paisagista afirma: "Se não forem tomadas rápidas e eficazes medidas protetoras, toda a riqueza brasileira estará inapelavelmente perdida".

Os cataclismos climáticos que assolam o Nordeste, a infertilidade absoluta ou relativa de imensos tratos de seu solo, as estiagens a que ciclicamente está sujeito, o desaparecimento de mananciais e de rios perenes, a crise permanente de água na hinterlândia nacional, todo esse quadro de agressão ecológica tem um determinante: o desmatamento que, desde os tempos coloniais, processou-se no Setentrão Brasileiro.

Saarizamos o Nordeste. E agora estamos saarizando o Extremo Sul: no Brasil Meridional, o Rio Grande do Sul, que tinha 40% de seu território coberto de matas, está caminhando aceleradamente para assumir a condição de deserto. Já em 1965 os técnicos oficiais haviam verificado que os gaúchos haviam conseguido ficar apenas com 960 mil hectares de matas esparsas. Este ano, tal número caiu para 500 mil hectares. Hoje, o Rio Grande do Sul é o Estado mais devastado da Federação. Bateu o recorde sobre Minas Gerais.

Entre os dois grandes polos de saarização do Brasil — Nordeste e Extremo Sul — é preciso acrescentar a faixa que se está formando, no mesmo sentido fitogeográfico, no Brasil Central, ou melhor: no grande Planalto Central.

Face ao que se expõe nestes períodos carentes da situação florestal do País, eu me perguntaria:

Será mau que o País tenha uma política de reflorestamento que a iniciativa privada aceitou e executa?

É provável que muitas falhas estejam ocorrendo na aplicação desta política. Os erros deverão ser corrigidos, mas a linha geral, o princípio cardeal deste procedimento deve continuar.

Os estímulos fiscais, que hoje abrangem atividades variadas na vida da Nação, foram fartamente absorvidos pelo reflorestamento e o florestamento.

Estes estímulos se diversificam hoje nos mais diversos setores: áreas da SUDENE, SUDAM, indústrias de produtos alimentares, indústrias de papel e artes gráficas, Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, desenvolvimento das indústrias, exportação, indústrias de mineração carentes, projetos de colonização ao longo das rodovias na Amazônia legal, turismo, indústria eletrônica, química, têxtil, pesca, mercado de capitais, exportação de manufaturados, EMBRAER, construção naval, educação, PROTERRA e outros setores também importantes para o projeto de desenvolvimento nacional.

O reflorestamento em 1968 recebia 1,6% dos incentivos fiscais. Já em 1972 recebeu 23,72%. Os restantes 72,28% foram divididos nos ramos de atividade que o Poder Público houve por bem considerar objeto de proteção fiscal. Não se diga, porém, que mesmo assim, estejamos em vias de repor a madeira que desde o descobrimento vem sendo impiedosamente, perdulariamente utilizada e esbanjada.

Apenas esta riqueza nacional, posta em termos de racional aproveitamento e reposição, seria capaz de colocar-nos não só na posição de detentores da maior reserva florestal do mundo, mas na do maior e melhor fornecedor de essências florestais do universo.

Ainda há pouco tempo, o Presidente da Associação Paulista dos Fabricantes de Papel e Celulose, em Seminário Empresarial promovido pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná, destacou a demanda mundial crescente de produtos florestais.

E, em certo trecho de sua Conferência sobre "Papel e Celulose", afirmou: "O Brasil oferece as melhores condições para o desenvolvimento das florestas econômicas, capaz, portanto, de suportar o aumento da demanda externa para a próxima década, em 45%, quanto à madeira cerrada e 250% quanto ao papel".

O *Jornal do Brasil*, em editorial publicado a 11 do corrente, concluía: "Os incentivos fiscais ao reflorestamento devem transformar-se em política fixa, para que nos firmemos, nessa emergência, como exportador de papel e de madeiras, mas não como um atrasado País extrativista e sim tomando as providências para estabelecer a exploração racional de riquezas perfeitamente renováveis."

Seria uma lástima que o benefício fiscal para o reflorestamento fosse abandonado, como será uma pena que as experiências colhidas nestes últimos anos não sejam devidamente analisadas, para orientar cada vez melhor o reflorestamento nacional e resguardar, com lucidez cada vez maior, as nossas preciosas reservas. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Não há mais oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1973 (nº 1.569-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 725 e 726, de 1973, das Comissões:

- de Legislação Social e
- de Saúde.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973 — DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 704 a 706, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos.)

## ATA DA 194ª SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Açalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiaido — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

## EXPEDIENTE

### MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

**MENSAGEM Nº 279, DE 1973**

(Nº 441/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Alarico Silveira Júnior, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Equador, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

2. Os méritos do Embaixador Alarico Silveira Júnior, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 27 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

### INFORMAÇÃO

"Curriculum Vitae:

Ministro Alarico Silveira Júnior.

Nascido em São Paulo, São Paulo, 7 de abril de 1924. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, nos Cursos de História Diplomática do Brasil, de Prática Diplomática, 1947, e de Aperfeiçoamento de Diplomata. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, no Curso Superior de Guerra, 1955.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1945.  
 Distribuidor da Comissão-Geral e Sessões Plenárias da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, Rio de Janeiro, 1947.  
 Terceiro-Secretário da Embaixada em Beirute, 1948 a 1950.  
 Encarregado de Negócios em Beirute, 1948.  
 Vice-Cônsul em Zurich, 1950 a 1951.  
 Promovido a Segundo-Secretário, por merecimento, 1951.  
 Cônsul-Adjunto em Zurich, 1951 a 1952.  
 Encarregado do Consulado em Zurich, 1950 e 1951.  
 Segundo-Secretário da Embaixada em Estocolmo, 1952 a 1954.  
 Encarregado de Negócios em Estocolmo, 1952.  
 Oficial do Gabinete do Ministro de Estado, 1955.  
 Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente da Nicarágua, 1957.  
 Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1956.  
 Primeiro-Secretário da Embaixada em Lisboa, 1957 a 1960.  
 Encarregado do Consulado-Geral no Porto, 1959.  
 Primeiro-Secretário da Embaixada em Assunção, 1960 a 1961.  
 Subchefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1961 a 1962.  
 Conselheiro, 1961.  
 Conselheiro da Embaixada em Assunção, 1962, provisoriamente.  
 Subchefe da Comissão da Inspeção das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Serviços de Expansão e Propaganda Comercial do Brasil na Ásia, 1962.  
 Assistente do Chefe da Divisão da América Meridional, 1963.  
 Chefe da Divisão de Informações, 1963.  
 Membro da XVIII Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), Nova York, 1963.  
 Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1963.  
 Assessor de Imprensa, 1963.  
 Membro-Suplente da Comissão de Promoções, 1963.  
 Embaixador em Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente da Venezuela, 1964.  
 Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1964.  
 Ministro-Conselheiro em Montevidéu, 1964 a 1966.  
 Encarregado de Negócios em Montevidéu, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968.  
 Cônsul-Geral em Montevidéu, 1966 a 1968.  
 Ministro-Conselheiro da Embaixada em Montevidéu, provisoriamente, 1967 e 1968.  
 Delegado-Suplente do Brasil à II Conferência Interamericana Extraordinária (CIE), Rio de Janeiro, 1965.  
 Membro da Delegação do Brasil à IV Reunião da Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação (CEBAC), Buenos Aires, 1968.  
 Chefe da Divisão da América Meridional, 1968.  
 Delegado do Brasil à Reunião de Técnicos Governamentais, do Comitê Intergovernamental: Coordenador dos países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1968.  
 Chefe da Divisão da Amazônia, 1968 a 1969.  
 Observador do Brasil à Reunião de Chanceleres sobre a Rodovia Marginal da Selva, Lima, 1968.  
 Membro da Missão do Brasil às Solenidades de Posse do Presidente do Paraguai, 1968.  
 À disposição dos Ministros das Relações Exteriores da Bolívia, Uruguai, Paraguai e Argentina, na I Conferência Extraordinária e III Conferência Ordinária dos Chanceleres dos países da Bacia do Prata, Brasília, 1969.  
 Assessor de Imprensa, 1969 a 1973.  
 Delegado do Brasil à XXV Sessão da Assembléia Geral da ONU, Nova York, 1970.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1972.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 16 de novembro de 1973.— **Ayrton Gil Diegues**, Chefe da Divisão do Pessoal. (À Comissão de Relações Exteriores.)

## MENSAGEM 280, DE 1973

(Nº 442/73, na origem)

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO SENADO FEDERAL:

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo Projeto de Resolução que "estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias."

Brasília, em 27 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.  
 E.M. - Nº 504  
 26 NOV 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de Resolução a ser proposta ao Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 23 da Constituição, fixando novas alíquotas máximas para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, a partir do exercício de 1975, alterando os níveis máximos fixados pela Resolução nº 65, de 1970, do Senado Federal.

Nos termos desta minuta, estou propondo a Vossa Excelência uma redução de 1% para as alíquotas sobre operações internas e de 2% para as alíquotas sobre operações interestaduais. Metade desta redução se daria no exercício de 1975 e metade no exercício de 1976.

Todo o esforço de estímulo desenvolvido ao longo de mais de 18 meses de trabalho mostraram com clareza que é impossível prever, com relativa precisão, a natureza da redistribuição de renda produzida pela redução da alíquota interestadual. O certo é que essa redistribuição se fará mais fortemente dentro das várias regiões econômicas do País, do que entre essas regiões. Esse fato recomenda extrema cautela na utilização das reduções de alíquota interestadual como instrumento de redistribuição de renda entre os vários Estados da Federação.

Propomos, por isso, o único processo realmente factível que permitirá uma análise mais precisa do problema, que é o de aproximação sucessiva e cautelosa daquele objetivo.

Devo ressaltar que a redução de alíquotas deverá ser facilmente compensada por aumento de produtividade dos Fiscos estaduais, não trazendo, em consequência, qualquer dano à continuidade dos programas ora em execução pelos governos dos Estados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1973

#### Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Art. 1º As alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão as seguintes:

|                                      | Exercício de 1975 | Exercício de 1976 e Subseqüentes |
|--------------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| <b>Região Centro-Sul</b>             |                   |                                  |
| — nas operações internas .....       | 14,5%             | 14%                              |
| — nas operações interestaduais ..... | 12%               | 11%                              |
| — nas operações de exportação .....  | 13%               | 13%                              |
| <b>Região Norte-Nordeste</b>         |                   |                                  |
| — nas operações internas .....       | 15,5%             | 15%                              |
| — nas operações interestaduais ..... | 12%               | 11%                              |
| — nas operações de exportação .....  | 13%               | 13%                              |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REGUERIMENTO Nº 288, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Senador Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O presente requerimento será votado após a Ordem do Dia, nos termos do art. 378 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 289, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

Salas das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Senador Virgílio Távora

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, aos termos do art. 378 do Regimento Interno.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1973 (nº 1.569-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta parágrafos do Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob nºs 725 e 726, de 1973, das Comissões:

- de Legislação Social e
- de Saúde.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Está aprovado. O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, de 1973

(Nº 1.569-B/73, NA CASA DE ORIGEM)  
**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedade, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exercem suas atividades.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoa físicas.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)**

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973 — DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 704 a 706, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 290, DE 1973

Nos termos do art. 350, alínea “c”, do Regimento Interno, requeiro destaque para rejeição dos §§ 1º e 2º do art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação o projeto, sem prejuízo do destaque requerido.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)



Está aprovado.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação o requerimento de destaque para rejeição dos §§ 1º e 2º do art. 3º do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Aprovado o requerimento, ficam excluídos os §§ 1º e 2º do art. 3º do projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 288, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1973.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1973 (nº 1.653-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. AMARAL PEIXOTO (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal — designado pelo código STF-AJ-020 — estão compreendidas, de acordo com o projeto de lei que vem ao exame desta Comissão, as seguintes Categorias Funcionais:

- 1) Técnico Judiciário, código STF-AJ-021;
- 2) Taquígrafo Judiciário, código STF-AJ-022;
- 3) Auxiliar Judiciário, código STF-AJ-023;
- 4) Agente de Segurança Judiciária, código STF-AJ-024;
- 5) Atendente Judiciário, código STF-AJ-025.

O projeto é de autoria do Poder Executivo, e veio à deliberação do Congresso, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhado de Mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tem por objetivo principal fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Na Mensagem, o Presidente do STF afirma que, na sessão administrativa de 26 de outubro último, foram aprovados os atos de estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e de estruturação e constituição do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal. Da mesma forma, os anteprojetos das leis que devem dispor sobre a fixação dos valores de vencimentos dos cargos daqueles Grupos, além de outras providências.

A medida encontra apoio no art. 115, II e nos arts. 98 e 108, todos da Constituição, e nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que justamente trata da regulamentação dos cargos dos três Poderes.

Convém salientar que "tantos os atos de estruturação dos aludidos Grupos ocupacionais, como os respectivos anteprojetos de lei, ajustados às peculiaridades dos serviços da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, foram inicialmente propostos por Equipe Técnica de Alto Nível, da mesma Secretaria, com a cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil da União e, posteriormente, elaborados em definitivo, pelo Tribunal, em sucessivas sessões plená-

rias, à vista de estudos realizados por uma Comissão Especial de Ministros e da justificação escrita e parecer oral de seu Relator".

O projeto se ocupa de matéria vinculada à reformulação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União. Mantém, no que cabe, homogeneidade e coerência, obediente aos preceitos constitucionais, permitindo (art. 2º) que servidores de outras situações funcionais venham — mediante transformação ou transposição — a ocupar os cargos atuais, vagos ou ocupados em caráter efetivo, guardada a correlação e observados os critérios indicados na lei.

No art. 3º e seus parágrafos, são contidas indicações relativas aos critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais. O art. 4º exige concurso público de provas, ou de provas e títulos para o ingresso (que se fará na classe inicial) nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo de que trata a Proposição. Os requisitos necessários tem indicação no parágrafo único e itens do referido art. 4º.

A forma de provimento dos cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário é indicada no art. 5º, e a dos cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário, no art. 6º. Enquanto isso, o art. 7º se ocupa da progressão funcional, permitindo-se (art. 8º) a ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos para as classes iniciais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário. Os arts. 9º e 10 regulam as progressões e ascensões funcionais. O art. 11 faculta a permanência no cargo efetivo de que é atualmente ocupante o funcionário, cabendo-lhe as vantagens e obrigações inerentes. A hipótese origina a constituição de Quadro Suplementar, constituído pelos cargos dos optantes e cuja extinção se fará juntamente com os cargos preenchidos pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo. Tal critério se aplica na forma do art. 12, aos funcionários do Quadro Suplementar instituído pelo art. 7º, da Lei 4.279, de 4 de novembro de 1963. O art. 13 cria cargos e (§ único) aponta a forma de provimento, extinguindo logo cinco vagas de Mecanógrafo. Enquanto isso, o art. 14 atribui, aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo de que trata o Projeto, os seguintes vencimentos:

| Níveis         | Vencimentos mensais |
|----------------|---------------------|
| STF-AJ-8 ..... | 5.200,00            |
| STF-AJ-7 ..... | 4.600,00            |
| STF-AJ-6 ..... | 3.900,00            |
| STF-AJ-5 ..... | 2.800,00            |
| STF-AJ-4 ..... | 2.400,00            |
| STF-AJ-3 ..... | 2.000,00            |
| STF-AJ-2 ..... | 1.500,00            |
| STF-AJ-1 ..... | 1.300,00            |

Quanto aos cargos integrantes de outros Grupos previstos nos arts. 2º e 4º da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os vencimentos serão fixados nas leis que lhes correspondem (§ único do art. 14). As diárias de Brasília e a gratificação adicional por tempo de serviço são absorvidas, na forma prevista nos arts. 15 e parágrafos, e 16, enquanto o art. 17 assegura ao servidor a diferença de vencimento que ocorre no caso de vir a perceber, mensalmente, retribuição inferior à que auferia de acordo com a norma anterior.

Os novos vencimentos entrarão em vigor a partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos (art. 18) e os funcionários ficarão sujeitos ao regime de 40 horas semanais de trabalho (art. 19) com a exceção prevista para os integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior (§ único do art. 19).

Haverá revisão dos valores dos proventos dos atuais inativos (art. 20 e parágrafos) e as providências relativas ao Grupo de Direção e Assistência Intermediárias ficam delegadas ao STF (art. 21).

Finalmente, as despesas decorrentes da aplicação da Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do STF, e de outros para tal fim destinados.

Ha a ressaltar ainda, que, no prazo regimental, o projeto recebeu uma emenda, de autoria do eminente Senador Antônio Carlos, com o objetivo de alterar os critérios para provimento de cargos mediante progressão funcional, permitindo que os atuais ocupantes da Carreira de Auxiliar Judiciário, não portadores de Diploma de Bacharel em Direito, tenham acesso aos cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

A emenda, como se observa, quebra a sistemática estabelecida na lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que dispõe sobre as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Público Civil da União e das autarquias federais. Por esta razão, no que pesem os elevados propósitos do autor da emenda, somos pela sua rejeição, para manter o projeto dentro das linhas traçadas pelo Plano Geral de Classificação de Cargos.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de lei em causa, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada à Comissão.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. LENOIR VARGAS (Para emitir parecer)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Presidente da República, nos termos do art. 51, da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A Mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que acompanha a proposição, mostra que os atos praticados, no sentido

de promover a estruturação dos grupos ocupacionais referidos, obedeceram à Constituição e à Lei. Foram, inicialmente, propostas por equipe de alto nível, do próprio STF, com audiência do DASP, e tiveram a preocupação de observar o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União.

O projeto em exame foi estudado pelas Comissões da Câmara, onde mereceu aprovação. No Plenário daquela Casa, obteve acolhida unânime.

No Senado, a Comissão de Serviço Público Civil já o analisou, manifestando-se pela sua aprovação e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pelo ilustre Senador Antônio Carlos. A matéria, portanto, está exaustivamente submetida à verificação, cabendo a este órgão técnico considerá-la, do ponto de vista de suas atribuições regimentais.

Os valores de vencimentos de que trata a proposição foram fixados assim, pelo art. 14:

| Níveis   | Vencimentos mensais Cr\$ |
|----------|--------------------------|
| STF-AJ-8 | 5.200,00                 |
| STF-AJ-7 | 4.600,00                 |
| STF-AJ-6 | 3.900,00                 |
| STF-AJ-5 | 2.800,00                 |
| STF-AJ-4 | 2.400,00                 |
| STF-AJ-3 | 2.000,00                 |
| STF-AJ-2 | 1.500,00                 |
| STF-AJ-1 | 1.300,00                 |

O Quadro Permanente do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário tem as seguintes Categorias Funcionais:

# ANEXO

## SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### QUADRO PERMANENTE

#### GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO : STF-AJ-020

| NÍVEL | CATEGORIAS FUNCIONAIS |              |                      |              |                       |              |                                |              |                         |              |
|-------|-----------------------|--------------|----------------------|--------------|-----------------------|--------------|--------------------------------|--------------|-------------------------|--------------|
|       | TECNICO JUDICIÁRIO    | STF-AJ-021   | TEQUERATO JUDICIÁRIO | STF-AJ-022   | AUXILIAR JUDICIÁRIO   | STF-AJ-023   | AGENTE DE SERVIÇO JUDICIÁRIO   | STF-AJ-024   | ASSISTENTE JUDICIÁRIO   | STF-AJ-025   |
| 6     | Técnico Judiciário C  | STF-AJ-021.3 |                      |              |                       |              |                                |              |                         |              |
| 7     | Técnico Judiciário B  | STF-AJ-021.7 | Técnico Judiciário B | STF-AJ-022.7 |                       |              |                                |              |                         |              |
| 6     | Técnico Judiciário A  | STF-AJ-021.6 | Técnico Judiciário A | STF-AJ-022.6 |                       |              |                                |              |                         |              |
| 5     |                       |              |                      |              | Auxiliar Judiciário B | STF-AJ-023.5 |                                |              |                         |              |
| 4     |                       |              |                      |              | Auxiliar Judiciário A | STF-AJ-023.4 | Agente do Serviço Judiciário C | STF-AJ-024.4 | Assistente Judiciário C | STF-AJ-025.3 |
| 3     |                       |              |                      |              |                       |              | Agente do Serviço Judiciário B | STF-AJ-024.3 | Assistente Judiciário B | STF-AJ-025.2 |
| 2     |                       |              |                      |              |                       |              | Agente do Serviço Judiciário A | STF-AJ-024.2 | Assistente Judiciário A | STF-AJ-025.1 |
| 1     |                       |              |                      |              |                       |              |                                |              |                         |              |

Todas as medidas que implicam em dispêndio estão rigorosamente estabelecidas no projeto. Mesmo o disposto no art. 21, que delega poder para o STF criar as funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, fica sujeito à norma em vigor, respeitando "os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias".

O art. 22 subordina as despesas dos recursos próprios do STF, "bem como a outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente".

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Presente Projeto de Lei, e pela rejeição da Emenda oferecida perante a Comissão de Serviço Público Civil.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os pareceres são favoráveis ao projeto e contrários à emenda apresentada perante a Comissão de Serviço Público Civil.

Nos termos do nº 3 do art. nº 144 do Regimento Interno, é final o pronunciamento daquela Comissão sobre a emenda apresentada perante ela.

Prestados esses esclarecimentos, passaremos à discussão do projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 1973**

(Nº 1.653-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, designado pelo código STF-AJ-020, compreende *Categorias Funcionais* integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de graus superior e médio, discriminadas, nível por nível, em deliberação do Tribunal e mediante portaria de seu Presidente.

Parágrafo único. São Categorias Funcionais integrantes do Grupo e distribuídas em Classes, conforme estabelecido no ato a que se refere este artigo e de acordo com o Anexo:

- 1 — Técnico Judiciário — código STF-AJ-021;
- 2 — Taquígrafo Judiciário — código STF-AJ-022;
- 3 — Auxiliar Judiciário — código STF-AJ-023;
- 4 — Agente de Segurança Judiciária — código STF-AJ-024;
- 5 — Atendente Judiciário — código STF-AJ-025.

Art. 2º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, bem como as dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos ou ocupados em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as discriminadas no ato a que se refere o artigo anterior e, quanto às últimas, nos decretos do Poder Executivo que houverem estruturado os Grupos respectivos, observando-se os critérios estabelecidos, respectivamente, naquele ato e nos mesmos decretos.

§ 1º Poderão também integrar as Categorias Funcionais mencionadas neste artigo, quando necessário para completar o número de cargos da lotação aprovada, mediante transformação, outros cargos, ocupados ou vagos, de atribuições não correlatas com as das Categorias Funcionais que os devam absorver.

§ 2º Completada a implantação do novo Plano, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior, e das normas estabelecidas no ato a que se refere o Art. 1º, realizar-se-á prova prevista no Art. 3º, § 1º, considerando-se provisória, em relação aos aprovados e classificados, a primeira transformação ou transposição dos seus atuais cargos em outros integrantes das classes inicial e intermediária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, ou das classes de outras Categorias Funcionais do Grupo, estruturadas na mesma linha de progressão, e definitiva a transformação desses cargos em outros da classe final da mesma Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

§ 3º Caso não seja preenchida, na forma do parágrafo anterior, a lotação fixada para a classe final, será ela completada mediante a transformação de cargos vagos, de qualquer denominação, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, os quais serão pro-

vidos, dispensado o interstício, com a progressão funcional de que trata o parágrafo único do Art. 10.

Art. 3º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, serão previstos no ato a que se refere o Art. 1º e guardarão semelhança, atendidas as conveniências e as necessidades específicas dos trabalhos do

Supremo Tribunal Federal, com os fixados pelo Poder Executivo, nos termos do Art. 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Para a integração na classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, por transformação definitiva de outros cargos, nos termos do § 2º do artigo anterior, seus ocupantes deverão ser portadores do título de Bacharel em Direito e lograr aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, regulada por ato regimental.

§ 2º Ainda após a transposição ou transformação dos cargos, os respectivos ocupantes ficarão sempre sujeitos a cursos intensivos de aperfeiçoamento, instituídos para correta execução dos objetivos do novo Plano.

Art. 4º Ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei, o ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco.

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharéis em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 5º Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do inciso I, do parágrafo único, do Art. 4º, e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Atendente Judiciário, bem como, em até mais 1/6 (um sexto) mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III do mesmo parágrafo.

Art. 6º Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente de Portaria, e os da classe intermediária da mesma Categoria, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Motorista Oficial, ambas

do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita, em qualquer dos casos, a exigência do inciso IV, do parágrafo único, do Art. 4º

Art. 7º A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Art. 8º Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal para as classes iniciais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º

Art. 9º A época da realização das progressões e das ascensões funcionais será estabelecida em Ato regulamentar ou regimental.

Art. 10. Os candidatos à progressão e à ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e a prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão e de progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional.

Parágrafo único. A progressão à classe final da Categoria de Técnico Judiciário sujeitar-se-á às exigências do Art. 3º, § 1º, realizando-se, anualmente, desde que haja vagas, a prova competitiva específica de que trata aquele dispositivo.

Art. 11. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formulada junto ao órgão de pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações de situação anterior. Nesse caso, tais casos passarão a constituir Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com aqueles ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se aos funcionários do Quadro Suplementar instituído pelo Art. 7º da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, observado, porém, quanto a direitos e vantagens, o estabelecido no Art. 10 da mesma lei e ficando revogados o seu Art. 11 e respectivos parágrafos. Os que, não tendo exercitado a opção, lograrem aprovação no processo seletivo e tiverem seus cargos transformados ou transpostos para o novo sistema de classificação, passarão a ter exercício em Brasília.

Art. 13. São criados, na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, no Grupo-Serviços Auxiliares, três cargos da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Código STF-SA-801, e oito cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, Código STF-SA-802; no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, dois cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Código STF-NM-1006, e um cargo da Categoria Funcional de Telefonista, Código STF-NM-1044.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos por concurso público, sendo que os de Agente Administrativo, três dos de Datilógrafo, os de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais e o de Telefonista, na medida em que se forem extinguidos os empregos, atualmente ocupados, de Protocolista (três), Mecanógrafo (três), Copeiro (dois) e operador de PABX (um), da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ficando extintos, desde logo, cinco empregos vagos de Mecanógrafo, da mesma Tabela.

Art. 14. Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, são atribuídos os seguintes vencimentos:

| Níveis         | Vencimentos mensais Cr\$ |
|----------------|--------------------------|
| STF-AJ-8 ..... | 5.200,00                 |
| STF-AJ-7 ..... | 4.600,00                 |
| STF-AJ-6 ..... | 3.900,00                 |
| STF-AJ-5 ..... | 2.800,00                 |
| STF-AJ-4 ..... | 2.400,00                 |
| STF-AJ-3 ..... | 2.000,00                 |
| STF-AJ-2 ..... | 1.500,00                 |
| STF-AJ-1 ..... | 1.300,00                 |

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes de outros Grupos previstos nos artigos 2º e 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão os fixados nas leis que lhes correspondam.

Art. 15. As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior e nas leis indicadas no seu parágrafo único.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 16. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 17. Aos atuais funcionários, que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 18. Os vencimentos fixados no Art. 14 desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 15.

Art. 19. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 20. Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 15, 16 e 17 desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a Classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 21. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos órgãos do Tribunal, serão por este criadas, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº

10, de 6 de maio de 1971, respeitados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 22. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

CODIGO: STF-AJ-020

| NÍVEL | C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S |              |                         |              |                       |              |                                |              |                      |              |
|-------|-----------------------------------------|--------------|-------------------------|--------------|-----------------------|--------------|--------------------------------|--------------|----------------------|--------------|
|       | TECNICO JUDICIARIO                      | STF-AJ-021   | TAQUIGRAFO JUDICIARIO   | STF-AJ-022   | AUXILIAR JUDICIARIO   | STF-AJ-023 * | AGENTE DE SEGURANCA JUDICIARIA | STF-AJ-024   | ATENDENTE JUDICIARIO | STF-AJ-025   |
| 8     | Técnico Judiciário C                    | STF-AJ-021.8 |                         |              |                       |              |                                |              |                      |              |
| 7     | Técnico Judiciário B                    | STF-AJ-021.7 | Taquígrafo Judiciário B | STF-AJ-022.7 |                       |              |                                |              |                      |              |
| 6     | Técnico Judiciário A                    | STF-AJ-021.6 | Taquígrafo Judiciário A | STF-AJ-022.6 |                       |              |                                |              |                      |              |
| 5     |                                         |              |                         |              | Auxiliar Judiciário B | STF-AJ-023.5 |                                |              |                      |              |
| 4     |                                         |              |                         |              | Auxiliar Judiciário A | STF-AJ-023.4 | Agente de Seg. Judic. C        | STF-AJ-024.4 |                      |              |
| 3     |                                         |              |                         |              |                       |              | Agente de Seg. Judic. B        | STF-AJ-024.3 | Atendente Judic. C   | STF-AJ-025.3 |
| 2     |                                         |              |                         |              |                       |              | Agente de Seg. Judic. A        | STF-AJ-024.2 | Atendente Judic. B   | STF-AJ-025.2 |
| 1     |                                         |              |                         |              |                       |              |                                |              | Atendente Judic. A   | STF-AJ-025.1 |

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à apreciação do requerimento de urgência, lido na hora do Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1973.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1973 (nº 1.670-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador José Augusto o parecer da Comissão de Economia.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 412, de 1973, institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

2. O Sistema será integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

3. O órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial será o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, CONMETRO, criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, por disposição inserida no art. 2º do projeto. E no mesmo artigo, em sete alíneas, estão indicadas as diferentes atribuições desse Conselho.

4. O projeto cria, também, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. A sede desse organismo será na Capital Federal.

5. O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema a cuja criação está voltado o projeto, "podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal".

6. O art. 6º da proposição define circunstanciadamente o processo formador do patrimônio do INMETRO, cujo núcleo será constituído "de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM".

7. Quanto aos recursos que darão a necessária sustentação financeira ao INMETRO estão eles indicados com minúcia no art. 7º.

8. O art. 8º ocupa-se da estruturação administrativa e do pessoal que integrará a secretaria do INMETRO. Norma veiculada no § 1º desse artigo permite a transferência para ele, "com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos", dos servidores que, na data da publicação da lei estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

9. No art. 9º estão capituladas as multas e penalidades outras a serem aplicadas aos infratores de dispositivos da lei em que se transforamará o projeto.

10. Está igualmente prevista a extinção, por decreto do Poder Executivo, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, INPM e do Fundo de Metrologia, FUMET. E, também, está determinado que as contas do INMETRO serão, através do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, encaminhadas ao Tribunal de Contas da União.

11. Na Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e do Comércio ao Senhor Presidente da República estão formuladas as razões justificadoras das medidas veiculadas no projeto.

12. Assinala esse texto que a expansão da produção industrial brasileira, ao mesmo tempo que ampliou o mercado interno, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

13. Indicam as previsões — diz a mesma fonte — que em menos de dez anos a nossa produção e comércio de bens manufaturados atingirá escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, impondo-se, assim, adotar medidas no devido tempo, para que fique assegurado em qualquer circunstância o nível qualitativo dessa produção.

14. É necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive os importados que, muitas vezes, ressaltam a fonte citada, deixam de atender a requisitos mínimos de qualidade e segurança.

15. Faz-se também necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais exportáveis. Porque sua "reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, de sua qualidade dimensional, material e funcional".

16. O INPM, uma instituição metrológica de âmbito nacional a ser substituída, não apresenta condições estruturais para prestar, em escala ampla, os diversificados e complexos serviços que se estão fazendo necessários no seu setor, considerada a fase presente do desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiro.

17. O projeto, cuja elaboração ocorreu na exata área administrativa onde são identificáveis os assuntos relacionados com as suas disposições, atende, sem sombra de dúvida, a uma problemática das mais importantes no quadro das deficiências estruturais, capazes de prejudicar nossa tão promissora expansão industrial e comercial.

18. A expansão econômica de qualquer país jamais será um processo irracional, conduzido ao sabor do acaso e da improvisação. Ao contrário, cada avanço desse processo gera um quadro conjuntural preciso, exibindo deficiências que exigem a deliberada ação criadora ou reparadora dos administradores e legisladores, através de um esforço racional e objetivo.

19. Configura-se assim, de maneira imperativa, a necessidade de mudar, de inovar, de adequar velhos órgãos tolhidos pela obsolescência das próprias estruturas — em organismos novos, dinâmicos, vivos, que atendam, cada qual na sua área, às múltiplas solicitações inerentes à própria lógica do processo difuso de mudança que envolve e aciona a economia do País.

20. As medidas propostas no projeto em exame constituem exatamente, achamos, o bom exemplo ilustrativo dessa conveniência de substituir velhos e já inoperantes serviços — por estruturas admi-

nistrativas organogramatizadas para o exato papel que a elas cumpre desempenhar, dentro de uma política que se inspira e que se apóia na idéia moderna do planejamento.

21. A matéria foi exaustivamente estudada na outra Casa do Congresso, com pronunciamentos favoráveis de suas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Indústria e Comércio e de Finanças.

22. Existe, na proposição, o sentido evidente de um atendimento ao interesse público. Destina-se ela a corrigir uma bem caracterizada deficiência de nossa máquina administrativa, que precisa ser superada, sem demora — sob pena, caso não o seja, de comprometer a expansão econômica do País, vital a nossos interesses.

23. Estas são as tranqüilas razões que nos levam, concluindo, a opinar pela aprovação do projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Solicito ao nobre Senador Lenoir Vargas o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. LENOIR VARGAS (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente:

O projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 412, de 1973, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

2. Trata-se de uma proposição de treze artigos e entre suas disposições mais importantes está aquela a que se refere sua ementa; a que cria o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, CONMETRO; e a que cria o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO.

3. A finalidade do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é a "de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais".

4. Quanto ao CONMETRO, incluído no Ministério da Indústria e do Comércio, será órgão normativo do Sistema. E o INMETRO, uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, também colocada na área daquela Secretaria de Estado, será o órgão central do Sistema que o projeto institui.

5. O patrimônio da INMETRO será constituído, na forma do que dispõe o art. 6º, da seguinte forma:

I — mediante incorporação.

a) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, INPM;

b) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia, FUMET;

c) dos recursos financeiros do FUMET, pelo saldos verificados na data de sua extinção.

II — mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

6. Constituirão recursos de INMETRO: a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei; b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes da lei que o instituirá; c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente; d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas para os objetivos definidos na lei; e) outras de qualquer natureza ou procedência.

7. O INMETRO terá quadro próprio de pessoal (art. 8º), constituído basicamente pelos servidores em exercício no atual Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ao ser publicada a lei em que se transformará o projeto.

8. Registre-se, ainda, uma disposição de particular importância para este Órgão Técnico. É a expressa determinação do art. 11, de

que "as contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente".

9. Pelo que se vê, do que acaba de ser exposto, a proposição objetiva reformular uma estrutura e um mecanismo administrativo já existentes e, não propriamente, de criar novos organismos — o que envolveria, por certo, despesas bem maiores.

10. A oportunidade da proposição é de cristalina evidência. As Comissões Técnicas da Câmara e a ilustrada Comissão de Economia do Senado, que a examinaram no mérito, reconheceram as óbvias razões de interesse público que a justificam amplamente.

11. As implicações financeiras do projeto são subsidiárias e irrelevantes, encarado o aspecto isolado das despesas que a sua execução exigirá. São despesas previstas sob a mais rigorosa sistemática aplicável aos gastos públicos e os recursos a serem nelas dispendidos, cabe ainda acrescentar, gerarão, por vias indiretas, sem qualquer dúvida, a curto prazo, resultados mais do que compensadores para justificá-las.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1973**

(Nº 1.670-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

**Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO — órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta lei.

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO — autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço de Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização;

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM — e o Fundo de Metrologia — FUMET — serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministério de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 766, de 1973**  
**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF.**

**Relator: Senador Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Augusto**.

**ANEXO AO PARECER Nº 766, DE 1973**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

| Níveis       | Vencimentos mensais |
|--------------|---------------------|
|              | Cr\$                |
| TP — 5 ..... | 1.200,00            |
| TP — 4 ..... | 1.000,00            |
| TP — 3 ..... | 900,00              |
| TP — 2 ..... | 700,00              |
| TP — 1 ..... | 500,00              |

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e as gratificações adicionais por tempo de serviço e de representação de Gabinete.

Art. 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único do artigo segundo.

Art. 5º Observado o disposto no artigo 8º, item III, e artigo 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 291, DE 1973**

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — **Senador Virgílio Távora**.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em virtude da deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, terça-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a extraordinária de amanhã, às 10 horas, a seguinte



## ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que resolve denominar "Sala Ruy Barbosa" uma das salas do Anexo II, destinada às reuniões das Comissões Técnicas, tendo

PARECERES, sob nºs. 301, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora, com Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora;

— Diretora, 1º pronunciamento: favorável nos termos do Substitutivo que apresenta;

2º pronunciamento: contrário à Subemenda nº 1, de Plenário.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3, de 1973, de autoria do Sr. Senador Ruy Carneiro, que denomina "EPITÁCIO PESSOA" uma das salas destinadas às reuniões das Comissões Técnicas do Senado, tendo

PARECERES, sob nºs. 303, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora com a Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora;

— Diretora, 1º pronunciamento: favorável nos termos do Substitutivo que apresenta;

2º pronunciamento: contrário à Subemenda nº 1, de Plenário.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1973, de autoria do Sr. Senador Magalhães Pinto, que dá a uma das salas do edifício do Senado Federal o nome de Bernardo Pereira de Vasconcelos, tendo

PARECERES, sob nºs. 304, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

2º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora com a Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora;

— Diretora, 1º pronunciamento, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta;

2º pronunciamento, contrário à subemenda nº 1, de Plenário.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 11, de 1973, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, que denomina "Sala Côelho Rodrigues" uma das dependências do Senado, tendo

PARECERES, sob nºs. 305, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora com a Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora;

— Diretora, 1º pronunciamento: favorável nos termos do Substitutivo que apresenta;

2º pronunciamento: contrário à Subemenda nº 1, de Plenário.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que denomina "Sala Clovis Beviláqua" uma das dependências do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs. 306, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

2º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora com a Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário ao Substitutivo da Comissão Diretora.

— Diretoria: 1º pronunciamento, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

2º pronunciamento: contrário à Subemenda nº 1, de Plenário.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1973, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, que denomina "Sala Lourival Fontes" uma das dependências do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs. 307, 302, 370, 634 e 635, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

2º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora com a Subemenda nº 1—CCJ que apresenta;

3º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade da Subemenda nº 1, de Plenário, ao Substitutivo da Comissão Diretora.

— Diretora: 1º pronunciamento: favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta;

2º pronunciamento: contrário à Subemenda nº 1, de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DANTON JOBIM NA SESSÃO DE 28-9-73 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. DANTON JOBIM (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, os jornais noticiam que o eminente Embaixador Negrão de Lima ingressou nas fileiras do MDB.

Essa notícia não pode ter surpreendido quem quer que seja, senão pelos que estavam convencidos de que o ex-Governador da Guanabara já pertencia ao nosso partido, tantas eram as afinidades entre S. Exª e a agremiação política majoritária na Guanabara.

O MDB apoiou firmemente a benemérita administração Negrão de Lima, embora o ilustre brasileiro, após o Ato Institucional nº 2, se houvesse decidido pela sua não filiação a qualquer partido.

Achava S. Exª que, cabendo administrar o Estado, pela vontade do povo carioca, não devia fazer política partidária enquanto no Governo.

Por outro lado, nunca deixou de reconhecer o MDB o partido que congregava os remanescentes das agremiações que o elevaram ao poder. As relações entre o Governador e o novo partido foram as mais amistosas e leais, na base de uma inquebrantável confiança recíproca.

Convidado agora para ingressar na ARENA carioca, o Sr. Negrão de Lima escusou-se e julgou de seu dever integrar-se no MDB.

Nunca duvidei, Sr. Presidente, de que esse era o seu caminho natural e lógico. Em palestras que com ele tenho mantido, pois me honro de merecer o seu amadado convívio e a sua constante amizade — assegurou-me ele, mais de uma vez, que outro não deveria ser o seu caminho.

A entrada do eminente e prestigioso homem público em nosso partido, Srs. Senadores, não é apenas uma honra para nós. É também uma aquisição valiosíssima, que sabemos devidamente estimar todos os que militam no MDB da Guanabara.

Negrão enfrentou, no início do seu governo, algumas injustiças e incompreensões, mas desceu as escadas do Palácio nos braços do povo. E esse povo que o elegeu, num pleito que fez história, sustenta por maioria esmagadora o Partido que ele escolheu, para nele filiar-se, numa opção coerente e justa.

Mas não é apenas o MDB carioca que se acha de parabéns no dia de hoje. É o MDB nacional. É a vida pública brasileira. Não há recanto do Brasil, Sr. Presidente, onde não chegue a reputação do ex-Governador da Guanabara; por toda a parte aonde vá, Negrão é recebido com a simpatia mais viva e carinhosa, pelo povo.

Deixo aqui este modesto registro, a que não falta um toque de sincera emoção, pela satisfação que experimentamos ao receber em nossas filas o grande brasileiro. Ele não entra em nossa casa como um estranho, mas como alguém da família que dela, na realidade jamais se afastou. (Muito bem!)

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR. CARVALHO PINTO NA SESSÃO DE 26-11-73 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:**

**O SR. CARVALHO PINTO (Pronuncia o seguinte discurso.) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ninguém, em sã consciência, pode ser indiferente às disparidades regionais. Elas geram injustas desigualdades sociais, amesquinham o mercado consumidor indispensável ao desenvolvimento econômico e suscitam incompreensões e hostilidades interregionais, profundamente lesivas à unidade do País. Assim como as desigualdades no plano social — igualmente indesejáveis sob os aspectos humano, econômico e político —, devem ser elas objeto de permanente e vigorosa repressão do Estado, sob pena de faltar o mesmo a elementares deveres de respeito à criatura humana e de preservação da própria unidade nacional.

Não é, certamente, por outro motivo, que o nosso Partido destacou em seu ideário político, a “justa distribuição da riqueza nacional, para o fim de elevar a renda individual e corrigir as disparidades regionais”. É que, como está na consciência de todos, e bem sintetizou o Presidente Emílio Garrastazu Médici: “Seria criminoso supor que se possa retardar a solução dos problemas amazônicos e nordestinos até que o País atinja um nível de prosperidade em que deles possa cuidar. Estamos convencidos do contrário, temos de combater agora esses desequilíbrios, pois o destino nacional é indivisível. Em síntese: ou cresceremos juntos todos os brasileiros, ou nos retardaremos indefinidamente para crescer”.

Contingência que não constitui privilégio nosso, pois se ostenta em todas as nações — tanto do mundo capitalista como do socialista, ou da área subdesenvolvida como da desenvolvida —, as disparidades inevitavelmente se acentuam num país como o nosso, sensivelmente diversificado nas suas dimensões continentais e atravessando fase ainda incipiente de integração econômica e social. São as disparidades entre áreas férteis e áreas desérticas, entre as regiões despovoadas e regiões de concentração demográfica, entre Estados desenvolvidos e Estados pobres, entre municípios atrasados e municípios adiantados, entre cidades decadentes e as metrópoles transbordantes de civilização e progresso. São as disparidades entre os centros culturais avançados e os núcleos populacionais estacionados no passado, e são, dentro das próprias cidades, as disparidades gritantes entre os bairros opulentos e o submundo das favelas e dos mocambos. Num outro plano, — o das camadas sociais — é a preocupante disparidade entre a classe privilegiada dos que representando 10% apenas da população usufruem perto de 50% de renda global do País e a camada inferior daqueles que constituindo 40% da população dispõem apenas de 9% daquela renda. São, em resumo, as disparidades que se entrecruzando e opondo ou acumulando efeitos, levaram o abali-

zado sociólogo Roger Bastide a resumir no título de seu livro, uma inequívoca realidade: **Brasil, Terra dos Contrastes**.

Por certo que situação dessa ordem, — naquilo que traduza iniquidade, privilégio, desigualdade de tratamento — repugna ao mais elementar espírito de justiça e não corresponde às necessidades de um país que aspira ao engrandecimento, o quanto possível generalizado e homogêneo. Mas, a simples focalização desse quadro desde logo evidencia a complexidade de seus fatores determinantes, a partir da diversidade natural dos solos e de várias condições mesológicas, até às influências de composição étnica e as incontáveis intercorências históricas na evolução das comunidades, ou ainda — e a meu ver com efeito bastante acentuado — os vícios de uma estrutura social, onde, continuando ainda as classes superiores a ser as grandes beneficiárias do desenvolvimento, se tornam polarizadoras naturais de progressiva concentração de riquezas.

Ora, todos esses aspectos, sumariamente referidos, põem à mostra a impropriedade e o exagero dos que erigem o imposto de circulação de mercadorias, como o grande fator de desequilíbrio econômico entre as regiões do País. Imposto de alta produtividade, extremamente sensível às variações da riqueza produzida, há necessariamente de refletir, por força de seu próprio fundamento e de sua estrutura, o grau de desenvolvimento econômico das regiões sobre que incida. Poderá, eventualmente, por deficiências de regulamentação e aplicação ou à míngua de condições estruturais permissivas de maior produção local, deixar de contribuir para redução de desigualdades regionais. Mas, atribuir-lhe, como por vezes tem ocorrido, a responsabilidade por situações dessa ordem, importaria em confundir, como causa, aquilo que é mero efeito, uma vez que a maior arrecadação regional do tributo apenas reflete uma maior produção econômica pré-existente. E esta, na verdade, é a resultante de inúmeros outros fatores sócio-econômicos, já parcialmente referidos, e que, na complexa tessitura comunitária, vão gerando pólos naturais de desenvolvimento ou estabelecendo fluxos comerciais modificativos dos níveis econômicos inter-regionais. Como já se observou a respeito, o estranho é que a maior “preocupação revelada até agora só esteja associada àquela parcela de renda transferida dos Estados “consumidores” para os “produtores” na forma do ICM e que constitui, apenas, uma pequena fração do valor total das importações feitas. Isto é, se o volume de “perdas” for efetivamente proporcional ao déficit da balança de comércio de mercadorias, como implica a hipótese adotada, a questão relevante deveria ser concernente ao fluxo total de renda transferida em pagamento dessas importações e da qual o ICM corresponde apenas a uma parte (cerca de 14%).”

Por outro lado, cumpre ponderar que, a despeito de poderem os tributos alcançar sensível efeito disciplinador da economia, sua precípua finalidade financeira, — de que depende a normalidade institucional e a eficiência administrativa do Estado — desaconselha as derivações que possam por em risco responsabilidades diretamente assumidas pelos Poderes Públicos, no desenvolvimento econômico e social das áreas sob sua jurisdição. É por isso que, dentro do nosso quadro constitucional de discriminação de rendas e com base na competência largamente concorrente das entidades federadas, tem-se procurado conciliar as necessidades de receita própria dos Estados e Municípios — inerente ao regime federativo — com os reclamos de desenvolvimento harmônico do País, através de um múltiplo e produtivo mecanismo destinado exatamente à redistribuição de rendas, e servido, por exemplo, por recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, pelas disponibilidades advindas do regime de incentivos fiscais, pelas dotações do orçamento da União ou pertinentes a seus órgãos e programas de desenvolvimento regional.

**O Sr. Paulo Guerra —** Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. CARVALHO PINTO —** Com muito prazer, nobre Senador.

**O Sr. Paulo Guerra —** Eminente Senador Carvalho Pinto, é sempre uma honra para mim ouvir a palavra autorizada e experiente

de V. Ex<sup>a</sup>, uma das maiores expressões da vida republicana, mas, permita-me V. Ex<sup>a</sup> que eu o aparteie — estou lendo aqui uns dados — e o faço tão-somente para receber uma lição de como corrigir essas distorções existentes atualmente, no Brasil, com a aplicação do ICM. Antes, quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que me filio à corrente que acha que deva haver maior entrosamento entre o Nordeste, os Estados consumidores e São Paulo. Não pertenço ao grupo daqueles que têm inveja da grandeza de São Paulo, porque desejo um São Paulo forte, mas também um Nordeste forte para ajudar a consumir os produtos industrializados de São Paulo. Permita-me mostrar que, neste trabalho de aglutinação de recursos provocados pelo ICM, o Estado do Sergipe, por exemplo, pagou a outros Estados 170,19% da sua própria arrecadação; o Piauí, 99,39%; o Ceará, 92,74%; o Rio Grande do Norte, 80%; Pernambuco, 28%. Mesmo no Centro-Sul, verificamos uma forte descapitalização. No Espírito Santo, 58,56%; Rio de Janeiro 66,64%. Enfim, São Paulo recebeu, no ano passado, Cr\$ 1.000.514.350.000,00 resultante do ICM, e o Nordeste recebeu em contrapartida, os nove Estados da Federação, Cr\$ 631.224,00. V. Ex<sup>a</sup> permita-me que tenha resumido isso, para não quebrar o brilho do discurso de V. Ex<sup>a</sup> com este modesto aparte, mas, vamos repetir, é para receber uma lição de como corrigir esta distorção atualmente existente.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Desejo, antes de mais nada, nobre Senador, agradecer as palavras tão generosas com que V. Ex<sup>a</sup> me distinguiu e, ao mesmo tempo, congratular-me com V. Ex<sup>a</sup> pelos termos elevados em que coloca o problema e manifestar o meu reconhecimento pela colaboração que está trazendo com oportuno aparte.

Na verdade, não me traz hoje, à tribuna, o propósito de proceder a análise mais a fundo das objeções que têm sido feitas ao atual regime tributário ou das sugestões que vêm sendo apresentadas, no sentido de correção de falhas ou distorções existentes.

Por ora desejaria apenas, num pronunciamento mais expositivo, ressaltar a delicadeza da matéria, apontando alguns aspectos que não podem ser esquecidos num exame mais aprofundado, quando munidos de dados mais esclarecedores, ou em face de uma proposição legislativa correta no sentido de sanar imperfeições do regime.

A matéria deve ser focalizada num sentido global, não nos sendo lícito considerar apenas os aspectos isolados da receita, quando a problemática da disparidade regional tem extensas e profundas origens, que não podem ser menosprezadas. A própria verificação do balanço inter-regional de pagamentos não nos leva a uma conclusão inteiramente elucidativa, quando esse balanço se refere, geralmente, apenas ao fluxo das mercadorias, sem computar intercâmbio de capitais e de serviços, igualmente ponderável numa apreciação segura da matéria.

Entendo, nobre Senador, em princípio, que embora a legislação vigente já traduza expressiva melhoria, relativamente, ao IVC, há evidentemente pontos a serem corrigidos ou aperfeiçoados. A alteração do sistema do IVC para o ICM, já produziu uma menor participação dos Estados ditos produtores, e São Paulo, por exemplo, que tinha uma participação de cerca de 50% da arrecadação do imposto, hoje, tem-na reduzida para 47%. Por outro lado, verifica-se, no crescimento da arrecadação estadual do ICM, que 14 Estados estão com taxa de crescimento superior à de São Paulo, dentre eles vários Estados ditos consumidores.

Tudo isso está a evidenciar a necessidade de um exame mais profundo e completo da situação, com dados que assegurem maior tranquilidade na identificação das falhas e distorções, permitindo mais eficientes corretivos. Há ainda a considerar os mecanismos específicos de redistribuição de rendas, e estes, na verdade, ainda não estão tendo aproveitamento integral, sendo mesmo frequentes as críticas feitas a respeito de suas deficiências.

Por isso, entendo de grande interesse aguardarmos o desenrolar da reunião de Secretários da Fazenda, que hoje se instala no Rio de Janeiro, pois irá proporcionar, no testemunho das autoridades, no

depoimento dos técnicos, nos subsídios estatísticos do Ministério da Fazenda, ou, eventualmente em proposições legislativas que venham a ser formuladas, dados mais seguros e satisfatórios para um exame construtivo e global do problema por V. Ex<sup>a</sup> oportunamente focalizado.

Agradeço, nobre Senador, as observações de V. Ex<sup>a</sup> e as recolho no propósito de, noutra oportunidade, tão logo possamos estar de posse de mais completos subsídios, voltarmos ao exame da matéria, sempre nesse clima sereno e construtivo que vem caracterizando as manifestações produzidas aqui no Senado Federal.

Prosseguindo nas considerações que vinha fazendo, desejo assinalar que a amplitude potencial daqueles instrumentos referidos de fertilização econômica — ainda longe de um aproveitamento racional e completo — se, por um lado, abre auspiciosas perspectivas às áreas menos desenvolvidas, por outro lado impõe aos governos das regiões mais prósperas uma expansiva assunção de responsabilidades normalmente pertinentes à alçada federal, a fim de que possam oferecer um mínimo de condições sócio-econômicas aos que as habitam ou nelas promovem o desenvolvimento do País. Nesse sentido, é bastante expressivo o exemplo oferecido por São Paulo, que fornecendo 50% de toda a arrecadação da República, recebe dessa fonte apenas cerca de 10% e atende, com recursos próprios, a 90% dos investimentos públicos feitos em seu território. Opera-se, dessa forma, um reajustamento prático no quadro distributivo de rendas e encargos das entidades federadas, onde qualquer modificação que se possa pretender, sobretudo no tocante a fontes substanciadas da receita, reclama cautelosa avaliação de todos seus efeitos, sob pena de ocasionar indesejado e perigoso perecimento de interesses fundamentais do País.

De fato, não se tenha dúvida de que, em princípio, uma redução apreciável de receita, eventualmente imposta a um Estado, importaria em correspondente redução de seus investimentos, uma vez que as despesas correntes são geralmente incompressíveis. E essa redução de investimentos — dado o interesse nacional de que estes se pudessem revestir — conduziria normalmente a uma das seguintes consequências: ou seria compensada por diretas aplicações da União, em detrimento, portanto, de outras regiões a que os recursos naturalmente se destinassem; ou, não sendo compensada, se refletiria necessariamente na produção econômica regional, reduzindo o campo de incidência tributária, com inevitável prejuízo às próprias regiões atualmente beneficiárias da respectiva arrecadação federal. Isso tudo, sem falar ainda, — tais fossem a extensão e condições do desfalque —, nos efeitos, de menor ou maior duração, sobre os objetivos econômicos e sociais em que vivamente se empenha o País e a que há pouco me referi; de produção em larga escala, de ampliação do mercado de trabalho, de agressiva competição internacional e de acelerado desenvolvimento econômico.

Estas observações, como é óbvio, de forma alguma importam em qualquer restrição aos legítimos anseios de um desenvolvimento nacional mais generalizado e harmônico, de que sinceramente participamos. E o fazemos na plena convicção de que se impõe, realmente, uma atuação oficial mais profunda, vigorosa e concentrada nesse sentido, sem embargo dos apreciáveis esforços que a União já vem desenvolvendo, com base em seus recursos orçamentários ou através dos fundos, incentivos, programas e vários órgãos de atuação regional. Não importam, também, estas considerações, em admitir o imobilismo das estruturas institucionais, a nosso ver sempre carentes de ajustes, correções e aperfeiçoamentos que as possam compatibilizar com as sensíveis transformações da economia contemporânea e com a urgência reclamada na melhoria de condições de vida de extensa parcela populacional do País. Elas visam, apenas, no mesmo plano alto e construtivo em que já se manifestaram eminentes Senadores, ressaltar a complexidade de uma matéria, cujo tratamento requer serenidade, rigor técnico e segurança estatística, sob pena de resvalar para soluções unilaterais e

imediatistas, lesivas aos interesses globais da Nação ou mesmo contraproducentes para regiões que, de forma alguma, podem ser relegadas ao subdesenvolvimento.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte, nobre Senador Carvalho Pinto?

**O SR. CARVALHO PINTO** — Ouço com prazer o nobre Senador Luiz Cavalcante.

**O Sr. Luiz Cavalcante** — Quero, meu ilustre colega, manifestar minha enorme satisfação ao perceber o entendimento amplo de V. Ex<sup>a</sup> em relação às disparidades regionais, entendimento que está bem traduzido nestas palavras que, se bem as guardei de memória, V. Ex<sup>a</sup> pronunciou logo no início da sua oração:

“Ou cresceremos juntos todos os brasileiros ou nos atrasaremos todos em relação aos povos desenvolvidos”.

A verdade, eminente Senador, é mesmo esta: não é possível continuar o meu Nordeste na situação constatada pelo jornalista Walder de Góes, que não é nordestino, mas do Centro-Sul. Em extensa reportagem publicada no *Jornal do Brasil* de 14 de outubro, esse jornalista sintetiza sua terrível surpresa neste trecho:

Hoje, no Nordeste, vive-se a nostalgia da renda per capita de 1939, que era metade da nacional, declinando para a dura representação dos 35% de hoje.

Que as autoridades, a quem cabe a decisão do problema, tenham a mesma alta compreensão do eminente Senador Carvalho Pinto, são minhas ardentes esperanças. Muito grato a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Muito obrigado, nobre Senador, pela colaboração que V. Ex<sup>a</sup> traz à minha desprezenciosa exposição, reafirmando conceitos já emitidos com tanta propriedade, ainda há poucos dias, nesta Casa.

É esse quadro de disparidades que dentro de uma projetiva ampla, excedente do ângulo meramente fiscal, deve merecer a nossa atenção, porque, além de afetar os nossos sentimentos de justiça social e de fraternidade humana, ele não corresponde às necessidades econômicas de nosso País, que reclama amplo mercado, para colocação dos seus produtos e para expansão da sua própria atividade industrial.

Prosseguindo, observo que neste instante em que se desconhece ainda qualquer propósito inovador de parte do Poder constitucionalmente competente para iniciativas dessa ordem; neste instante em que as sugestões apresentadas por respeitáveis autoridades, inclusive nesta Casa, ainda se dispersam em fórmulas distintas, umas preconizando a federalização do tributo, outras objetivando o capítulo das operações interestaduais outras propondo criação de novos fundos ou se voltando para o “Fundo de Participação dos Estados e Municípios”; neste momento em que importante reunião de Secretários da Fazenda, na data de hoje inaugurada, poderá se constituir em fecundo manancial de subsídios para um estudo impessoal, sério e profundo da momentosa questão, impõem-se as ponderações do bom senso e do ânimo construtivo que nos inspiram, no propósito que é comum, por certo, a todos os Estados da Federação, de combate intransigente às disparidades regionais e de vigorosa sustentação do desenvolvimento acelerado, que já agora, rasga novos horizontes à nacionalidade.

Nesta linha de pensamento, São Paulo mais uma vez se encontra ao lado de seus irmãos, fiel à sua vocação de brasilidade, obediente aos seus sentimentos de fraternidade e côncio das co-responsabilidades que lhe cabem na condução dos destinos do País.

Longe de se desinteressar pelas condições das áreas menos desenvolvidas, a elas não tem faltado, no limite extremo de suas possibilidades, com a contribuição do seu trabalho, dos seus capitais, da sua técnica, da sua compreensão e da sua solidariedade.

**O Sr. Ruy Santos** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. CARVALHO PINTO** — Com muito prazer.

**O Sr. Ruy Santos** — Nobre Senador, “o sapateiro não deve ir além de seu sapato”, mas, permita V. Ex<sup>a</sup> que entre no debate e interrompa seu maravilhoso discurso para dar a opinião de um nordestino sofrido. O problema do ICM, como todo problema tributário, não pode ser examinado passionalmente. Compreendo a paixão; o sofrimento e a desigualdade faz sofrer e faz gritar. Mas, a verdade é que, embora sabendo que todos os povos consumidores dos Estados, como de países, pagam o ônus pesado da descapitalização, é preciso que dentro do Território Nacional se busque um meio de evitar essa descapitalização violenta, e que há pouco foi referida pelo nobre Senador Paulo Guerra. Acho que o grande mal de tudo isto adveio da alteração, em 1968 ou 1969, do Fundo de Participação. Até o Fundo de Participação, o Nordeste e o Norte não sofriam tanto a desigualdade, mas quebraram a sistemática idealizada, na implantação da reforma tributária e então, daí para cá, tornou-se mais gritante essa desigualdade que precisa de solução. Não podemos raciocinar apenas em termos do que Sergipe, Bahia, Pernambuco, ou Maranhão perdem. Temos de raciocinar em termos do que se perde, e o próprio São Paulo perde; bem como todos os Estados produtores. Se a nossa capacidade aquisitiva reduz, se nos tornamos mais pobres ainda, os Estados ricos também sofrem, porque eles não têm como colocar o produto das suas indústrias. De maneira que a São Paulo interessa igualmente, como aos Estados Nordestinos e Nortistas, pôr um fim a essa desigualdade gritante que se verifica, racionalmente, sem paixão — estou de acordo — mas o quanto antes, porque o que está causando paixão é o sofrimento que está grande demais. A meu ver, o primeiro passo — sou um leigo, não entendo disso — seria o restabelecimento do critério primeiro do Fundo de Participação. Com um critério assim, suavizaríamos a situação, até que fosse possível criar melhores condições para uma implantação mais racional do ICM. Perdoe-me V. Ex<sup>a</sup> interromper o seu discurso.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Muito obrigado, nobre Senador, V. Ex<sup>a</sup>, como sempre, enriquece o debate com suas ponderadas e judiciosas considerações. Observa bem V. Ex<sup>a</sup> que a progressiva disparidade de rendas a ninguém aproveita, nem a Estados ditos consumidores, nem a produtores, assim como à Nação, tanto é prejudicial uma descapitalização regional, provocada eventualmente por uma política fiscal imprópria, como a compressão artificial do progresso das regiões mais prósperas, contendo pólos de desenvolvimento cujos benefícios a todos se estendem. É neste plano de serenidade e de ponderação de elementos objetivos, em que V. Ex<sup>a</sup> coloca o exame da matéria, que haveremos de encontrar o caminho para minorar as dificuldades das áreas sacrificadas, sem sacrificar os focos naturais de desenvolvimento profundamente engajados nesta arrancada de progresso em que se empenha o País.

V. Ex<sup>a</sup> acena com o Fundo de Participação de Estados e Municípios. É, realmente, um instrumento que talvez possa proporcionar condições para aperfeiçoar a redistribuição das rendas fiscais, uma vez que seja acompanhado de disposições disciplinadoras das aplicações e capazes de evitar pulverização improdutiva de recursos e de aglutiná-los em empreendimentos fundamentais ao desenvolvimento do País.

Prosseguindo, Sr. Presidente, e em face das ponderações que vinha fazendo, se há de compreender que S. Paulo não pode admitir o simplismo daqueles que desejam atribuir ao crescimento das regiões industriais o atraso de outras áreas, ou o desvario dos que pretendem o bloqueio dos pólos dinâmicos de industrialização, como se a contenção regional do progresso pudesse beneficiar a alguém, num estranho e arrasador processo de punição à capacidade realizadora, de desestímulo à expansão econômica e de primário nivelamento por baixo.

Não, o nosso Estado, compreendendo os justos anseios de justiça social e desenvolvimento econômico, luta — com humildade, mas com afinco e sem regionalismos de qualquer espécie — pela construção de um Brasil maior, onde a riqueza não venha a cons-

títuir privilégio, nem de áreas nem de classes, mas, ao contrário, conquistada e engrandecida pelo esforço conjugado de todos, possa permitir uma equitativa e generalizada distribuição das vantagens, da civilização e do progresso. É o mesmo espírito com que, associando-se a brasileiros de todas as origens, vem realizando em seu território uma das mais belas demonstrações de integração nacional, bem traduzida no insuspeito testemunho de ilustre descendente do Nordeste, que honra a representação paulista na Câmara Federal, o Deputado Ildélio Martins:

"São Paulo é como um enorme cadinho em que revolteiam emoções diversificadas de gente diversificada, na origem e nos destinos, amalgamando-as em sublimação indefectível, nesse sentimento de amor pelas coisas e pelas gentes que, na sua universalidade empolgante não se satisfaz com o que encontra em suas limitações geográficas. Vai envolver, na ternura do amplexo fraterno, aqueles que, mais

ricos ou mais pobres, fazem como ele, a grandeza desse Brasil bonito. São Paulo não tem fronteiras para os seus irmãos, porque, aos seus irmãos, sempre se confundiram, como se confundem ainda e como se confundirão no eterno, os seus ideais superiores de prosperidade econômica e de grandeza espiritual" (7).

É com este espírito, por certo, sobretudo neste instante em que sob a presidência do Ministro da Fazenda se instala na Guanabara um fórum especializado do mais alto nível técnico, que se há de conduzir o exame de uma matéria onde não há lugar para preconceitos, passionalismos nem intransigências, uma vez que, constituída de dados objetivos, passíveis de segura identificação e avaliação técnica, propicia a plena consecução de irrecusáveis ideais do povo brasileiro: desenvolvimento econômico com justiça distributiva e inteiro respeito à unidade nacional. (Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

## ATAS DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE ECONOMIA

#### 22ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Às dez horas do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Renato Franco, José Augusto, Luiz Cavalcante, Flávio Britto e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jessé Freire, Arnon de Mello, Teotônio Vilela e Paulo Guerra.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente abre a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Renato Franco, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973, que "aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai e Venezuela, em Buenos Aires, em 27 de abril de 1973."

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Luiz Cavalcante, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1973, e este solicita adiamento da discussão do Projeto em pauta, para a próxima reunião, o que lhe é concedido.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Helvídio Nunes, que emite parecer favorável à Mensagem nº 266, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Maracá (SP) a elevar em Cr\$ 222.155,37 o montante de sua dívida consolidada, para contratar empréstimo com a Caixa Econômica de São Paulo, destinado à pavimentação asfáltica de ruas, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Augusto, que emite parecer favorável à Mensagem nº 264, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada para Cr\$ 278.332,43, a fim de contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São

Paulo, destinado à pavimentação asfáltica de ruas, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Franco Montoro, que emite parecer favorável à Mensagem nº 265, de 1973, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), a elevar em Cr\$ 100.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, a fim de emitir títulos da dívida pública para atender a compromissos da Companhia do Metropolitano, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

No período franqueado ao uso da palavra, o Senhor Senador Franco Montoro traz ao conhecimento da Comissão a conferência proferida no IPEAC, pelo Sr. Teófilo Azeredo Santos, sobre as Multinacionais. Discutem também o assunto os Senhores Senadores Luiz Cavalcante e Renato Franco, tendo o Senhor Presidente anunciado que irá entrar em entendimento com a Liderança, a fim de estudar as possibilidades de se nomear uma Comissão para estudar o assunto, bem como o ICM.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### 35ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

Às quinze horas do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e três, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, Tarso Dutra, Cattete Pinheiro, Ruy Carneiro, Danton Jobim, Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, Celso Ramos, Lenoir Vargas e Virgílio Távora, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Saldanha Derzi, Benedito Ferreira, Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Mattos Leão e Amaral Peixoto.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente abre a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável à Emenda nº 1, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1973, que retifica, sem ônus, a Lei nº 5.847, de 7 de dezembro de 1972, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973", e contrário às de nºs 2 a 7.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Novamente é concedida a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Ao Senhor Senador Lourival Baptista, mais uma vez, é concedida a palavra e este emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transportes Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lenoir Vargas, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Tarso Dutra, que emite parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1972, que "cria a Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

O Senhor Senador Wilson Gonçalves, com a palavra, emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1973, que dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu consequente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências, com as Emendas de N.ºs. 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Novamente é concedida a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Ao Senhor Senador Ruy Carneiro é concedida a palavra, e este emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1973-DF, que fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Cattete Pinheiro, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1973, que autoriza o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária—INCRA a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Nelson Carneiro, que emite parecer favorável ao Ofício S nº 29, de 1973, do Governador do Estado da Guanabara, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro—METRÔ, operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares) para atender gastos locais com as obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô Carioca, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### 36ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1973

Às onze horas do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Virgílio Távora, Tarso Dutra, Ruy Carneiro, Lenoir Vargas, Lourival Baptista, Emival Caiado, Danton Jobim e Cattete Pinheiro, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Saldanha Derzi, Benedito Ferreira, Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Mattos Leão e Amaral Peixoto.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente abre a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Virgílio Távora, que emite parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1973, que "dá nova redação ao art. 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que "dispõe sobre desapropriações por utilidade pública".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Novamente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Virgílio Távora, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972-COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública, nos termos da Subemenda nº 1-CF que apresenta ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Submetido o parecer à discussão e votação, usa da palavra o Senhor Senador Lenoir Vargas, que exalta o melhoramento que a matéria recebeu através da subemenda apresentada ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; O Senhor Senador Tarso Dutra transmite as suas restrições visto não se alcançar todos os objetivos ideais e tece comentários a respeito do papel do Tribunal de Contas da União na fiscalização financeira dos órgãos da administração pública observando, por conseguinte, a sua extinção; os Senadores Ruy Carneiro e Lourival Baptista também tecem comentários a respeito do assunto e associam-se aos pronunciamentos dados. O Senador Virgílio Távora agradece as manifestações de apoio dos seus eminentes pares e exalta a iniciativa do Senhor Senador Magalhães Pinto e a ação do Senador Petrônio Portella para obter o consentimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, sobre pontos conflitantes no que dizem respeito a iniciativas e poderes para manifestar pontos de vista sobre a matéria; e, o Senhor Presidente louva o trabalho do Senhor Senador Virgílio Távora e tece comentários sobre a importância do projeto que a Comissão estudou. O parecer é, finalmente, aprovado, nos termos de sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que uma vez lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**  
**27ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA**  
**EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973**

Às onze horas do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Renato Franco, Guido Mondin, Accioly Filho, Eurico Rezende e Heitor Dias, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Ney Braga e Domicio Gondim.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1973, que “dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências”, o Sr. Senador Renato Franco oferece parecer pela aprovação com uma Emenda: nº 1-CLS.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1973, que “dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade”, o Sr. Presidente Heitor Dias oferece parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1973, que “acrescenta parágrafo ao Artigo 13 da Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências”, o Sr. Senador Guido Mondin apresenta parecer pela aprovação.

Os pareceres relacionados, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA**  
**EM 26 DE NOVEMBRO DE 1973**

Às 15,30 horas do dia 26 de novembro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Osires Teixeira, Gustavo Capanema, Carvalho Pinto e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Instalados os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Helvídio Nunes que relata o Projeto de Lei da Câmara nº 55/73 — Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do substitutivo que apresenta.

Em discussão, usam da palavra os Senadores Carvalho Pinto, Eurico Rezende, Wilson Gonçalves e Gustavo Capanema. Em votação, é o parecer aprovado, votando com restrições o Senador Carvalho Pinto e com a seguinte declaração de voto o Senador Eurico Rezende: com restrições, de vez que sou pela supressão, pura e simples, do exame de ordem, em virtude de ser uma excrescência, com aspectos injuriosos.

A seguir, o Senador Carvalho Pinto considera constitucionais e jurídicos os Projetos de Resolução apresentados pela Comissão de Economia às Mensagens nºs 266 e 264, de 1973, do Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda para que sejam autorizadas as Prefeituras Municipais de Maracá e Itapira (SP), a elevarem os montantes de suas dívidas consolidadas. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**91ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA**  
**AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1973**

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e três do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente, José Augusto e José Lindoso.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que são apresentadas as seguintes redações finais:

a) pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências;

b) pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Artesanato, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**17ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE**  
**EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Resolução Extraordinária**

Às dez horas do dia vinte e um de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, José Sarney, Gustavo Capanema, Tarso Dutra, Cattete Pinheiro, Eurico Rezende, Accioly Filho, Nelson Carneiro, Osires Teixeira, Heitor Dias, José Augusto, Franco Montoro, Carlos Lindenberg, José Augusto e José Lindoso.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente comunica que a reunião será conjunta, visto que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou esta reunião, a fim de fazer uma exposição, perante as duas Comissões, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55/73 que dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Prosseguindo os trabalhos, o Senador Daniel Krieger convida a tomar assento à mesa da Presidência, os Doutores José Ribeiro de Castro Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e Rui Homem de Mello, seu Assessor e Vice-Presidente da Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo. Convida, ainda, o nobre Senador Gustavo Capanema, Presidente da Comissão de Educação e Cultura que agradece e solicita ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que continue a presidir a reunião.

Com a palavra, o Dr. José Ribeiro de Castro Filho passa a fazer uma longa exposição sobre a matéria.

Concluída a explanação, o Senhor Presidente franqueia a palavra aos Srs. Senadores para que interpelem o Dr. José Ribeiro de Castro Filho.

Usam da palavra, pela ordem, os Srs. Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Heitor Dias, José Sarney, Osires Teixeira, Carlos Lindenberg e Helvídio Nunes.

O Dr. José Ribeiro de Castro esclarece as questões apresentadas pelos Srs. Senadores.

Em seguida, o Senhor Presidente agradece a contribuição prestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo seu dirigente máximo Dr. José Ribeiro de Castro Filho e pelos dirigentes seccionários da Ordem.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Marcello Zamboni, Assistente da Comissão de Educação e Cultura, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.



| MESA                                               |                                                          | LIDERANÇA DA ARENA<br>E DA MAIORIA                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente:<br>Paulo Torres (ARENA — RJ)           | 3º-Secretário:<br>Milton Cabral (ARENA — PB)             | Líder:<br>Petrônio Portella (ARENA — PI)                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1º-Vice-Presidente:<br>Antônio Carlos (ARENA — SC) | 4º-Secretário:<br>Geraldo Mesquita (ARENA — AC)          | Vice-Líderes:<br>Eurico Rezende (ARENA — ES)<br>Ney Braga (ARENA — PR)<br>Virgílio Távora (ARENA — CE)<br>Dinarte Mariz (ARENA — RN)<br>José Lindoso (ARENA — AM)<br>Flávio Britto (ARENA — AM)<br>Saldanha Derzi (ARENA — MT)<br>Osires Teixeira (ARENA — GO)<br>Guido Mondin (ARENA — RS) |
| 2º-Vice-Presidente:<br>Adalberto Sena (MDB — AC)   | Suplentes de Secretários:<br>Luís de Barros (ARENA — RN) | LIDERANÇA DO MDB<br>E DA MINORIA                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 1º-Secretário:<br>Ruy Santos (ARENA — BA)          | José Augusto (ARENA — MG)                                | Líder:<br>Nelson Carneiro (MDB — GB)                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2º-Secretário:<br>Augusto Franco (ARENA — SE)      | Antônio Fernandes (ARENA — BA)                           | Vice-Líderes:<br>Danton Jobim (MDB — GB)<br>Benjamin Farah (MDB — GB)                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                    | Ruy Carneiro (MDB — PB)                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

### COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon  
Local: Anexo II - Térreo  
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

#### A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

##### Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
  - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
  - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
  - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

#### B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

#### COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

| Titulares                                                                                            | ARENA | Suplentes                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------|
| Antônio Fernandes<br>Vasconcelos Torres<br>Paulo Guerra<br>Ney Braga<br>Flávio Britto<br>Mattos Leão |       | Tarso Dutra<br>João Cleofas<br>Fernando Corrêa |
| Amaral Peixoto                                                                                       | MDB   | Ruy Carneiro                                   |

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

| Titulares                                                                                            | ARENA | Suplentes                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------|
| José Guiomard<br>Teotônio Vilela<br>Dinarte Mariz<br>Wilson Campos<br>José Esteves<br>Clodomir Milet |       | Saldanha Derzi<br>Osires Teixeira<br>Lourival Baptista |
| Ruy Carneiro                                                                                         | MDB   | Franco Montoro                                         |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

| Titulares                                                                                                                                                                                                     | ARENA | Suplentes                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| José Lindoso<br>José Sarney<br>Carlos Lindenberg<br>Helvídio Nunes<br>Itálvio Coelho<br>Mattos Leão<br>Heitor Dias<br>Gustavo Capanema<br>Wilson Gonçalves<br>José Augusto<br>Daniel Krieger<br>Accioly Filho |       | Eurico Rezende<br>Osires Teixeira<br>João Calmon<br>Lenoir Vargas<br>Vasconcelos Torres<br>Carvalho Pinto |
| Nelson Carneiro                                                                                                                                                                                               | MDB   | Franco Montoro                                                                                            |

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF) (11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

| Titulares                                               |       | Suplentes          |
|---------------------------------------------------------|-------|--------------------|
|                                                         | ARENA |                    |
| Dinarte Mariz                                           |       | Carlos Lindenberg  |
| Eurico Rezende                                          |       | Luiz Cavalcante    |
| Cattete Pinheiro                                        |       | Waldemar Alcântara |
| Ney Braga                                               |       | José Lindoso       |
| Osires Teixeira                                         |       | Wilson Campos      |
| Fernando Corrêa                                         |       |                    |
| Saldanha Derzi                                          |       |                    |
| Heitor Dias                                             |       |                    |
| Antônio Fernandes                                       |       |                    |
| José Augusto                                            |       |                    |
|                                                         | MDB   |                    |
| Ruy Carneiro                                            |       | Nelson Carneiro    |
| Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307 |       |                    |
| Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas                |       |                    |
| Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.        |       |                    |

### COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE) (11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

| Titulares                                      |       | Suplentes        |
|------------------------------------------------|-------|------------------|
|                                                | ARENA |                  |
| Magalhães Pinto                                |       | José Augusto     |
| Vasconcelos Torres                             |       | Geraldo Mesquita |
| Wilson Campos                                  |       | Flávio Britto    |
| Jessé Freire                                   |       | Leandro Maciel   |
| Arnon de Mello                                 |       |                  |
| Teotônio Vilela                                |       |                  |
| Paulo Guerra                                   |       |                  |
| Renato Franco                                  |       |                  |
| Helvídio Nunes                                 |       |                  |
| Luiz Cavalcante                                |       |                  |
|                                                | MDB   |                  |
| Franco Montoro                                 |       | Amaral Peixoto   |
| Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675   |       |                  |
| Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas       |       |                  |
| Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617. |       |                  |

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC) (7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

| Titulares         |       | Suplentes      |
|-------------------|-------|----------------|
|                   | ARENA |                |
| Gustavo Capanema  |       | Arnon de Mello |
| João Calmon       |       | Helvídio Nunes |
| Tarso Dutra       |       | José Sarney    |
| Benedito Ferreira |       |                |
| Cattete Pinheiro  |       |                |
| Milton Trindade   |       |                |
|                   | MDB   |                |
| Benjamin Farah    |       | Franco Montoro |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

### COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF) (17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

| Titulares             |       | Suplentes        |
|-----------------------|-------|------------------|
|                       | ARENA |                  |
| Celso Ramos           |       | Cattete Pinheiro |
| Lourival Baptista     |       | Italvíio Coelho  |
| Saldanha Derzi        |       | Daniel Krieger   |
| Benedito Ferreira     |       | Milton Trindade  |
| Alexandre Costa       |       | Dinarte Mariz    |
| Fausto Castelo-Branco |       | Eurico Rezende   |
| Lenoir Vargas         |       | Flávio Britto    |
| Jessé Freire          |       | Emival Caiado    |
| João Cleofas          |       |                  |
| Carvalho Pinto        |       |                  |
| Virgílio Távora       |       |                  |
| Wilson Gonçalves      |       |                  |
| Mattos Leão           |       |                  |
| Tarso Dutra           |       |                  |
|                       | MDB   |                  |
| Amaral Peixoto        |       | Nelson Carneiro  |
| Ruy Carneiro          |       |                  |
| Danton Jobim          |       |                  |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS) (7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

| Titulares                                               |       | Suplentes     |
|---------------------------------------------------------|-------|---------------|
|                                                         | ARENA |               |
| Heitor Dias                                             |       | Wilson Campos |
| Renato Franco                                           |       | Accioly Filho |
| Guido Mondin                                            |       | José Esteves  |
| Ney Braga                                               |       |               |
| Eurico Rezende                                          |       |               |
|                                                         | MDB   |               |
| Franco Montoro                                          |       | Danton Jobim  |
| Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307 |       |               |
| Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas                |       |               |
| Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.         |       |               |

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME) (7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Benjamin Farah

| Titulares       |       | Suplentes         |
|-----------------|-------|-------------------|
|                 | ARENA |                   |
| Arnon de Mello  |       | Paulo Guerra      |
| Luiz Cavalcante |       | Antônio Fernandes |
| Leandro Maciel  |       | José Guimard      |
| Milton Trindade |       |                   |
| Lenoir Vargas   |       |                   |
|                 | MDB   |                   |
| Benjamin Farah  |       | Danton Jobim      |

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg

Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares**

ARENA

Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

**Suplentes**

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares**

ARENA

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jessé Freire  
Fernando Corrêa  
Dinarte Mariz  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

**Suplentes**

Emival Caiado  
Fausto Castelo-Branco  
Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Guimard  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Ney Braga

MDB

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares**

ARENA

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Luís de Barros  
Waldemar Alcântara

**Suplentes**

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Quartas-feiras, às 10:00 horas

Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: José Guimard

**Titulares**

ARENA

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guimard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

**Suplentes**

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares**

ARENA

Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire

**Suplentes**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

ARENA

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Benedito Ferreira  
José Esteves

**Suplentes**

Dinarte Mariz  
Luís de Barros  
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO  
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

---

### PREÇOS DAS ASSINATURAS

**Via-Superfície:**

Semestre .....Cr\$ 100,00

Ano .....Cr\$ 200,00

**Via-Aérea:**

Semestre .....Cr\$ 200,00

Ano .....Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

## **DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO**

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

**Dois Volumes com 638 páginas**

**HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971**

**PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

## **REFORMA AGRÁRIA**

**EDIÇÃO DE 1969**

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

**Três volumes com 1.115 páginas**

**Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:**

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");**
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;**
- ementário da legislação correlata;**
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);**
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);**

**A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.**

**PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00**

**OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal  
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

# **O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

**Os pedidos devem ser endereçados à**

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

## **NOVO CÓDIGO PENAL**

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1ª PARTE:** Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2ª PARTE:** Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

**PREÇO: Cr\$ 15,00**

**Os pedidos devem ser endereçados à**

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

# ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo ( Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.**

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.**

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.**

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.**

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.**

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.**

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.**

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)  
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

## ÍNDICE

### I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:  
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:  
— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);  
— Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);  
— Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e  
— Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

### II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:  
— Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);  
— Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);  
— Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

### III — SUBLENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

### IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF



# **O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

## **HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

### **COMISSÃO MISTA**

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### **DISCURSOS**

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### **DISCUSSÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### **EMENDAS**

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### **LEITURA DO PROJETO**

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### **MENSAGEM Nº 13/70**

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### **PARECER DA COMISSÃO MISTA**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### **PARECER DO RELATOR**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### **SANÇÃO**

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### **VOTAÇÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### **VOTOS DE DECLARAÇÕES DE**

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

## **O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

## **NOVO CÓDIGO PENAL**

A **Revista de Informação Legislativa**, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1ª PARTE:** Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2ª PARTE:** Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

**PREÇO: Cr\$ 15,00**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

**70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF**

# **“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”**

**Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00**

## **ÍNDICE**

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

## **ANEXO**

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

# **LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965**

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

# **LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971  
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas  
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)  
do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)  
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

## ÍNDICE

### I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
  - Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
  - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
  - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
  - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
  - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

### II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
  - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
  - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
  - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

### III — SUBLENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

### IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE 96 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50**